

EXEMPLAR ÚNICO



República Federativa do Brasil

EXEMPLAR ÚNICO

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

ANO LI - N° 228

SÁBADO, 7 DE DEZEMBRO DE 1996

BRASÍLIA - DF

EXEMPLAR ÚNICO

MESA Presidente José Samey – PMDB – AP 1º Vice-Presidente Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL 2º Vice-Presidente Júlio Campos – PFL – MT 1º Secretário Odacir Soares – PFL – RO 2º Secretário Renan Calheiros – PMDB – AL 3º Secretário Levy Dias – PPB – MS 4º Secretário Ernandes Amorim – PMDB – RO Suplentes de Secretário Antônio Carlos Valadares – PSB – SE Eduardo Suplicy – PT – SP Ney Suassuna – PMDB – PB Emilia Fernandes – PTB – RS	LIDERANÇA DO GOVERNO Líder Elcio Alvares – PFL – ES Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS	LIDERANÇA DO PPB Líder Epitacio Cafeteira	
LIDERANÇA DO PMDB Líder Jáder Barbalho		LIDERANÇA DO PT Líder José Eduardo Dutra	
Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Carnala Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda		Vice-Líder Benedita da Silva	
LIDERANÇA DO PFL Líder Hugo Napoleão Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá		LIDERANÇA DO PTB Líder Valmir Campelo	
LIDERANÇA DO PSDB Líder Sérgio Machado Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúdio Coelho		LIDERANÇA DO PDT Líder Júnia Marise	
LIDERANÇA DO PSL Líder Romeu Tuma		Vice-Líder Sebastião Rocha	
LIDERANÇA DO PSB Líder Ademir Andrade		LIDERANÇA DO PPS Líder Roberto Freire	
LIDERANÇA DO TAQUIGRAFIA Líder Denise Ortega de Baere Vice-Líderes Haimundo Carreiro Silva Manoel Mendes Rocha Júlio Werner Pedrosa		LIDERANÇA DO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)	

<p style="text-align: center;">EXPEDIENTE</p> <table border="0"> <tr> <td style="vertical-align: top;"> AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal </td><td style="vertical-align: top;"> HAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal </td><td style="vertical-align: top;"> DIÁRIO DO SENADO FEDERAL </td></tr> <tr> <td> CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegraf </td><td> MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata </td><td> Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF) </td></tr> <tr> <td> JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegraf </td><td> DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia </td><td></td></tr> </table>			AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	HAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL	CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegraf	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata	Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)	JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegraf	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia	
AGACIEL DA SILVA MAIA Diretor-Geral do Senado Federal	HAIMUNDO CARREIRO SILVA Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal	DIÁRIO DO SENADO FEDERAL									
CLAUDIONOR MOURA NUNES Diretor Executivo do Cegraf	MANOEL MENDES ROCHA Diretor da Subsecretaria de Ata	Impresso sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, nº 31 RISF)									
JÚLIO WERNER PEDROSA Diretor Industrial do Cegraf	DENISE ORTEGA DE BAERE Diretora da Subsecretaria de Taquigrafia										

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 217^ª SESSÃO NÃO DELIBERATIVA, EM 6 DE DEZEMBRO DE 1996

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Ofício do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

Nº 1.103/96, de 29 de novembro último, referente ao Requerimento nº 966, de 1996, de informações, do Senador Pedro Simon.....

1.2.2 – Projetos recebidos da Câmara dos Deputados

Projeto de Lei da Câmara nº 90, de 1996 (nº 2.596/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que disciplina a remuneração e demais vantagens devidas a funcionários das carreiras do Serviço Exterior, casados entre si, servindo juntos no exterior.....

Projeto de Lei da Câmara nº 91, de 1996 (nº 4.652/94, na Casa de origem), que dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar, e dá outras providências.....

Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1996 (nº 2.380/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.....

Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 1996 (nº 1.724/96, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, e dá outras providências.....

1.2.3 – Ofício do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados

Nº 243/96, de 5 do corrente, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1996 (nº 323/96, naquela Casa), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994.....

1.2.4 – Pareceres

Referentes às seguintes matérias:

Ofício "S" nº 91, de 1996, do Senhor Governador do Estado de Minas Gerais solicitando autorização do Senado Federal para a contratação de operação de crédito junto à Companhia

Vale do Rio Doce S.A., no valor de R\$8.810.371,00, destinada ao financiamento da execução de obras e programas diversos. (Projeto de Resolução nº 121, de 1996).....

19913

Ofício "S" nº 94, de 1996 (Ofício nº 3.283/96, na origem), que encaminha solicitação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul referente à autorização para elevação temporária dos limites previstos no art. 4º da Resolução nº 69, de 1995. (Projeto de Resolução nº 122, de 1996).....

19914

Ofício "S" nº 98, de 1996 (nº 3.480/96, na origem), do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, enviando solicitação do Governador do Estado de Minas Gerais, para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais – LFTMG, destinadas ao giro da Dívida Mobilária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1997. (Projeto de Resolução nº 123, de 1996).....

19916

1.2.5 – Requerimento

Nº 1.169, de 1996, de autoria do Senador Romeu Tuma, solicitando ao Ministro da Aeronáutica as informações que menciona.....

19918

1.2.6 – Comunicações da Presidência

Abertura de prazo de quarenta e cinco dias para tramitação e de cinco dias úteis para recebimento de emendas, perante a Comissão de Educação, ao Projeto de Lei da Câmara nº 92, de 1996, lido anteriormente.....

19918

Abertura de prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas aos Projetos de Resolução nºs 121, 122 e 123, de 1996, constantes de pareceres lidos anteriormente.....

19918

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 116, de 1996 (apresentado como conclusão do Parecer nº 608, de 1996, da Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza Estado do Rio Grande do Sul a prestar garantia à União, conforme Protocolo de Intenções firmado com o Banco do Brasil S.A., objetivando a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, para o financiamento de programas de geração de emprego e renda no segmento informal da economia.....

19918

Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Resolução nº 117,

de 1996 (apresentado como conclusão do Parecer nº 609, de 1996, da Comissão de Assuntos Econômicos), que autoriza o Município de São José do Rio Pardo – SP, a contratar operação de crédito junto ao Instituto Municipal de Previdência – IMP, no valor de um milhão e oitocentos mil reais.	19918	SENADOR HENRIQUE LOYOLA – Justificando a apresentação do Projeto de Lei nº 267, de 1996, de sua autoria, lido na presente sessão, que altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para permitir o processamento do inventário e partilha, quando amigáveis, diretamente por escritura pública, dispensando-se, por consequência, a via judicial.....	19926
Término do prazo, ontem, sem apresentação de emendas ao Projeto de Decreto Legislativo nº 109, de 1996 (apresentado como conclusão do Parecer nº 610, de 1996, da Comissão de Assuntos Econômicos), que aprova a Programação Monetária relativa ao 4º trimestre de 1995, com estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, análise da evolução da economia nacional e as justificativas pertinentes.	19918	SENADOR EPITACIO CAFETEIRA – Incoerências e injustiças cometidas pelo Governo Federal, tais como a intenção de isentar do pagamento do imposto sobre movimentação financeira os aplicadores na bolsa de valores, e a tentativa de economia de recursos através do Programa de Demissão Voluntária dos funcionários públicos. Posição do Sr. Fernando Henrique Cardoso, enquanto Senador, sobre a questão da reeleição presidencial. Defendendo a rejeição da emenda que permite a reeleição presidencial.....	19926
Adoção, pelo Senhor Presidente da República, da Medida Provisória nº 1.490-16, em 29 de novembro de 1996 e publicada no dia 30 do mesmo mês e retificada em 3 de dezembro do mesmo ano, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, e dá outras providências. Designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a sua tramitação.	19918	SENADOR SEBASTIÃO ROCHA – Prática desonesta de <i>overbooking</i> realizada pela VASP, fato este que culminou na impossibilidade de S. Ex.º, juntamente com outros onze passageiros, de embarcarem para Macapá na noite de ontem. Comunicando a apresentação recente de requerimento de convocação do Ministro da Aeronáutica, perante a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, para tratar de assuntos relativos à fiscalização de vôos no Brasil.....	19926
Recebimento do Ofício nº 991/96, de 26 de novembro último, da Liderança da Bancada do PPB na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, dando conhecimento de expediente encaminhado ao Presidente do Banco Central no que tange à emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC.	19919	SENADOR JOSÉ EDUARDO DUTRA, como Líder – Necessidade da imediata apuração das denúncias de corrupção que envolvem o Deputado Pedrinho Abrão.....	19931
Recebimento do Ofício nº 3.553/96, de 5 do corrente, do Presidente do Banco Central do Brasil, encaminhando cópia da Portaria nº 274/96, que dispõe sobre as responsabilidades e a competência do Sr. Paolo Enrico Maria Zaghen, Director daquela autarquia.....	19920	SENADOR FRANCISCO ESCÓRCIO – Comentários da população sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 1996, de sua autoria e outros Srs. Senadores, que dispõe sobre a nova configuração dos limites do Distrito Federal. Novos esclarecimentos acerca da discussão que envolve a referida proposição.....	19933
1.2.7 – Leitura de projeto		SENADOR LAURO CAMPOS – Comentário ao pronunciamento do Senador Francisco Escórcio. Preocupação com o desemprego no País, em virtude do Plano de Estabilização Econômica do Governo. Falência do Governo Federal. Críticas ao FMI e Banco Mundial, que através do endividamento externo, controlam o nosso País.	19935
Projeto de Lei do Senado nº 267, de 1996, de autoria do Senador Henrique Loyola, que altera o Código Civil e o Código de Processo Civil para permitir o processamento do inventário e partilha, quando amigáveis, diretamente por escritura pública.	19921	SENADOR ADEMIR ANDRADE – Homenagem à memória do Deputado Estadual do Pará João Carlos Batista, assassinado há oito anos. ...	19938
1.2.8 – Discursos do Expediente		SENADOR ROMERO JUCÁ – Reflexões sobre o instituto da reeleição e da desincompatibilização no sistema político atual. Comentários ao Projeto de Lei nº 258, de 1996, de sua autoria,	
SENADOR JONAS PINHEIRO – Crise do setor pesqueiro brasileiro, decorrente, sobretudo, da falta de uma política específica de apoio ao setor e dos reflexos do rápido processo de abertura da economia.	19925		
SENADOR FRANCELINO PEREIRA – Registrando a estupefação de S. Ex.º diante dos acontecimentos que estão envolvendo setores ou personalidades políticas da Câmara dos Deputados.	19926		

que dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor, e dá outras providências.

SENADOR RENAN CALHEIROS – Grave impacto no orçamento e no bem-estar das famílias de classe média, através do reajuste das mensalidades que a área econômica do governo acaba de conceder às empresas operadoras de planos de saúde.

1.2.9 – Discursos encaminhados à publicação

SENADOR FRANCELINO PEREIRA – Importância crucial, para romper-se o isolamento do norte de Minas e estimular o surgimento de projetos de desenvolvimento da região, da inauguração, amanhã, da ponte sobre o rio São Francisco, que interliga, pela BR-135, os Municípios de Januária e Pedras de Maria Cruz.

SENADOR JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA – Instalação, em fevereiro, do Grupo de Trabalho de Valorização da População Negra, importante iniciativa do Governo Fernando Henrique Cardoso. Mito da democracia racial em nosso País. Abrangência da exclusão social e necessidade da adoção de políticas públicas universalistas.

SENADOR ODACIR SOARES – Evolução dos fatos abordados em discurso de 10 de setem-

19940

bro do corrente, quando S. Ex.^a acolheu o apelo do Superintendente Regional da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira na Amazônia Ocidental-CEPLAC-SUPOC, Dr. João Valério da Silva Filho, visando promover esforços para que a referida entidade não seja privada de recursos necessários à continuidade dos serviços que vem prestando à cacaueira do Estado de Rondônia.

19947

19950

1.3 – ENCERRAMENTO

2 – ATAS DE COMISSÕES

19^a Reunião Ordinária da Comissão Diretora, realizada em 28 de novembro de 1996

39^a Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, realizada em 3 de dezembro de 1996

19948

3 – MESA DIRETORA

4 – CORREGEDORIA PARLAMENTAR

5 – PROCURADORIA PARLAMENTAR

6 – LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS

7 – CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

8 – COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

9 – COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (SEÇÃO BRASILEIRA)

19948

19953

19953

Ata da 217^a Sessão Não Deliberativa em 6 de dezembro de 1996

2^a Sessão Legislativa Ordinária, da 50^a Legislatura

Presidência dos Srs.: Renan Calheiros, Valmir Campelo, Francisco Escórcio e Romero Jucá

(Inicia-se a sessão às 9h)

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) - Declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

Sobre a mesa, Expediente que passo a ler.
É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

OFÍCIO

DO MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO

Nº 1.103/96, de 29 de novembro último, referente ao Requerimento nº 966, de 1996, de informações, do Senador Pedro Simon.

As informações foram encaminhadas, em cópia, ao requerente.

O requerimento vai ao Arquivo.

Projeto recebido da Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 90, DE 1996 (Nº 2.596/96, na Casa de origem)

De iniciativa do Presidente da República

Disciplina a remuneração e demais vantagens devidas a funcionários das carreiras do Serviço Exterior, casados entre si, servindo juntos no exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No caso de remoção de funcionários das carreiras do Serviço Exterior, casados entre si, para o mesmo posto ou sede no exterior, ambos os cônjuges farão jus à percepção da Indenização de Representação no Exterior – IREX, prevista no art. 16 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, recebendo apenas um salário-família pelos dependentes.

Art. 2º Somente um dos cônjuges fará jus, por opção, ao montante relativo à ajuda de custo, de-

vendo os limites de cubagem e de peso, para efeito de translação de bagagem, ser calculados de acordo com a classe de funcionário optante, vedada a percepção de idênticos benefícios por seu cônjuge.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 1.252, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1996

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, Interino, e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto do projeto de lei que "Disciplina a remuneração e demais vantagens devidas a funcionários das carreiras do Serviço Exterior, casados entre si, servindo juntos no exterior".

Brasília, 29 de novembro de 1996. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 504-A MRE/MARE, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1996, DOS SE- NHORES MINISTROS DE ESTADO DAS RE- LAÇÕES EXTERIORES E DA ADMINISTRA- ÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que objetiva disciplinar a remuneração e demais vantagens devidas a funcionários das Carreiras do Serviço Exterior, casados entre si, servindo juntos no exterior, dado que aos Diplomatas nas condições supra, não é facultada a percepção individual da Indenização de Representação no Exterior prevista no art. 16 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Suprareferida lei que trata da retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço no exterior

considera como "Retribuição no Exterior" o vencimento do cargo efetivo para o funcionário público, acrescido da gratificação e das indenizações previstas na lei.

O Decreto-lei nº 2.234, de 23 de janeiro de 1985, em seu art. 1º, ao limitar a concessão da Indenização de Representação no Exterior a apenas um dos cônjuges, quando os dois forem Diplomatas, não permite o cumprimento da Lei nº 5.809, de 1972, citada anteriormente, além de ferir os princípios constitucionais de isonomia, vez que trata-se de servidores públicos distintos, igualmente concursados, e desempenhando funções plenas que em nada diferem de outros servidores (Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria) quando estão a Serviço no Exterior, casados entre si.

Com a aprovação da medida, pretende-se a uniformização do tratamento das questões de remoção e de salários dos casais integrantes das carreiras do Serviço Exterior, visto não ocasionar impacto financeiro, na medida em que são servidores igualmente aptos à Indenização em tela como se solteiros fossem.

Respeitosamente, — **João Augusto de Medicis**, Ministro de Estado das Relações Exteriores Interino — **Luiz Carlos Bresser Pereira**, Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado.

PROJETO ORIGINAL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No caso de remoção de funcionário das carreiras do Serviço Exterior casados entre si, para o mesmo posto ou sede no exterior, ambos os cônjuges farão jus à percepção da Indenização de Representação no Exterior — IREX, prevista no artigo 16 da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972, recebendo, no entanto apenas um salário-família pelos dependentes.

Art. 2º Somente um dos cônjuges fará jus, por opção, ao montante relativo à ajuda de custo, devendo os limites de cubagem e de peso, para efeito de translação de bagagem, ser calculados de acordo com a classe do funcionário optante, vedada a percepção de idênticos benefícios por seu cônjuge.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I — fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II — disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d) organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Públíco e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco

Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

LEI Nº 5.809, DE 10 DE OUTUBRO DE 1972

Dispõe sobre a retribuição e direitos do pessoal civil e militar em serviço da União no exterior, e dá outras providências.

**CAPÍTULO II
Da Retribuição no Exterior**

SEÇÃO IV

Da Indenização de Representação no Exterior

Art. 16. Indenização de Representação no Exterior é o quantitativo devido ao servidor em serviço no exterior, em missão permanente ou transitória, destinado a compensar as despesas inerentes a missão de forma compatível com suas responsabilidades e encargos.

§ 1º O valor dessa indenização é calculado com base em índices e fatores de conversão variáveis, estabelecidos em razão:

- a) do grau de representatividade da missão;
- b) do tipo e natureza da missão;
- c) da correspondência entre cargos, missões e funções;
- d) da hierarquia funcional ou militar;
- e) do custo de vida local;
- f) das condições peculiares de vida da sede no exterior; e
- g) do desempenho cumulativo de cargos.

§ 2º Para as missões a bordo de navios ou aeronaves militares, são considerados fatores de conversão regionais, com base nos estabelecidos para as localidades-sede ou localidades visitadas.

Art. 17. Ocorrendo afastamento igual ou superior a 30 (trinta) dias do Chefe efetivo da Missão Diplomática, do Adido Militar, do Chefe da Repartição consular e do Delegado do Tesouro Brasileiro no Exterior os respectivos substitutos tem direito a um suplemento mensal equivalente a 30% (trinta por cento) da indenização da representação no exterior atribuída ao titular.

Art. 18. O servidor perde o direito à indenização de representação no exterior quando:

I – passa a cargo ou encerra suas atividades, por término de missão;

II – ultrapassa 30 (trinta) dias afastado do desempenho no exercício do cargo, função ou atividade, ressalvados os casos previstos no § 2º do art. 10;

III – entra em licença especial, e

IV – cessa ou é suspenso seu direito ao vencimento ou ao soldo, nos casos previstos na parte final do parágrafo único do art. 13.

Art. 19. Os índices da indenização de representação no exterior e seus fatores de conversão serão estabelecidos em tabela, na regulamentação desta lei.

§ 1º Os fatores de conversão serão expressos em unidades da moeda-padrão utilizada nas transações financeiras internacionais do governo brasileiro.

§ 2º O Poder Executivo, em decreto aplicável a todos os servidores abrangidos por esta lei, modificará as tabelas a que se refere este artigo quando se verificarem alterações dos elementos de fixação dos índices seus fatores de conversão.

**SEÇÃO V
Do Auxílio-Família**

DECRETO-LEI Nº 2.234, DE 23 DE JANEIRO DE 1985

Limita a remuneração e demais vantagens devidas a Diplomatas casados, servindo juntos no exterior.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º No caso de remoção de Diplomatas casados para o mesmo posto ou sede no exterior, apenas um dos cônjuges fará jus, por opção, à percepção da Indenização de Representação no Exterior prevista no art. 16, da Lei nº 5.809, de 10 de outubro de 1972.

Art. 2º O montante relativo a ajuda de custo e os limites de cubagem e de peso para efeito de translação da bagagem serão calculados de acordo com a classe do Diplomata optante, vedada a percepção de idênticos benefícios por seu cônjuge.

Art. 3º As modalidades, circunstâncias e condições de remoção de Diplomatas casados serão objeto de regulamentação.

Art. 4º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO — R. S. Guerreiro.**

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania e de Relações Exteriores e Defesa Nacional.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 1996
(Nº 4.652/94, na Casa de Origem)

Dispõe sobre a legalização da prática de jogos de azar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É permitida, mediante autorização dos Estados e do Distrito Federal, a exploração dos jogos de azar em hotéis-cassinos, em hotéis, que para tanto venham a se adequar, e em cassinos, por pessoas jurídicas previamente credenciadas na forma do art. 4º

§ 1º Na determinação das localidades onde serão desenvolvidas as atividades descritas no *caput* deste artigo serão consideradas:

I — a existência de patrimônio turístico a ser valorizado; ou

II — a carência de alternativas para o seu desenvolvimento econômico-social.

§ 2º As localidades de que trata o parágrafo anterior serão definidas pelos Estados e pelo Distrito Federal e submetidas ao Órgão Federal a que se refere o inciso II do art. 11, de modo que, quando do credenciamento, a exploração da atividade mencionada no *caput* seja compatível com o desejado incremento da indústria do turismo e com as políticas nacionais ou regionais de desenvolvimento.

§ 3º Para a autorização a que se refere o *caput*, a ser concedida por prazo determinado, podendo ser renovável, serão ainda observados pela autoridade concedente:

I — integração do empreendimento às condições ambientais da área escolhida para sua implantação;

II — utilização de mão-de-obra local, com aproveitamento de idosos e portadores de deficiência física;

III — realização de investimentos pelo autorizado na construção, ampliação, reforma ou reequipamento de hotéis ou de cassinos;

IV — programas de formação e treinamento com efetivo aproveitamento de profissionais em hotelaria, turismo e serviços afins.

Art. 2º A empresa autorizada deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I — ser constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II — comprovar capacidade econômica e financeira;

III — comprovar qualificação técnica.

Parágrafo único. A exigência de que trata o inciso III deste artigo poderá ser satisfeita:

I — com a existência, no quadro de pessoal permanente da empresa autorizada, de profissional com comprovada experiência na atividade; ou

II — por meio da contratação de serviços de empresa especializada com comprovada experiência na atividade.

Art. 3º Para efeito desta lei, hotel-cassino é o meio de hospedagem de turismo, classificado pelo Instituto Brasileiro de Turismo — EMBRATUR, que disponha de áreas, padrões construtivos, instalações, equipamentos e serviços destinados à hospedagem, prática de jogos de azar, ao entretenimento e lazer dos usuários.

Art. 4º Será da competência exclusiva do órgão federal mencionado no inciso II do art. 11 desta lei decidir pelo necessário credenciamento de interessados, que os habilitará à autorização estadual ou do Distrito Federal para o efetivo exercício das atividades de que trata o art. 1º.

§ 1º Os pedidos de credenciamento, individualizados por espécie de empreendimento onde se pretenda atuar, deverão ser instruídos na forma que vier a ser regulamentada, e acompanhados de imprescindível declaração da autoridade estadual ou do Distrito Federal manifestando sua intenção de autorizar a exploração dos jogos de que trata o *caput* do art. 1º, em localidades que no instrumento explicitará e já definida conforme o § 2º do art. 1º.

§ 2º Para análise e julgamento de cada pedido de credenciamento, taxa de serviço, não reembolsável, será recolhida pelos interessados, junto ao órgão federal responsável, na forma e no valor que por este vier a ser fixado.

Art. 5º Somente poderão ser autorizados a explorar a atividade de que trata o art. 1º os que vierem a ser credenciados na forma do artigo anterior, ressalvado o estabelecido no art. 12 e seus parágrafos.

Art. 6º Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá deter o controle acionário de mais de três ho-

téis-cassinos ou hotéis que, para tanto, venham a se adequar, ou de cassinos.

Art. 7º É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade de que trata o art. 1º transferir essa exploração e os direitos ligados à respectiva autorização, salvo sob condições a serem determinadas na regulamentação.

Parágrafo único. A transferência não excederá o prazo da autorização que, na época, vigorar, observando-se o estabelecido no art. 5º.

Art. 8º. É vedado aos dirigentes e aos funcionários das empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I – participar nos jogos de azar que explorem;

II – ter sua remuneração, ou qualquer parcela de sua remuneração, calculada sobre o movimento das apostas.

Art. 9º. É vedado às empresas autorizadas a explorar a atividade referida no art. 1º:

I – fazer empréstimos ou financiamentos aos seus usuários, sob qualquer forma, seja em moeda nacional ou estrangeira, seja em valores convencionais que as representem;

II – ter acesso a benefícios fiscais federais;

III – receber empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras oficiais.

Art. 10. As empresas que explorem a atividade mencionada no caput do art. 1º ficam obrigadas a:

I – efetuar, sempre que necessário, para atender e manter os padrões e especificações fixados em normas pelo Órgão Federal aludido no inciso II do art. 11, obras de conservação e reparação dos edifícios, mobiliário, utensílios e equipamentos dos locais onde funcionam os cassinos, sem prejuízo do que vier a ser exigido pelos demais órgãos competentes;

II – colaborar com iniciativas oficiais que objetivem o fomento ao turismo na área ou região onde estiverem localizados, promovendo e patrocinando exposições, espetáculos ou provas esportivas segundo calendário a serem estabelecidos com o Instituto Brasileiro de Turismo – Embratur e órgãos oficiais de turismo;

III – promover, em áreas para este fim destinadas, programas artísticos, privilegiando artistas nacionais;

IV – recolher, em conta bancária específica, o valor que for fixado, conforme critérios explicitados na regulamentação, como caução para o exercício da autorização mencionada no art. 1º;

V – manter fundo de reserva para atender pagamento decorrente do movimento estimado do jogo, conforme regulamentação.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto nesta Lei, observando:

I – o estabelecimento de um conjunto de diretrizes, estratégias e ações que vincule, efetivamente, o exercício da atividade de que trata o art. 1º desta Lei ao estímulo e incremento da indústria do turismo e ao desenvolvimento sócio-econômico do País;

II – a definição do órgão Federal, existente ou que entenda criar, a ser responsabilizado pela implementação do referido no inciso anterior; consecução de seus objetivos; e o credenciamento de que trata o art. 4º;

III – a atribuição de poderes que entenda pertinentes ao Órgão Federal responsável mencionado no inciso anterior que lhe permitam dispor sobre a matéria, exigir o cumprimento desta Lei e da legislação que a respeito lhe seguir, fiscalizar as empresas autorizadas, aplicando-lhes, quando for o caso, as penalidades previstas, em nada obstando a fiscalização de segurança no âmbito das autoridades judiciais, administrativas e policiais nos três níveis da Federação;

IV – o estabelecimento dos critérios para o credenciamento aludido no art. 4º, os quais levarão em conta, sem prejuízo de outros, a reputação, capacidade técnica e econômica da empresa interessada, que deverá ser compatível com o empreendimento; o porte deste e sua avaliação, principalmente quanto aos resultados pretendidos e relativos ao incremento do turismo, à criação de novos empregos e à geração de receitas;

V – a atribuição dos poderes ao Órgão Federal para a imprescindível habilitação, no que couber, e sem prejuízo dos demais órgãos competentes, das empresas fabricantes de equipamentos e acessórios utilizados em jogos de cassino interessadas no fornecimento de tais equipamentos e acessórios aos autorizados mencionados no art. 1º;

VI – a atribuição de poderes ao Órgão Federal para o estabelecimento das condições para aprovação dos diretores, sócios e pessoal empregado, a qualquer título, nas salas de jogos e na gerência das empresas autorizadas;

VII – as condições essenciais que deverão constar das autorizações de que trata o caput do art. 1º e o estabelecimento no § 3º do art. 13;

VIII – as condições e requisitos operacionais, técnicos e financeiros para o funcionamento dos jogos de azar;

IX – os serviços que as empresas autorizadas poderão ou deverão prestar ao público;

X – as modalidades de jogos de azar permitidas, inclusive os eletrônicos, bem como as condições para o acesso do público às salas de jogo;

XI – a forma e a periodicidade das informações estatísticas, contábeis, financeiras e patrimoniais a serem submetidas ao Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, e às autoridades competentes, bem como os critérios de sua padronização e publicidade;

XII – composição do Órgão Federal de que trata o inciso II deste artigo, onde ficará assegurada, também, a participação do (s) órgão (s) de classe devidamente constituído (s) em decorrência da exploração da atividade de que tratam o art. 1º e o art. 13 desta Lei.

Art. 12. A partir da publicação desta Lei, e até a sua regulamentação, em caráter experimental e temporário, independentemente do disposto no art. 4º, fica facultada uma autorização por Estado e pelo Distrito Federal, apenas para um dos empreendimentos aludidos no caput do art. 1º.

§ 1º. As autorizações de que trata este artigo serão dadas pelo prazo de um ano, podendo ser renovadas por idênticos prazos, até a regulamentação definitiva desta Lei.

§ 2º. Até a regulamentação definitiva desta Lei pelo Poder Executivo ficam os eventuais autorizados na forma deste artigo submetidos à regulamentação provisória a ser estabelecida pelos Estados e o Distrito Federal e que respeitará, no que couber, os dispositivos desta Lei.

§ 3º. As autorizações dadas na forma deste artigo, em caráter experimental e temporário, a partir da regulamentação desta Lei, somente poderão ser confirmadas se os autorizados, submetendo-se, no prazo máximo de noventa dias, aos procedimentos estabelecidos no art. 4º, vierem a ser credenciados pelo Órgão Federal.

§ 4º A não apresentação do pedido de credenciamento no prazo fixado no parágrafo anterior, ou o não credenciamento pelo Órgão Federal, implicará o cancelamento das respectivas autorizações temporárias, sem que aos autorizados sejam assegurados quaisquer direitos.

Art. 13. A exploração da loteria denominada "Jogo do Bicho" far-se-á mediante autorização do governo estadual ou do Distrito Federal, a ser dada, sem o caráter de exclusividade, às pessoas jurídicas devidamente constituídas e que atendam ao disposto no inciso II do art. 2º.

§ 1º A forma como se darão as autorizações para a exploração do "Jogo do Bicho" será disciplinada pelos Estados e pelo Distrito Federal, por meio de lei própria, que observará, no que couber, os dispositivos desta Lei.

§ 2º A lei mencionada no parágrafo anterior disciplinará:

I – a outorga das autorizações de que trata o caput pelas loterias estaduais, ou órgão que definirá;

II – a priorização das autorizações às empresas que, comprovadamente, possam gerar maior número de empregos no exercício da atividade de que trata o caput;

III – a preservação, no que couber, das características, peculiaridades e identidade desta modalidade de jogo;

IV – a outorga das autorizações por prazo determinado, não inferior a quatro anos, podendo, entretanto, a critério da autoridade competente, ser objeto de renovação;

V – o estabelecimento de limites mínimos para o capital social das empresas interessadas na autorização;

VI – o estabelecimento, compatível, de caução para o exercício da autorização e de fundo de reserva para o atendimento do pagamento decorrente do movimento estimado do jogo.

§ 3º As autorizações serão inegociáveis e intransferíveis.

§ 4º O Poder Executivo Federal baixará normas, por intermédio do Órgão de que trata o inciso II do art. 11, regulando o disciplinamento da prática do "Jogo do Bicho" pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Art. 14. O não cumprimento das obrigações e disposições estabelecidas nesta Lei e em seus regulamentos e nas Leis estaduais sujeitará as empresas autorizadas a explorar as atividades mencionadas nos arts. 1º e 13 às seguintes cominações:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária das atividades;

III – cancelamento da autorização, com declaração de inidoneidade para a exploração da atividade.

Parágrafo único. Aplicadas as penalidades a que se referem os incisos II e III do caput, o Órgão Federal, de que trata o inciso II do art. 11, quanto à atividade mencionada no art. 1º, solicitará as providências das autoridades competentes.

Art. 15. Lei Complementar instituirá contribuição social que incidirá especificamente sobre as atividades de que tratam os arts. 1º e 13 desta Lei.

Art. 16. O art. 50 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Estabelecer ou explorar jogo de azar em lugar público ou acessível ao público, mediante o pagamento de entrada ou sem ele, ressalvados os casos previstos em lei.

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa.

.....

Art.17. O **caput** do art.58 do Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 58. Realizar o denominado "Jogo do Bicho", fora dos casos previstos em lei, em que um dos participantes, considerado comprador ou ponto, entrega certa quantia com a indicação de combinações de algarismos ou nome de animais, a que correspondem números, ao outro participante, considerado o vendedor ou banqueiro, que se obriga mediante qualquer sorteio ao pagamento de prêmios em dinheiro. Penas: de seis meses a um ano de prisão simples e multa ao vendedor ou banqueiro, e de trinta a quarenta dias de prisão celular ou multa ao comprador ou ponto.

.....

Art.18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.19. Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO ORIGINAL

Dispõe sobre a criação da Loteria de números Diária (LND) – Zooteca.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A exploração, organização e execução da Loteria de Números Diária (LND) compete à Caixa Econômica Federal.

§ 1º A LND, de que trata o **caput** deste artigo, consiste em uma nova loteria de números, nos moldes do tradicional "Jogo do Bicho", com sorteio diário.

§ 2º A LND receberá o nome fantasia de "Zooteca".

Art. 2º A captação das apostas será realizada nas agências lotéricas e/ou por captadores avulsos, registrados e credenciados pela CEF.

Art. 3º O processamento das apostas será realizado pela empresa DATAMEC S.A. – Sistemas e Processamento de Dados.

Art. 4º A arrecadação da LND terá a seguinte destinação:

I – Despesas Operacionais

a) *Comissão de Revendedores:*

1. Agências lotéricas 07% (sete por cento)

2. Captadores avulsos 06% (seis por cento)

b) *Tarifa Administrativa:*

1. CEF05% (cinco por cento)

2. Datamec 05% (cinco por cento)

3. Fundo Tecnológico 02% (dois por cento)

II – Saúde Pública

a) Ministério da Saúde 10% (dez por cento)

b) Secretarias Estaduais de Saúde 15% (quinze por cento)

c) Secretarias Municipais de Saúde 20% (vinte por cento)

III – Prêmio 30% (trinta por cento)

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Justificação

O Governo Federal e o próprio Congresso Nacional, vem buscando a legalização do jogo do bicho que historicamente está vinculado a lei de contravenções penais, gerando com isto uma rede clandestina que hoje tem ramificações na própria criminalidade.

Cabe ao Executivo buscar alternativas de formalização da atividade econômica que representa o tradicional "Jogo do Bicho", de forma transparente, gerando recursos e resgatando o papel do indivíduo na sociedade.

Os objetivos são:

– Criação de uma nova loteria de números nos moldes do "Jogo do Bicho".

– Geração de recursos para financiar o sistema de saúde pública.

– Formalização de todo um setor de atividade econômica que hoje opera informalmente.

– Resgate da cidadania de todo um contingente de trabalhadores hoje marginalizados.

o presente projeto tem por premissas básicas:

– Utilizar atual estrutura operacional, de alcance nacional, das loterias atuais, ou seja, a Caixa Econômica Federal e a Datamec, empresas do Governo, cuja experiência operacional no setor é de 24 anos.

– Aproveitar o momento político e o atual apelo nacional por transparência e legalidade, promovendo o lançamento imediato da nova loteria em cerca de 70% da rede atual, por independe de maiores investimentos ou alterações físico/operacionais, ficando a implantação dos 30% restantes a ser realizado em curto prazo e mediante soluções adequadas tanto técnica quanto economicamente.

– Tendo em vista que jogo "bancado" obriga à existência de mecanismos (descarrego de apostas ou cotação de determinados números) pouco transparentes e que deixam dúvida quanto a sua lisura (a banca nunca quebra), o jogo a ser criado terá a sua premiação feita através do rateio de um percentual da arrecadação.

– Tendo em vista a proposta de oferecer uma alternativa ao jogo do bicho como atualmente é conhecido, o jogo a ser criado deve:

Ter no mínimo um sorteio/apuração diário;

Ter como preço mínimo ou unitário de aposta, uma valor compatível com o poder aquisitivo da população.

– Que a sua arrecadação tenha destinação exclusiva para o sistema público de saúde com repasse imediato nos níveis Municipal, Estadual e Federal.

– Que os Estados e Municípios participem da operacionalização do novo jogo viabilizando sua implantação e integração aos centros de processamento e apuração, através de convênios com a CEF e a Datamec para efeitos de marketing e informática.

– Arregimentar a mão-de-obra atualmente empregada de forma clandestina no jogo do bicho, mediante comissão sobre a captação de aposta e viabilizar para o jogo oficial novos mecanismos de venda.

As despesas operacionais para a manutenção e operacionalização da Loteria de Números Diária, vinculados aos seguintes itens:

Pagamento de Comissão sobre vendas as casas lotéricas, sendo que o percentual de 10% sobre a arrecadação deve ser assim distribuído:

7% para a própria casa lotérica

6% para pagamentos dos captadores avulsos

(Ex. apontadores/anotador do jogo do bicho que serão registrados e credenciados pela CEF).

– Tarifas Administrativas – percentual sobre a arrecadação que deve cobrir os custos de operacionalidade do jogo, de sua manutenção e sua modernização, assim distribuída:

5% para a CEF que utilizará estes recursos para o gerenciamento, controle e monitoração do produto L.N.D.

5% para a Datamec que utilizará estes recursos para operacionalizar o produto L.N.D.

2% para utilização em desenvolvimento e modernização do produto L.N.D.

Sendo que este fundo deverá ser gerenciado por uma comissão tripartite Datamec/CEF/Revendedores.

– Saúde Pública – os percentuais destinados para aplicação, única e exclusivamente para o custeio da área de Saúde Pública, deverão ter a seguinte destinação:

10% para o Ministério da Saúde aplicar na manutenção e operacionalização da rede hospitalar pública;

15% para as Secretarias Estaduais de Saúde, que será aplicado na melhoria do Sistema de Saúde Estadual e em especial nos municípios do seu Estado onde não houver arrecadação suficiente para contribuir na implantação e manutenção do SUS.

20% para as Secretarias Municipais de Saúde a ser aplicado no Sistema Único de Saúde do Município.

A verba distribuída terá sua aplicação fiscalizada pelos Conselhos de Saúde Nacional, Estaduais e Municipais.

– Prêmio – como fator de contribuição para melhoria da saúde pública os Governos Federal, Estadual e Municipal abrirão mão dos impostos incidentes sobre o produto L.N.D.

30% da arrecadação será rateada para pagamento dos prêmios da L.N.D.

A decisão política de oficializar o Jogo do Bicho está intimamente vinculada à melhoria da Saúde Pública Brasileira, oportunizando o resgate da cidadania de uma parcela da Sociedade que hoje está marginalizada.

Esta decisão tem caráter eminentemente social, pelo que esperamos contar com o necessário apoio de nossos Ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, de de 1994. – Deputado
José Fortunati (PT/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento
CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional
SEÇÃO
Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

§ 1º "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

TÍTULO VIII
Da Ordem Social
CAPÍTULO II
Da Seguridade Social
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I – dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II – dos trabalhadores;
- III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Dos Crimes Contra a Ordem Tributária
SEÇÃO I
Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III – falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV – elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V – negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

(As Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, e de Assuntos Econômicos.)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 92, DE 1996
(Nº 2.380/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Funda-

mental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, o qual terá natureza contábil e será implantado, automaticamente, a partir de 1º de janeiro de 1998.

§ 1º O Fundo referido no *caput* será composto por quinze por cento dos recursos:

I – da parcela do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, devida ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal;

II – do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE e dos Municípios – FPM, previstos no art. 159, inciso I, alíneas a e b, da Constituição Federal, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966; e

III – da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 2º Inclui-se na base de cálculo do valor a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo o montante de recursos financeiros transferidos, em moeda, pela União aos Estados, Distrito Federal e Municípios a título de compensação financeira pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como de outras compensações da mesma natureza que vierem a ser instituídas.

§ 3º Integra os recursos do Fundo a que se refere este artigo a complementação da União, quando for o caso, na forma prevista no art. 6º desta Lei.

§ 4º A implantação do Fundo poderá ser antecipada em relação à data prevista no *caput*, mediante lei no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal.

§ 5º No exercício de 1997, a União dará prioridade, para concessão de assistência financeira, na forma prevista no § 1º do art. 211 da Constituição Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios nos quais a implantação do Fundo for antecipada na forma prevista no § 4º deste artigo.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério.

§ 1º A distribuição dos recursos, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, dar-se-á, entre o Governo Estadual e os Governos Municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, considerando-se para esse fim:

I – as matrículas da 1ª a 8ª séries do ensino fundamental;

II – as matrículas do ensino fundamental nos cursos de educação de jovens e adultos, na função suplência.

§ 2º A distribuição a que se refere o § 1º, a partir de 1998 deverá considerar, ainda, a diferenciação de custo por aluno, segundo os níveis de ensino e tipos de estabelecimento, adotando-se a metodologia de cálculo e as correspondentes ponderações, de acordo com os seguintes componentes:

I – 1ª e 4ª séries;

II – 5ª e 8ª séries;

III – estabelecimentos de ensino especial;

IV – escolas rurais.

§ 3º Para efeitos dos cálculos mencionados no § 1º serão computados exclusivamente as matrículas do ensino presencial.

§ 4º O Ministério da Educação e do Desporto realizará, anualmente, censo educacional, cujos dados serão publicados no Diário Oficial da União e constituirão a base para a fixação da proporção prevista no § 1º.

§ 5º Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão, no prazo de trinta dias da publicação referida no § 2º, apresentar recurso para retificação dos dados publicados.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos do Fundo como garantia de operações de crédito internas e externas, contraídas pelos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios, admitida somente sua utilização como contrapartida em operações que se destinem, exclusivamente, ao financiamento de projetos e programas do ensino fundamental.

Art. 3º Os recursos do Fundo previstos no art. 1º serão repassados, automaticamente, para contas unicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição financeira de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º os repasses ao Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, alí-

neas a e b, e inciso II, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos da União, dos Estados e do Distrito Federal, e serão creditados, pela União em favor dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, nas contas específicas a que se refere o caput deste artigo, respeitados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação adotadas para o repasse do restante destas transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os repasses ao Fundo provenientes do imposto previsto no art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição Federal, constarão dos orçamentos dos Governos Estaduais e do Distrito Federal e serão depositados pelo estabelecimento oficial de crédito, previsto no art. 4º da Lei Complementar nº 63, de 11 de Janeiro de 1990, no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada nas contas do Fundo abertas na instituição financeira de que trata o caput deste artigo.

§ 3º A instituição financeira de que trata o caput deste artigo, no que se refere aos recursos do imposto mencionado no § 2º, creditará imediatamente as parcelas devidas ao Governo Estadual, ao Distrito Federal e aos Municípios nas contas específicas referidas no caput, observados os critérios e as finalidades estabelecidas no art. 2º, procedendo à divulgação dos valores creditados de forma similar e com a mesma periodicidade utilizada pelos Estados em relação ao restante da transferência do referido imposto.

§ 4º os recursos do Fundo proveniente da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, de que trata o inciso III do art. 1º, serão creditados pela União, em favor dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, nas contas específicas mencionadas no caput deste artigo, segundo o critério e respeitadas as finalidades estabelecidas no art. 2º, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação previstos na Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

§ 5º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o inciso III do art. 1º, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, será repassada pelo respectivo Governo Estadual ao Fundo e aos recursos serão creditados na conta específica a que se refere o caput deste artigo, observados os mesmos prazos, procedimentos e forma de divulgação do restante desta transferência aos municípios.

§ 6º. As receitas financeiras provenientes das aplicações eventuais dos saldos das contas a que se refere o caput deste artigo em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas

em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositária dos recursos, deverão ser repassadas em favor dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios nas mesmas condições estabelecidas no art. 2º.

§ 7º. Os recursos do Fundo, devidos aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, constarão de programação específica nos respectivos orçamentos.

§ 8º. Os Estados e Municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previstos no art. 1º, a partir das respectivas instalações, em conformidade com os critérios previstos no art. 2º.

§ 9º. Os Estados e os respectivos municípios poderão, nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, celebrar convênios para transferência de alunos, recursos humanos, materiais e encargos financeiros nos quais estará prevista a transferência imediata de recursos do Fundo correspondentes ao número de matrículas que o Estado ou Município assumir.

Art. 4º. O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, Estados e do Distrito Federal e Municípios, por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta Lei.

§ 1º. Os Conselhos a que se refere o caput serão constituídos, de acordo com norma de cada esfera editada para esse fim:

I – em nível federal, por no mínimo seis membros, representando respectivamente:

- a) o Poder Executivo Federal;
- b) o Conselho Nacional de Educação;
- c) o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação – CONSED;
- d) a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- e) a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental; e
- a) o Poder Executivo Estadual;
- b) os Poderes Executivos Municipais;
- c) o Conselho Estadual de Educação;
- d) pais de alunos e professores das escolas públicas do ensino fundamental;
- e) a seccional da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME;
- f) a seccional da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação – CNTE;
- g) a Delegacia Regional do MEC;

III – no Distrito Federal, por no mínimo cinco membros, sendo as representações as previstas no inciso II, salvo as indicadas nas alíneas b, e e g.

IV – nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando respectivamente:

a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;

b) os professores e diretores das escolas públicas do ensino fundamental;

c) os pais de alunos;

d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.

§ 2º Aos Conselhos referidos no caput incumbe ainda a supervisão do censo escolar anual.

§ 3º Integrarão ainda os conselhos municipais, onde houver, representantes do respectivo Conselho Municipal de Educação.

§ 4º Os conselhos instituídos, seja no âmbito federal, estadual, do Distrito Federal ou Municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária.

Art. 5º Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º desta Lei, ficarão, permanentemente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º A União complementará os recursos do Fundo a que se refere o art. 1º desta Lei sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 1º O valor mínimo anual por aluno, ressalvado o disposto no § 4º, será fixado por ato do Presidente da República e nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas, observado o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 2º.

§ 2º As estatísticas necessárias ao cálculo do valor anual mínimo por aluno, inclusive as estimativas de matrículas, terão como base o censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no **Diário Oficial da União**.

§ 3º As transferências dos recursos complementares a que se refere este artigo serão realizadas mensal e diretamente às contas específicas a que se refere o art. 3º desta Lei.

§ 4º No primeiro ano de vigência desta Lei, o valor mínimo anual por aluno, a que se refere o caput deste artigo, será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 5º Na complementação da União, prevista no caput deste artigo, é vedada a utilização de recursos da Contribuição Social do Salário-Educação, de que trata o § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso, serão utilizados pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, assegurados, pelo menos, sessenta por cento para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público.

Parágrafo único. Nos primeiros cinco anos, a contar da publicação desta Lei, será permitida a aplicação de parte dos recursos da parcela de sessenta por cento, prevista no caput deste artigo, na capacitação de professores leigos, na forma prevista no parágrafo primeiro do art. 9º.

Art. 8º A instituição do Fundo previsto nesta Lei e a aplicação de seus recursos não isentam Estados, Distrito Federal e Municípios da obrigatoriedade de aplicar, na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal:

I – pelo menos dez por cento do montante de recursos originários do ICMS, FPM, da parcela do IPI, devida nos termos da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989, e das transferências da União, em moeda, a título de desoneração das exportações, nos termos da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, de modo que os recursos previstos no § 1º do art. 1º, somados aos referidos neste inciso, garantam a aplicação do mínimo de vinte e cinco por cento destes impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – pelo menos vinte e cinco por cento dos demais impostos e transferências.

Parágrafo único. Dos recursos a que se refere o inciso II, sessenta por cento são aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, conforme disposto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, no prazo de seis meses da vigência desta Lei, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I – a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II – o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III – a melhoria da qualidade do ensino.

§ 1º. Os novos planos de carreira e remuneração do magistério deverão contemplar investimentos na capacitação dos professores leigos, os quais passarão a integrar quadro em extinção, de duração de cinco anos.

§ 2º Aos professores leigos é assegurado prazo de cinco anos para obtenção da habilitação necessária ao exercício das atividades docentes.

§ 3º A habilitação a que se refere o parágrafo anterior é condição para ingresso no quadro permanente da carreira conforme os novos planos de carreira e remuneração.

Art. 10. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão comprovar;

I – efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II – apresentação de Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de acordo com as diretrizes emanadas do Conselho Nacional de Educação, no prazo referido no art. 9º;

III – fornecimento das informações solicitadas por ocasião do censo escolar, ou para fins de elaboração de indicadores educacionais.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações falsas, acarretará sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais ao agente executivo que lhe der causa.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino, assim como os Tribunais de Contas da União, dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do disposto no art. 212 da Constituição Federal e desta lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos da alínea e do inciso VII do art. 34 e do inciso III do art. 35, da Constituição Federal.

Art. 12. O Ministério da Educação e do Desporto realizará avaliações periódicas dos resultados da aplicação desta lei, com vistas à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas, devendo a primeira realizar-se dois anos após sua promulgação.

Art. 13. Para os ajustes progressivos de contribuições a valor que corresponda a um padrão de qualidade de ensino definido nacionalmente e previsto no § 4º do art. 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, serão considerados, observado o disposto no § 2º do art. 2º, os seguintes critérios:

I – estabelecimento do número mínimo e máximo de alunos em sala de aula;

II – capacitação permanente dos profissionais de educação;

III – jornada de trabalho que incorpore os momentos diferenciados das atividades docentes;

IV – complexidade de funcionamento;

V – localização e atendimento da clientela;

VI – busca do aumento do padrão de qualidade de ensino.

Art. 14. A União desenvolverá política de estímulo às iniciativas de melhoria da qualidade do ensino, acesso e permanência na escola promovidas pelas unidades federadas, em especial aquelas voltadas às crianças e adolescentes em situação de risco social.

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no § 5º do art. 212 da Constituição Federal, devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de dois e meio por cento sobre a folha de salário.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 1997, o montante da arrecadação do salário-Educação, após a dedução de um por cento em favor do INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo FNDE, observada a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma:

I – Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual, correspondente a dois terços do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados e do Distrito Federal para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental, setenta por cento da qual a ser distribuída entre Estados e Municípios proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes, conforme censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

§ 2º Os alunos regularmente atendidos, na data de edição desta Lei, como beneficiários da aplicação realizada pelas empresas contribuintes, no ensino fundamental dos seus empregados e dependentes, à conta de deduções da contribuição social do salário-educação, na forma da legislação em vigor terão, a partir de 1º de janeiro de 1997, o benefício assegurado, respeitadas as condições em que foi concedido, e vedados novos ingressos nos termos do § 5º do art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1997.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 886

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do parágrafo 1º do artigo 64 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º, art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências".

Brasília, 19 de setembro de 1996. — Fernando Henrique Cardoso.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, previsto no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é constituído, no âmbito de cada Unidade da Federação, por, pelo menos, quinze por cento dos recursos:

I — da parcela do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, devido ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios, conforme dispõe o art. 155, inciso II, combinado com o art. 158, inciso IV, da Constituição;

II — do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal — FPE, e dos Municípios — FPM, previsto no art. 159, inciso I, letras a e b, da Constituição, e no Sistema Tributário Nacional de que trata a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

III — da parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, devida aos Estados e ao Distrito Federal, na forma do art. 159, inciso II, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 61, de 26 de dezembro de 1989.

Art. 2º Os recursos do Fundo serão aplicados na manutenção, no desenvolvimento e na valorização do magistério do ensino fundamental público, e distribuídos, no âmbito de cada Unidade da Federa-

ção, entre o governo estadual e os governos municipais, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas, respectivamente, das redes estadual e municipal de ensino fundamental regular, de acordo com as estatísticas oficiais do Censo Educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto e publicado no Diário Oficial da União.

Art. 3º Os recursos previstos no art. 1º desta lei serão repassados, automaticamente, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculados ao Fundo, instituídas para esse fim e mantidas na instituição bancária de que trata o art. 93 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 1º Os recursos do Fundo, provenientes das participações a que se refere o art. 159, inciso I, letras a e b, e inciso II da Constituição, constarão do orçamento da União e dos Governos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, observada a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação adotados para as demais transferências constitucionais em favor desses governos.

§ 2º Os recursos do Fundo, originários do imposto previsto no art. 155, inciso II, e art. 158, inciso IV, da Constituição, constarão do orçamento anual dos Governos Estaduais e do Distrito Federal, e serão por estes creditados, da seguinte forma:

a) a parcela devida ao Governo Estadual e do Distrito Federal será depositada nas contas específicas a que se refere o **caput** deste artigo, para fins de aplicação na forma do art. 2º desta Lei.

b) a parcela devida aos municípios, correspondentes a quinze por cento da transferência prevista no inciso IV, art. 158 da Constituição, será depositada pelo Governo Estadual nas contas específica a que se refere o **caput** deste artigo, em favor das Prefeituras Municipais, observada a mesma época, os mesmos procedimentos e a mesma forma de divulgação adotados para transferência dos restantes dez por cento desse imposto, devidos aos municípios.

§ 3º Do montante dos recursos do IPI, de que trata o art. 1º, inciso III, a parcela devida aos municípios, na forma do disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 61, de 1989, será a estes transferida pelo respectivo Governo Estadual, sendo quinze por cento creditado na conta específica a que se refere o **caput** deste artigo.

§ 4º Os recursos do Fundo, devidos aos municípios, deverão constar de programação orçamentária específica do orçamento municipal.

§ 5º Os municípios recém-criados terão assegurados os recursos do Fundo previsto nesta Lei, a partir das respectivas instalações.

Art. 4º O acompanhamento e controle social sobre a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo, será exercido, junto aos Governos Estatais e do Distrito Federal, por um conselho, a ser instituído no prazo de 180 dias da vigência desta Lei, composto por, no mínimo, cinco membros, representando, respectivamente, o Poder Executivo Estadual, os Poderes Executivos Municipais, o Conselho Estadual de Educação, as Associações de Pais e Mestres das escolas públicas do ensino fundamental, e o Tribunal de Contas do Estado ou Distrito Federal, de acordo com o que dispuser norma estadual para esse fim.

§ 1º Nos municípios serão criados, de acordo com norma municipal específica, conselhos com as atribuições previstas no caput deste artigo, composto por, no mínimo, três membros, representando, respectivamente, a secretaria municipal de educação, ou órgão equivalente, os professores e diretores das escolas municipais e os pais de alunos.

§ 2º Os conselhos instituídos, seja no âmbito estadual ou municipal, não terão estrutura administrativa própria e seus membros não perceberão qualquer espécie de remuneração pela participação no colegiado, seja em reunião ordinária ou extraordinária; exceto diárias e passagens, quando necessário.

Art. 5º Os registros contábeis e demonstrativos gerenciais, mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados, ou recebidos, à conta do Fundo a que se refere o art. 1º desta Lei, ficarão, permanente, à disposição dos conselhos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização, no âmbito do Estado, Distrito Federal ou Município, e dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo.

Art. 6º Sempre que, no âmbito de cada Unidade Federada, os recursos previsto no art. 1º desta Lei não se mostrarem suficientes à garantia de um valor mínimo anual fixado mediante ato do Presidente da República, o qual será calculado com base na previsão de receita total para o Fundo e no total de alunos matriculados no ensino fundamental regular, no ano anterior, de acordo com as estatísticas oficiais do censo educacional, a União realizará a complementação desse valor, mediante transferência das correspondentes diferenças, para as contas específicas a que se refere o art. 3º desta Lei.

Art. 7º Os recursos do Fundo, incluída a complementação da União, quando for o caso serão utilizados pelos Estados e respectivos Municípios, sendo assegurados, pelo menos, sessenta por cento

para a remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental regular.

Art. 8º A constituição do Fundo previsto nesta lei não isenta Estados e Municípios da obrigatoriedade de aplicar, com relação aos impostos e transferências não incluídos na formação desse Fundo, pelo menos 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição, dos quais sessenta por cento na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental conforme disposto no art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 9º A complementação da União, prevista no art. 6º desta Lei, fica condicionada à comprovação, pelos Estados e Municípios, das seguintes condições:

I – efetivo cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição;

II – observância das diretrizes estabelecidas para a carreira e remuneração do magistério, emanadas do Conselho Nacional de Educação;

III – fornecimento das informações solicitados anualmente por ocasião do censo escolar, ou eventualmente, para fins de elaboração de indicadores educacionais, e colaboração nos processos de verificação amostral da fidedignidade dos dados e de avaliação de desempenho escolar dos alunos.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo, ou o fornecimento de informações errôneas, acarretará a suspensão da complementação da União, até que a irregularidade seja sanada.

Art. 10. Os órgãos responsáveis pelos sistemas de ensino assim como os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, criarão mecanismos adequados à fiscalização do cumprimento pleno do art. 212 da Constituição e da presente Lei, sujeitando-se os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados, nos termos do art. 34, inciso VI, e do art. 35, inciso III, da Constituição.

Art. 11. A prestação de assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do art. 211, § 1º, da Constituição, ficará condicionada ao efetivo cumprimento do disposto na presente Lei, sem prejuízo das cominações legais previstas.

Art. 12. Dois anos após a promulgação desta Lei, o Ministério da Educação e do Desporto realizará criteriosa avaliação dos seus resultados, com vista à adoção de medidas operacionais e de natureza político-educacional corretivas.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.
E.M. Nº 112/96

Brasília, 19 de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à superior consideração de Vossa Excelência o anexo Anteprojeto de Lei que "Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no § 7º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Trata-se, Sr. Presidente, de providencia destinada a regulamentar a Emenda Constitucional nº 14, promulgada pelo Congresso Nacional no dia 12 do corrente mês, inserindo no texto da Carta Magna disposições que norteiam a garantia da gratuidade do ensino, a responsabilidade da aplicação dos recursos vinculados à educação, formas de colaboração entre as esferas de governo federal, estadual e municipal e a nova distribuição de recursos em favor do ensino fundamental, em face da criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Ministério.

A criação do referido Fundo garante ao ensino fundamental a destinação de 60% dos recursos constitucionalmente vinculados à educação, e assegura a necessária equalização na distribuição desses recursos, adotando-se como referência o número de alunos das redes estadual e municipal desse nível de ensino.

O projeto de lei, ora apresentado a Vossa Excelência, estabelece a forma de transferência, utilização e acompanhamento da aplicação dos recursos que compõe o Fundo, adotando-se como parâmetros operacionais os seguintes critérios:

a) a parcela de recursos, originária dos Fundos de Participação dos Estados e dos Municípios, será transferida pela União, para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, observada a mesma periodicidade e os mesmos procedimentos estabelecidos para transferências do FPM e FPE;

b) a parcela originária do ICMS será depositada na conta específica do próprio governo estadual arrecadador e nas contas específicas dos municípios do respectivo Estado, observados os mesmos procedimentos e a mesma forma de transferência da parte desse imposto devida aos municípios;

c) a parcela originária do IPI será transferida aos Estados, que creditarão, na conta específica do

próprio governo estadual, a parte a ele devida e, na conta dos respectivos municípios, a fatia àqueles assegurada à conta do Fundo.

Objetivando registrar e favorecer o processo de controle e acompanhamento, todos os recursos do Fundo, independentemente da destinação, constarão dos orçamentos dos Estados e Distrito Federal, sendo que a parcela transferida pela União, independentemente da destinação, e a parcela recebida pelos municípios, independentemente da origem, constarão, também, dos respectivos orçamentos Federal e Municipal.

Quanto ao envolvimento da sociedade civil no processo de acompanhamento, fiscalização e controle social sobre a correta repartição, transferência e aplicação dos recursos, o projeto prevê, tanto no âmbito estadual quanto municipal, a criação de Conselhos, constituídos por representantes dos segmentos envolvidos no processo, respectivamente, com o mínimo de 5 (cinco) e 3 (três) membros, os quais contarão com todas as informações e relatórios atualizados acerca dos repasses e uso dos recursos do Fundo, sem prejuízo do trabalho regimentalmente a cargo dos órgãos oficiais de controle interno e externo.

Igualmente importante é a garantia de que a União complementará, automática e mensalmente, junto a cada Estado, Distrito Federal ou Município, o valor preestabelecido por aluno/ano, sempre que este não alcançar, naquele ano, o mínimo fixado nacionalmente de acordo com a previsão de receita do Fundo e do número de alunos matriculados no ano anterior, assegurando, indistintamente, um padrão mínimo de qualidade de ensino definido para todo o País.

Por fim, é relevante destacar que o Projeto ora levado à apreciação de Vossa Excelência, prevê a atuação supletiva da União junto aos Estados e Municípios, desde que estes exerçam, na forma do mandamento Constitucional, o papel que lhes compete desempenhar em favor da educação, particularmente quanto à correta aplicação da parcela de recursos reservada à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como a observância das diretrizes estabelecidas para a carreira do magistério, emanadas do Conselho Nacional de Educação, e fornecimento das informações do censo escolar realizado anualmente por este Ministério.

Pelas razões aqui expostas, Sr. Presidente, propõho a Vossa Excelência o encaminhamento do anexo Anteprojeto de Lei ao Egrégio Congresso Nacional, acompanhado da solicitação do Regime de Urgência, nos termos do art. 64, § 1º da Constituição.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO VI

DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

- VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino;
- IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Título IV

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção III

Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobressaindo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao dia e ao horário do parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Título VI

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

- I – transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos;
- II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

III – propriedade de veículos automotores.

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bens, ou ao Distrito Federal;

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;

b) se o *de cuius* possuir bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal.

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, g, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – em relação às operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, adotar-se-á:

a) a alíquota interestadual, quando o destinatário for contribuinte do imposto;

b) a alíquota interna, quando o destinatário não for contribuinte dele;

VIII – na hipótese da alínea a do inciso anterior, caberá ao Estado da localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual;

IX – incidirá também:

a) sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo fixo do estabelecimento, assim como sobre serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria ou do serviço;

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem ao exterior produtos industrializados, excluídos os semi-elaborados definidos em lei complementar;

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos seus derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, a;

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 3º A exceção dos impostos que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro tributo poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País.

SEÇÃO V

DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

- I – fixar as suas alíquotas máximas;
- II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

SEÇÃO VI

DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e provenientes de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituïrem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II – até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos Territórios, lei federal.

Art. 159. A União entregará:

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e provenientes de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, quarenta e sete por cento na seguinte forma:

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e provenientes de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregará aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

TÍTULO VIII

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO
Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará e financiará o sistema federal de ensino e os Territórios, e prestará assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 308, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida, na forma da lei, pelas empresas, que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinqüenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

Parágrafo único. Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional.

LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 (*)

Dispõe sobre o sistema tributário nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

• Vide Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (normas gerais de direito financeiro).

LIVRO PRIMEIRO

SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

• Vide arts. 143 e 162 da Constituição Federal de 1968, sobre o sistema tributário nacional, que passa a vigorar em substituição a este.

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

• Vide arts. 157 e 162 da Constituição Federal de 1968.

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS
E DOS MUNICÍPIOS

• Vide arts. 159, I, a, b, 161, II, III e parágrafo único e DT, arts. 34, § 2º, e 39, da Constituição Federal de 1968.

Seção IV
Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais

Art. 92. Até o último dia útil de cada exercício, o Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A. os coeficientes individuais de participação de cada Estado e do Distrito Federal, calculados na forma do disposto no art. 88, e de cada Município, calculados na forma do disposto no art. 91, que prevalecerão para todo o exercício subsequente.

Art. 93. Até o último dia útil de cada mês, o Banco do Brasil S.A. creditará a cada Estado, ao Distrito Federal e a cada Município as quotas a eles devidas, em parcelas distintas para cada um dos impostos a que se refere o art. 86, calculadas com base nos totais creditados ao Fundo correspondente, no mês anterior.

§ 1º Os créditos determinados por este artigo serão efetuados em contas especiais, abertas automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., em sua agência na Capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede de cada Município, ou, em sua falta, na agência mais próxima.

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Banco do Brasil S.A. ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente, até o último dia útil do mês subsequente.

LEI COMPLEMENTAR N° 61,
DE 26 DE DEZEMBRO DE 1989

Estabelece normas para a participação dos Estados e do Distrito Federal no produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, relativamente às exportações.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A União entregará, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, 10% (dez por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 159 da Constituição Federal.

§ 1º Para efeito de cálculo das parcelas pertencentes a cada unidade federada, considerar-se-ão:

I — as origens indicadas nas respectivas guias de exportação ou em outros documentos que identifiquem a unidade federada exportadora;

II — o conceito de produtos industrializados adotados pela legislação federal referente ao IPI.

§ 2º Para os fins do inciso I do § 1º desta lei complementar, na hipótese de a operação interestadual anterior à exportação ter sido realizada ao abrigo de isenção, total ou parcial, do imposto de que trata a alínea b do inciso I do art. 155 da Constituição Federal, será considerada a unidade federada de origem, ou seja, aquela onde teve início a referida operação interestadual.

§ 3º Os coeficientes de rateio serão calculados para aplicação no ano-calendário, tomando-se como base o valor em dólar norte-americano das exportações ocorridas nos 12 (doze) meses antecedentes a primeiro de julho do ano imediatamente anterior.

§ 4º Sempre que a participação de qualquer unidade federada ultrapassar o limite de 20% (vinte por cento) do montante a que se refere o *caput* deste artigo, o eventual excedente será distribuído entre as demais, na proporção da suas respectivas participações relativas.

§ 5º O órgão encarregado do controle das exportações fornecerá ao Tribunal de Contas da União, de forma consolidada, até 25 do mês de julho de cada ano, o valor total em dólares das exportações do período a que se refere o § 3º deste artigo.

Art. 2º Os coeficientes individuais de participação, calculados na forma do artigo anterior, deverão ser apurados e publicados no *Diário Oficial da União* pelo Tribunal de Contas da União até o último dia útil do mês de julho de cada ano.

§ 1º As unidades federadas disporão de 30 (trinta) dias, a partir da publicação referida no *caput* deste artigo, para apresentar contestação, juntando desde logo as provas em que se fundamentar.

§ 2º O Tribunal de Contas da União, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da contestação mencionada no parágrafo anterior, deverá manifestar-se sobre a mesma.

Art. 3º As quotas das unidades da federação serão determinadas de acordo com os coeficientes individuais da participação a que se refere o artigo anterior.

§ 1º (Vetado.)

§ 2º O cumprimento do disposto neste artigo será comunicado pelo Ministério da Fazenda ao Tribunal de Contas da União, discriminadamente por unidade federada, até o último dia útil do mês em que o crédito tiver sido lançado.

Art. 4º O Ministério da Fazenda publicará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante do IPI arrecadado, bem como as parcelas distribuídas a cada unidade da federação.

Parágrafo único. Cada unidade federada poderá contestar os valores distribuídos, devendo tal contestação ser objeto de manifestação pelo órgão competente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Os Estados entreguerão aos seus respectivos Municípios 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que nos termos desta lei complementar receberem, observando-se para tanto os mesmos critérios, forma e prazos estabelecidos para o repasse da parcela do ICMS que a Constituição Federal assegura às municipalidades.

Art. 6º Para efeitos de apuração dos coeficientes a serem aplicados no período de 1º de março a 31 de dezembro de 1989, adotar-se-ão os critérios previstos nesta lei complementar.

Art. 7º (Vetado.)

Art. 8º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1989.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 14

Modifica os art's. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As Mesmas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 6º da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea e, com a seguinte redação:

"e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino."

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;
II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;"

Art. 3º É dada nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211.
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais, padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."

Art. 4º É dada nova redação ao § 5º do art. 212 da Constituição Federal nos seguintes termos:

"§ 5º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educado, recolhida pelas empresas, na forma da lei."

Art. 5º É alterado o art. 6º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Nos dez primeiros anos da prorrogação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal, à manutenção e ao desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos neste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição Federal, é assegurada mediante criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os arts. 155, inciso II; 158, inciso IV; e 159, inciso I, alíneas a e b; e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de cinco anos, suas contribuições ao Fundo, de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno."

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a primeiro de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

Brasília, 12 de setembro de 1996

Hesa da Câmara dos Deputados

Hesa do Senado Federal

Deputado LUIZ EDUARDO
Presidente

Senador JOSÉ SARNEY
Presidente

Deputado RONALDO PEREIRA
1º Vice-Presidente

Senador TEOTONIO VILELA FILHO
1º Vice-Presidente

Deputado BETO MANSUR
2º Vice-Presidente

Senador JÚLIO CAMPOS
2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário

Senador ODACIR SOARES
1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário

Senador BENAN CALHEIRO
2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário

Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário

Senador EDUARDO SUPlicy
Suplente do Secretário

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a reprise e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria importada do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda quando se tratar de bem destinado a consumo ou ativo permanente do estabelecimento;

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gásos deles derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente.

§ 2º A caracterização do fato gerador independe da natureza jurídica da operação que o constitua.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I - operações com livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

III - operações interestaduais relativas à energia elétrica e petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gásos deles derivados, quando destinados à industrialização ou à comercialização;

IV - operações com ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;

V - operações relativas a mercadorias que tenham sido ou que se destinem a ser utilizadas na prestação, pelo próprio autor da saída, de serviço de qualquer natureza definido em lei complementar como sujeito ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, ressalvadas as hipóteses previstas na mesma lei complementar;

VI - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de propriedade de estabelecimento industrial, doméstico ou de outra espécie;

VII - operações de onerar de alienação fiduciária em garantia, inclusive a operação efetuada pelo credor em face do inadimplemento do devedor;

VIII - operações de arrendamento mercantil, não compreendida a venda do bem arrendado ao arrendatário;

IX - operações de qualquer natureza de que decorra a transferência de bens móveis salvados de sinistro para companhias seguradoras.

Parágrafo único. Equipa-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou porto aduaneiro.

Art. 4º Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize instituto comercial, operações de circulação de mercadoria ou

prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo único. É também contribuinte a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade:

I - importe mercadorias do exterior, ainda que as destine a consumo ou ao ativo permanente do estabelecimento;

II - seja destinatária de serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - adquira em licitação de mercadorias apreendidas ou abandonadas;

IV - adquira lubrificantes e combustíveis líquidos e gásos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados à comercialização.

Art. 5º Lei poderá atribuir a terceiros a responsabilidade pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos pelo contribuinte ou responsável, quando os atos ou omissões daqueles concorrerem para o não recolhimento do tributo.

Art. 6º Lei estadual poderá atribuir a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título a responsabilidade pelo seu pagamento, hipótese em que o contribuinte assumirá a condição de substituto tributário.

§ 1º A responsabilidade poderá ser atribuída em relação ao imposto incidente sobre uma ou mais operações ou prestações, sejam antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive ao valor decorrente da diferença entre alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro Estado, que seja contribuinte do imposto.

§ 2º A atribuição de responsabilidade dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos em lei de cada Estado.

Art. 7º Para efeito de exigência do imposto por substituição tributária, inclui-se, também, como fato gerador do imposto, a entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado:

Art. 8º A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores do serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

§ 1º Na hipótese de responsabilidade tributária em relação às operações ou prestações antecedentes, o imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:

I - da entrada ou recebimento da mercadoria ou do serviço;

II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada;

III - ocorrer qualquer saída ou evento que impossibilite a ocorrência do fato determinante do pagamento do imposto.

§ 2º Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, é o referido preço por ele estabelecido.

§ 3º Existindo preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, poderá a lei estabelecer como base de cálculo este preço.

§ 4º A margem a que se refere a alínea e do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação ser previstos em lei.

§ 5º O imposto a ser pago por substituição tributária, na hipótese do inciso II do caput, corresponderá à diferença entre o valor resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações ou prestações internas do Estado de destino sobre a respectiva base de cálculo e o valor do imposto devido pela operação ou prestação própria do substituto.

Art. 9º A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.

§ 1º A responsabilidade a que se refere o art. 6º poderá ser atribuída:

I - ao contribuinte que realizar operação interestadual com petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gaseosos dele derivados, em relação às operações subsequentes,

II - às empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica, nas operações internas e interestaduais, na condição de contribuinte ou de substituto tributário, pelo pagamento do imposto, desde a produção ou importação até a última operação, sendo seu cálculo efetuado sobre o preço praticado na operação final, assegurado seu recolhimento ao Estado onde deva ocorrer essa operação.

§ 2º Nas operações interestaduais com as mercadorias de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior, que tenham como destinatário consumidor final, o imposto incidente na operação será devido ao Estado onde estiver localizado o adquirente e será pago pelo remetente.

Art. 10. É assegurado ao contribuinte substituto o direito a restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária, correspondente ao fato gerador presumido que não se realizar.

§ 1º Formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de noventa dias, o contribuinte substituído poderá se creditar, em sua escrita fiscal, do valor objeto do pedido, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, sobrevindo decisão contrária irreconhecível, o contribuinte substituído, no prazo de quinze dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos créditos lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispor a legislação tributária;

c) o do estabelecimento que transfira a propriedade, ou o título que a represente, de mercadoria por ele adquirida no País e que por ele não tenha transitado;

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

e) importado do exterior, o do domicílio do adquirente, quando não estabelecido;

f) aquele onde seja realizada a licitação, no caso de arrematação de mercadoria importada do exterior e apanhada;

g) o do Estado onde estiver localizado o adquirente, inclusive consumidor final, nas operações interestaduais com energia elétrica e petróleo, lubrificantes e combustíveis dele derivados, quando não destinados à industrialização ou à comercialização;

h) o do Estado de onde o ouro tenha sido extraído, quando não considerado como ativo financeiro ou instrumento cambial;

i) o de desembarque do produto, na hipótese de captação de peixes, crustáceos e moluscos;

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

b) onde se encontre o transportador, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhada de documentação inidônea, como dispor a legislação tributária;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese do inciso XIII do art. 12 e para os efeitos do § 3º do art. 13;

III - tratando-se de prestação onerosa de serviço de comunicação:

a) o da prestação do serviço de radiodifusão sonora e de som e imagem, assim entendido o da geração, emissão, transmissão e retransmissão, repetição, ampliação e recepção;

b) o do estabelecimento da concessão ou da permissão que forneça fita, cartão, ou issemelhados com que o serviço é pago;

c) o do estabelecimento destinatário do serviço, na hipótese e para os efeitos do inciso XIII do art. 12;

d) onde seja cobrado o serviço, nos demais casos;

IV - tratando-se de serviços prestados ou iniciados no exterior, o do estabelecimento ou do domicílio do destinatário.

§ 1º O disposto na alínea e do inciso I não se aplica às mercadorias recebidas em regime de depósito de contribuinte de Estado que não é do depositário.

§ 2º Para os efeitos da alínea b do inciso I, o ouro, quando definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, deve ter sua origem identificada.

§ 3º Para efeito desta Lei Complementar, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exercem suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazeadas mercadorias, observado, ainda, o seguinte:

I - na impossibilidade de determinação do estabelecimento, considera-se como tal o local em que tenha sido efetuada a operação ou prestação, encontrada a mercadoria ou constatada a prestação;

II - é autônomo cada estabelecimento do mesmo titular;

III - considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante e na captação de pescado;

IV - respondem pelo crédito tributário todos os estabelecimentos do mesmo titular.

§ 4º (VETADO)

§ 5º Quando a mercadoria for remetida para armazém geral ou para depósito fechado do próprio contribuinte, no mesmo Estado, a posterior saída considera-se ocorrida no estabelecimento do depositante, salvo se para retornar ao estabelecimento remetente.

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular

II - do fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias por qualquer estabelecimento;

III - da transmissão a terceiro de mercadoria depositada em armazém geral ou em depósito fechado, no Estado do transmissor;

IV - da transmissão de propriedade de mercadoria, ou de título que a represente, quando a mercadoria não tiver transitado pelo estabelecimento transmissor;

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza;

VI - do ato final do transporte iniciado no exterior;

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feita por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

VIII - do fornecimento de mercadoria com prestação de serviços:

a) não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

b) compreendidos na competência tributária dos Municípios e com indicação expressa de incidência do imposto de competência estadual, como definido na lei complementar aplicável;

IX - do desembarque aduaneiro das mercadorias importadas do exterior;

X - do recebimento, pelo destinatário, de serviço prestado no exterior;

XI - da aquisição em licitação pública de mercadorias importadas do exterior apresentadas ou abandonadas;

XII - da entrada no território do Estado de lubrificantes e combustíveis líquidos e gaseosos derivados de petróleo oriundos de outro Estado, quando não destinados a comercialização;

XIII - da utilização, por contribuinte, de serviço cuja prestação se tenha iniciado em outro Estado e não esteja vinculada à operação ou prestação subsequente.

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assentelhado, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao usuário.

§ 2º Na hipótese do inciso IX, após o desembarque aduaneiro, a entrega, pelo depositário, de mercadoria ou bem importados do exterior deverá ser autorizada pelo órgão responsável pelo seu desembarque, que somente se fará mediante a exibição do comprovante de pagamento do imposto incidente no ato do despacho aduaneiro, salvo disposição em contrário.

Art. 13. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 12, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 12, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 12;

a) o valor da operação, na hipótese da alínea a;

b) o preço correto da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea b;

V - na hipótese do inciso IX do art. 12, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 14;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 12, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 12, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII - na hipótese do inciso XII do art. 12, o valor da operação de que decorre a entrada;

IX - na hipótese do inciso XIII do art. 12, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto:

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo deságua mera indicação para fins de controle;

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição;

b) frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado.

§ 2º Não integra a base de cálculo do imposto o montante do imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador de ambos os impostos.

§ 3º No caso do inciso IX, o imposto a pagar será o valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sobre o valor ali previsto.

§ 4º Na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outro Estado, pertencente ao mesmo titular, a base de cálculo do imposto é

I - o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;

II - o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento,

III - tratando-se de mercadorias não industrializadas, o seu preço correto no mercado atacadista do estabelecimento remetente.

§ 5º Nas operações e prestações interestaduais entre estabelecimentos de contribuintes diferentes, caso haja reajuste do valor depois da remessa ou da prestação, a diferença fica sujeita ao imposto no estabelecimento do remetente ou do prestador.

Art. 14. O preço de importação expresso em moeda estrangeira será convertido em moeda nacional pela mesma taxa de câmbio utilizada no cálculo do imposto de importação, sem qualquer acréscimo ou devolução posterior se houver variação da taxa de câmbio até o pagamento efetivo do preço.

Parágrafo único. O valor fixado pela autoridade aduaneira para base de cálculo do imposto de importação, nos termos da lei aplicável, substituirá o preço declarado.

Art. 15. Na falta do valor a que se referem os incisos I e VIII do art. 13, a base de cálculo do imposto é:

I - o preço correto da mercadoria, ou de seu similar, no mercado atacadista do local da operação ou, na sua falta, no mercado atacadista regional, caso o remetente seja produtor, extrator ou gerador, inclusive de energia;

II - o preço FOB estabelecimento industrial à vista, caso o remetente seja industrial;

III - o preço FOB estabelecimento comercial à vista, na venda a outros comerciantes ou industriais, caso o remetente seja comerciante.

§ 1º Para aplicação dos incisos II e III do caput, adotar-se-á sucessivamente:

I - o preço efetivamente cobrado pelo estabelecimento remetente na operação mais recente;

II - caso o remetente não tenha efetuado venda de mercadoria, o preço correto da mercadoria ou de seu similar no mercado atacadista do local da operação ou, na falta deste, no mercado atacadista regional.

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput, se o estabelecimento remetente não efetue vendas a outros comerciantes ou industriais ou, em qualquer caso, se não houver mercadoria similar, a base de cálculo será equivalente a setenta e cinco por cento do preço de venda corrente no varejo.

Art. 16. Nas prestações sem preço determinado, a base de cálculo do imposto é o valor correto do serviço, no local da prestação.

Art. 17. Quando o valor do frete, cobrado por estabelecimento pertencente ao mesmo titular da mercadoria ou por outro estabelecimento de empresa que com aquele mantenha relação de interdependência, exceder os níveis normais de preços em vigor, no mercado local, para serviço semelhante, constantes de tabelas elaboradas pelos órgãos competentes, o valor excedente será havido como parte do preço da mercadoria.

Parágrafo único. Considerar-se-ão interdependentes duas empresas quando:

I - uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges ou filhos menores, for titular de mais de cinqüenta por cento do capital da outra;

II - uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

III - uma delas locar ou transferir a outra, a qualquer título, veículo destinado ao transporte de mercadorias.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou torno em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrária aquele valor ou preço, sempre que sejam omitidos ou não merecam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 19. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado.

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

§ 2º Salvo prova em contrário, presumem-se alheios a atividade do estabelecimento os veículos de transporte pessoal.

§ 3º É vedado o crédito relativo a mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:

I - para integração ou consumo em processo de industrialização ou produção rural, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto, exceto se tratar-se de saída para o exterior;

II - para comercialização ou prestação de serviço, quando a saída ou a prestação subsequente não forem tributadas ou estiverem isentas do imposto, exceto as destinadas ao exterior.

§ 4º Deliberação dos Estados, na forma do art. 28, poderá dispor que não se aplique, no todo ou em parte, a vedação prevista no parágrafo anterior.

§ 5º Além do lançamento em conjunto com os demais créditos, para efeito da compensação prevista neste artigo e no anterior, os créditos resultantes de operações de que decorra entrada de mercadorias destinadas ao ativo permanente serão objeto de outro lançamento, em livro próprio ou de outra forma que a legislação determinar, para aplicação do disposto no art. 21, §§ 5º, 6º e 7º.

§ 6º Operações tributadas, posteriores a saídas de que trata o § 3º, não se estabelecimento que as praticar direto a creditar-se do imposto cobrado nas operações anteriores às isentas ou não tributadas sempre que a saída isenta ou não tributada seja relativa a:

- I - produtos agropecuários;
- II - quando autorizado em lei estadual, outras mercadorias.

Art. 21. O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entreda no estabelecimento:

I - for objeto de saída ou prestação de serviço não tributada ou isenta, sendo esta circunstância irreversível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

II - for integrada ou consumida em processo de industrialização, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

- III - vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento;
- IV - vier a parecer, decolorar-se ou extraviar-se.

§ 1º Deverão ser também estornados os créditos referentes a bens do ativo permanente alienados antes de decorrido o prazo de cinco anos contado da data da sua aquisição, hipótese em que o estorno será de vinte por cento por ano ou fração que faltar para completar o quinquênio.

§ 2º Não se estornam créditos referentes a mercadorias e serviços que venham a ser objeto de operações ou prestações destinadas ao exterior.

§ 3º O não creditamento ou o estorno a que se referem o § 3º do art. 20 e o *caput* deste artigo, não impedem a utilização dos mesmos créditos em operações posteriores, sujeitas ao imposto, com a mesma mercadoria.

§ 4º Em qualquer período de apuração do imposto, se bens do ativo permanente forem utilizados para produção de mercadorias cuja saída resulte de operações isentas ou não tributadas ou para prestação de serviços isentas ou não tributados, haverá estorno dos créditos encriturados conforme o § 5º do art. 20.

§ 5º Em cada período, o montante do estorno previsto no parágrafo anterior será o que se obtiver multiplicando-se o respectivo crédito pelo fator igual a um sessenta avos da relação entre a soma das saídas e prestações isentas e não tributadas e o total das saídas e prestações no mesmo período. Para este efeito, as saídas e prestações com destino ao exterior equiparam-se às tributadas.

§ 6º O quociente de um sessenta avos será proporcionalmente aumentado ou diminuído, pro rata dia, caso o período de apuração for superior ou inferior a um mês.

§ 7º O montante que resultar da aplicação dos §§ 4º, 5º e 6º deste artigo será lançado no livro próprio como estorno de crédito.

§ 8º Ao final do quinto ano contado da data do lançamento a que se refere o § 5º do art. 20, o saldo remanescente do crédito será cancelado de modo a não mais ocasionar estornos.

Art. 22. (VETADO)

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à encrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Parágrafo único. O direito de utilizar o crédito extinguir-se depois de decorridos cinco anos contados da data de emissão do documento.

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos encriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso.

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Art. 25. Para efeito de aplicação do art. 24, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo. Para este mesmo efeito, a lei estadual poderá determinar que se leve em conta o conjunto dos débitos e créditos de todos os estabelecimentos do sujeito passivo no Estado.

§ 1º Saldos credores acumulados a partir da data de publicação desta Lei Complementar por estabelecimentos que realizem operações e prestações de que tratam o inciso II do art. 3º e seu parágrafo único podem ser, na proporção que estas saídas representem do total das saídas realizadas pelo estabelecimento:

I - imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - havendo saldo remanescente, transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes do mesmo Estado, mediante a emissão pela autoridade competente de documento que reconheça o crédito.

§ 2º Lei estadual poderá, nos demais casos de saldos credores acumulados a partir da vigência desta Lei Complementar, permitir que:

I - sejam imputados pelo sujeito passivo a qualquer estabelecimento seu no Estado;

II - sejam transferidos, nas condições que definir, a outros contribuintes do mesmo Estado.

Art. 26. Em substituição ao regime de apuração mencionado nos arts. 24 e 25, a lei estadual poderá estabelecer:

I - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço dentro de determinado período;

II - que o cotejo entre créditos e débitos se faça por mercadoria ou serviço em cada operação;

III - que, em função do porte ou da atividade do estabelecimento, o imposto seja pago em parcelas periódicas e calculado por estimativa, para um determinado período, assegurado ao sujeito passivo o direito de impugná-la e instaurar processo contraditório.

§ 1º Na hipótese do inciso III, ao final do período, será feito o ajuste com base na escrivaturação regular do contribuinte, que pagará a diferença apurada, se positiva; caso contrário, a diferença será compensada com o pagamento referente ao período ou períodos imediatamente seguintes.

§ 2º A inclusão de estabelecimento no regime de que trata o inciso III não dispensa o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 27. (VETADO)

Art. 28. (VETADO)

Art. 29. (VETADO)

Art. 30. (VETADO)

Art. 31. Até o exercício financeiro de 2.002, inclusive, a União entregará mensalmente recursos aos Estados e seus Municípios, obedecidos os limites, os critérios, os prazos e as demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.

§ 1º Do montante de recursos que couber a cada Estado, a União entregará, diretamente:

I - sessenta e cinco por cento ao próprio Estado; e

II - vinte e cinco por cento aos respectivos Municípios, de acordo com os critérios previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

§ 2º Para atender ao disposto no caput, os recursos do Tesouro Nacional serão provenientes:

I - da emissão de títulos de sua responsabilidade, ficando autorizada, desde já, a inclusão nas leis orçamentárias anuais de estimativa de receita decorrente dessas emissões, bem como de dotação até os montantes anuais previstos no Anexo, não se aplicando neste caso, desde que atendidas as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal, quaisquer restrições ao acréscimo que se apresentariam no endividamento da União;

II - de outras fontes de recursos.

§ 3º A entrega dos recursos a cada Unidade Federada, na forma e condições detalhadas no Anexo, especificamente no seu item 9, será realizada, primeiro, para efeito de pagamento ou compensação da dívida da respectiva Unidade, inclusive de sua administração indireta, vencida e não paga ou vencida no mês seguinte àquele em que for efetivada a entrega, junto ao Tesouro Nacional e aos demais entes da administração federal. O saldo remanescente, se houver, será creditado em moeda corrente.

§ 4º O prazo definido no *caput* poderá ser estendido até o exercício financeiro de 2006, inclusive, nas situações excepcionais previstas no subitem 2.1. do Anexo.

§ 5º Para efeito da apuração de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 65, de 15 de abril de 1991, será considerado o valor das respectivas exportações de produtos industrializados, inclusive de semi-elaborados, não submetidas à incidência do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação em 31 de julho de 1996.

Art. 32. A partir da data de publicação desta Lei Complementar

I - o imposto não incidirá sobre operações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, bem como sobre prestações de serviços para o exterior;

II - darão direito de crédito, que não será objeto de estorno, as mercadorias entradas no estabelecimento para integração ou consumo em processo de produção de mercadorias industrializadas, inclusive semi-elaboradas, destinadas ao exterior;

III - entra em vigor o disposto no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento, nele entradas a partir de 1º de janeiro de 1998;

II - a energia elétrica usada ou consumida no estabelecimento dará direito de crédito a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor;

III - somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, nele entradas a partir da data da entrada desta Lei Complementar em vigor.

Art. 34. (VETADO)

Art. 35. As referências feitas aos Estados nesta Lei Complementar entendem-se feitas também ao Distrito Federal.

Art. 36. Esta Lei Complementar entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação, observado o disposto nos arts. 32 e 33 e no Anexo integrante desta Lei Complementar.

Brasília, 13 de setembro de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

ANEXO
(LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, estendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusiva.

1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente

1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);

1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.

2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto da arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:

2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;

2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;

2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;

2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006 inclusive.

2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para qu

LEI COMPLEMENTAR N. 63 — DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Dispõe sobre critérios e prazos de crédito das parcelas do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, pertencentes aos Municípios, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As parcelas pertencentes aos Municípios do produto da arrecadação de impostos de competência dos Estados e de transferências por estes recebidas, conforme os incisos III e IV do artigo 158 e inciso II e § 3º, do artigo 159, da Constituição Federal, serão creditadas segundo os critérios e prazos previstos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As parcelas de que trata o "caput" deste artigo compreendem os juros, a multa moratória e a correção monetária, quando arrecadados como acréscimos dos impostos nele referidos.

Art. 2º 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores licenciados no território de cada Município serão imediatamente creditados a este, através do próprio documento de arrecadação, no montante em que esta estiver sendo realizada.

Art. 3º 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação serão creditados, pelos Estados, aos respectivos Municípios, conforme os seguintes critérios:

I — 3/4 (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II — até 1/4 (um quarto), de acordo com o que dispuser lei estadual ou, no caso dos territórios, lei federal.

§ 1º O valor adicionado corresponderá, para cada Município, ao valor das mercadorias saídas, acrescido do valor das prestações de serviços, no seu território, deduzido o valor das mercadorias entradas, em cada ano civil.

§ 2º Para efeito de cálculo do valor adicionado serão computadas:

I — as operações e prestações que constituam fato gerador do imposto, mesmo quando o pagamento for antecipado ou diferido, ou quando o crédito tributário for diferido, reduzido ou excluído em virtude de isenção ou outros benefícios, incentivos ou favores fiscais;

II — as operações imunes do imposto, conforme as alíneas "a" e "b" inciso X, do § 2º, do artigo 155, e a alínea "d", do inciso VI, do artigo 150, da Constituição Federal.

§ 3º O Estado apurará a relação percentual entre o valor adicionado em cada Município e o valor total do Estado, devendo este índice ser aplicado para a entrega das parcelas dos Municípios a partir do 1º (primeiro) dia do ano imediatamente seguinte ao da apuração.

§ 4º O índice referido no parágrafo anterior corresponderá à média dos índices apurados nos 2 (dois) anos civis imediatamente anteriores ao da apuração.

§ 5º Os Prefeitos Municipais, as associações de Municípios e seus representantes terão livre acesso às informações e documentos utilizados pelos Estados no cálculo do valor adicionado, sendo vedado a estes, omitir quaisquer dados ou critérios, ou dificultar ou impedir aqueles no acompanhamento dos cálculos.

§ 6º Para efeito de entrega das parcelas de um determinado ano, o Estado fará publicar, no seu órgão oficial, até o dia 30 de junho do ano da apuração, o valor adicionado em cada Município, além dos índices percentuais referidos nos §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 7º Os Prefeitos Municipais e as associações de Municípios, ou seus representantes, poderão impugnar, no prazo de 30 (trinta) dias corridos contados da sua publicação, os dados e os índices de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo das ações civis e criminais cabíveis.

§ 8º No prazo de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data da primeira publicação, os Estados deverão julgar e publicar as impugnações mencionadas no parágrafo anterior, bem como os índices definitivos de cada Município.

§ 9º Quando decorrentes de ordem judicial, as correções de índices deverão ser publicadas até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da data do ato que as determinar.

§ 10. Os Estados manterão um sistema de informações baseadas em documentos fiscais obrigatórios, capaz de apurar, com precisão, o valor adicionado de cada Município.

§ 11. O valor adicionado relativo a operações constatadas em ação fiscal será considerado no ano em que o resultado desse se tornar definitivo, em virtude da decisão administrativa irrecorribel.

§ 12. O valor adicionado relativo a operações ou prestações espontaneamente confessadas pelo contribuinte será considerado no período em que ocorrer a confissão.

§ 13. A lei estadual que criar, desmembrar, fundir ou incorporar Municípios levará em conta, no ano em que ocorrer, o valor adicionado de cada área abrangida.

Art. 4º Do produto da arrecadação do imposto de que trata o artigo anterior, 25% (vinte e cinco por cento) serão depositados ou remetidos no momento em que a arrecadação estiver sendo realizada à "conta de participação dos Municípios no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação", aberto em estabelecimento oficial de crédito e de que são titulares, conjuntamente, todos os Municípios do Estado.

§ 1º Na hipótese de ser o crédito relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação extinto por compensação ou transação, a repartição estadual deverá, no mesmo ato, efetuar o depósito ou a remessa dos 25% (vinte e cinco por cento) pertencentes aos Municípios na conta de que trata este artigo.

§ 2º Os agentes arrecadadores farão os depósitos e remessas a que alude este artigo independentemente de ordem das autoridades superiores, sob pena de responsabilidade pessoal.

Art. 5º Até o 2º (segundo) dia útil de cada semana, o estabelecimento oficial de crédito entregará, a cada Município, mediante crédito em conta individual ou pagamento em dinheiro, à conveniência do beneficiário, a parcela que a este pertence, do valor dos depósitos ou remessas feitos, na semana imediatamente anterior, na conta a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º Os Municípios poderão verificar os documentos fiscais que, nos termos da lei federal ou estadual, devam acompanhar as mercadorias, em operações

de que participem produtores, industriais e comerciantes estabelecidos em seus territórios; apurada qualquer irregularidade, os agentes municipais deverão comunicá-la à repartição estadual incumbida do cálculo do índice de que tratam os §§ 3º e 4º, do artigo 3º, desta Lei Complementar, assim como à autoridade competente.

§ 1º Sem prejuízo do cumprimento de outras obrigações a que estiverem sujeitos por lei federal ou estadual, os produtores serão obrigados, quando solicitados, a informar, às autoridades municipais, o valor e o destino das mercadorias que tiverem produzido.

§ 2º Fica vedado aos Municípios apreender mercadorias ou documentos, impor penalidades ou cobrar quaisquer taxas ou emolumentos em razão da verificação de que trata este artigo.

§ 3º Sempre que solicitado pelos Municípios, ficam os Estados obrigados a autorizá-los a promover a verificação de que tratam o "caput" e o § 1º deste artigo, em estabelecimentos situados fora de seus territórios.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a celebração, entre os Estados e seus Municípios e entre estes, de convênios para assistência mútua na fiscalização dos tributos e permuta de informações.

Art. 7º Dos recursos recebidos na forma do inciso II do artigo 159 da Constituição Federal, os Estados entregarám, imediatamente, 25% (vinte e cinco por cento) aos respectivos Municípios, observados os critérios e a forma estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Lei Complementar.

Art. 8º Mensalmente, os Estados publicarão no seu órgão oficial a arrecadação total dos impostos a que se referem os artigos 2º e 3º desta Lei Complementar e o valor total dos recursos de que trata o artigo 7º, arrecadados ou transferidos no mês anterior, discriminadas as parcelas entregues a cada Município.

Parágrafo único. A falta ou a incorreção da publicação de que trata este artigo implica a presunção da falta de entrega, aos Municípios, das receitas tributárias que lhes pertencem, salvo erro devidamente justificado e publicado até 15 (quinze) dias após a data da publicação incorreta.

Art. 9º O estabelecimento oficial de crédito que não entregar, no prazo, a qualquer Município, na forma desta Lei Complementar, as importâncias que lhes pertencem ficará sujeito às sanções aplicáveis aos estabelecimentos bancários que deixam de cumprir saques de depositários.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no "caput" deste artigo, o estabelecimento oficial de crédito será, em qualquer hipótese, proibido de receber as remessas e os depósitos mencionados no artigo 4º desta Lei Complementar, por determinação do Banco Central do Brasil, a requerimento do Município.

§ 2º A proibição vigorará por prazo não inferior a 2 (dois) nem superior a 4 (quatro) anos, a critério do Banco Central do Brasil.

§ 3º Enquanto durar a proibição, os depósitos e as remessas serão obrigatoriamente feitos ao Banco do Brasil S/A., para o qual deve ser imediatamente transferido saldo em poder do estabelecimento infrator.

§ 4º O Banco do Brasil S/A. observará os prazos previstos nesta Lei Complementar, sob pena de responsabilidade de seus dirigentes.

§ 5º Fendo o prazo da proibição, o estabelecimento infrator poderá tornar a receber os depósitos e remessas, se escolhido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual será facultado eleger qualquer outro estabelecimento oficial de crédito.

Art. 10. A falta de entrega, total ou parcial, aos Municípios, dos recursos que lhes pertencem na forma e nos prazos previstos nesta Lei Complementar, sujeita o Estado (faltoso à intervenção), nos termos do disposto na alínea "b", do inciso V, do artigo 34, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Independentemente da aplicação do disposto no "caput" deste artigo, o pagamento dos recursos pertencentes aos Municípios, fora dos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar, ficará sujeito à atualização monetária de seu valor e a juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração de atraso.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei n. 1.216 (1), de 9 de maio de 1972.

José Sarney — Presidente da República.
Mailson Ferreira da Nóbrega.

(1) Leg. Fed., 1972, pág. 77.

(As Comissões de Educação e de Assuntos Econômicos).

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 93, DE 1996
(Nº 1.724/96, na Casa de origem)
(De iniciativa do Presidente da República)

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras provisões.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que trata o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, independentemente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa ou estabelecimento, para admissões que representem acréscimo no número de empregados.

§ 1º As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo referidos no **caput**:

I – a indenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT;

II – as multas pelo descumprimento de suas cláusulas.

§ 2º Não se aplica ao contrato de trabalho previsto no **caput** deste artigo o disposto no art. 451 da CLT.

§ 3º As empresas com até vinte empregados, bem como aquelas nas localidades em que os trabalhadores não estejam representados por organizações sindicais de primeiro grau, poderão celebrar o contrato de trabalho previsto no **caput** deste artigo, mediante acordo escrito entre empregado e empregador, observado o limite estabelecido no inciso I do art. 3º desta Lei.

§ 4º Ficam garantidas as estabilidades provisórias da gestante; do dirigente sindical, ainda que suplente; do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes; do empregado acidentado, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, durante a vigência do contrato por prazo determinado, que não poderão ser rescindido antes do prazo estipulado pelas partes.

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, ficam reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:

I – a cinqüenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – SESI, Serviço Social do Comércio – SESC, Serviço Social do Transporte – SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro da acidente do trabalho;

II – para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos do art. 1º desta Lei observará o limite estabelecido no instrumento decorrente da negociação coletiva, não podendo ultrapassar os seguintes percentuais, que serão aplicados cumulativamente:

I – cinqüenta por cento do número de trabalhadores, para a parcela inferior a cinqüenta empregados;

II – trinta e cinco por cento do número de trabalhadores, para a parcela entre cinqüenta e cento e noventa e nove empregados; e

III – vinte por cento do número de trabalhadores, para a parcela acima de duzentos empregados.

Parágrafo único. As parcelas referidas nos incisos deste artigo serão calculadas sobre a média aritmética mensal do número de empregados contratados por prazo indeterminado do estabelecimento, nos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta Lei.

Art. 4º As reduções previstas no art. 2º serão asseguradas desde que, no momento da contratação:

I – o empregador esteja adimplente junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

II – o contrato de trabalho por prazo determinado e a relação mencionada no § 2º deste artigo tenham sido depositados no Ministério do Trabalho.

§ 1º As reduções referidas no **caput** deste artigo subsistirão enquanto:

I – o quadro de empregados e a respectiva folha salarial, da empresa ou estabelecimento, forem superiores às respectivas médias mensais dos seis meses imediatamente anteriores ao da data de publicação desta lei; e

II – o número de empregados contratados por prazo indeterminado for, no mínimo, igual à média referida no parágrafo único do art. 3º.

§ 2º O Ministério do Trabalho tornará disponíveis ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e ao Agente Operador do FGTS as informações constantes da convenção ou acordo coletivo de que trata o art. 1º e do contrato de trabalho depositado, necessárias ao controle do recolhimento das contribuições mencionados, respectivamente, nos incisos I e II do art. 2º desta lei.

§ 3º O empregador deverá afixar, no quadro de avisos da empresa, cópias do instrumento normativo mencionado no art. 1º e da relação dos contratados, que conterá, dentre outras informações, o nome do empregado, número da Carteira de Trabalho e Previdência Social, o número de inscrição do trabalhador no Programa de Integração Social – PIS e as datas de início e de término do contrato por prazo determinado.

§ 4º O Ministro do Trabalho disporá sobre as variáveis a serem consideradas e a metodologia de cálculo das médias aritméticas mensais de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 5º As empresas que, a partir da data de publicação desta lei, aumentarem seu quadro de pessoal em relação à média mensal do número de empregos no período de referência mencionado no artigo anterior terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

Art. 6º O art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de cento e vinte dias, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão".

Art. 7º O descumprimento, pelo empregador, do disposto nos arts. 3º e 4º desta lei sujeita-o a multa de quinhentas Unidades Fiscais de Referência – UFIR, por trabalhador contratado nos moldes do art. 1º, que se constituirá receita adicional do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 257

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado do Trabalho, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências".

Brasília, 28 de março de 1996. – **Fernando Henrique Cardoso.**

EM N° 16 /MTb

Brasília, 28 de março de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,
A questão do emprego assume especial relevo no contexto mundial neste fim de século. As mais diversas nações, cada qual em sua peculiaridade, discutem o tema, em face dos desafios da ordem econômica globalizada e do célebre avanço tecnológico, a substituir postos de trabalho. Neste quadro, o Brasil, igualmente, enfrenta dificuldades quanto à empregabilidade de seus trabalhadores, quer pela ausência de qualificação profissional, quer pela redução dos postos de trabalho.

O combate a esta situação inclui diversas ações. Entre elas, destaca-se a necessária alteração da legislação, de modo a se facilitar o ingresso no mercado de trabalho.

Este, Senhor Presidente, é o propósito maior deste Projeto de Lei: criar empregos. E, consoante a proposta ora inclusa, tratam-se de vagas novas, decorrentes do acréscimo no quadro de pessoal da empresa.

Deste modo e com este propósito, submeto à consideração de Vossa Excelência o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

A proposta privilegia a via negocial, na medida em que o modelo contratual, por ela introduzido, condiciona-se à celebração de convenção ou acordo coletivo, a impor, preliminarmente, o entendimento entre os empregados e os trabalhadores. Adotou-se a figura do contrato de trabalho por prazo determinado, já tratada na CLT, atribuindo-lhe, nesta situação especial, caráter universal, ou seja, para todas as atividades da empresa, sem as amarras elencadas no § 2º do art. 443 da Consolidação. Estas contratações, todavia, só prevalecem para admissões que representem efetivo acréscimo do número de empregados na empresa, de modo a se afastar o risco de substituição de mão-de-obra.

Para conferir atratividade nestas contratações e, concomitantemente, reduzir o custo da folha salarial, são propostas reduções temporárias (pelo prazo de um ano) nas contribuições devidas ao denominado Sistema S, ao Sebrae, Incra, Salário-Educação e Seguro de Acidente do Trabalho. Na mesma vertente, a alíquota do FGTS seria reduzida a 2% (dois por cento), facultando-se às partes, na negociação coletiva, introduzir a obrigatoriedade de depósitos mensais, a favor do empregado, com periodicidade determinada de saque, em qualquer estabelecimento bancário.

As aludidas reduções subsistiriam desde que mantido o acréscimo do número de empregados (cujo limite, não superior a 20% (vinte por cento), é fixado na convenção ou acordo coletivo) e a folha salarial continuasse majorada, demonstrando, sempre, o incremento das contratações. Subsidiando o controle do modelo

ora proposto, haveria a obrigação de registro no respectivo sindicato de trabalhadores, de cada contrato celebrado nas condições propostas.

Com o intuito de fomentar, ainda mais, o modelo sugerido, introduz-se o comando relativo à preferência para obtenção de financiamentos oficiais, especialmente junto ao BNDES, a favor das empresas que contratem empregados nos termos propostos pelo Projeto de Lei.

Adita-se, ainda, derradeiro artigo que modifica o caput e o § 2º do art. 59 da CLT, de modo a se inibir a realização do horário extraordinário, devolvendo-lhe o caráter realmente excepcional e vinculando sua prestação à prévia negociação, bem como a permitir a compensação anual da jornada de trabalho.

Todo o modelo proposto, reitera-se, mantém incólumes os direitos dos trabalhadores.

São estas, Senhor Presidente, as propostas que consubstanciam o Projeto de Lei anexo. E, também, de bom alvitre ressaltar que o modelo ora proposto foi exaustivamente discutido com expressivas lideranças parlamentares, sindicais e empresariais. Pelas suas características, indago, por fim, da viabilidade de se solicitar urgência na respectiva tramitação legislativa.

Respeitosamente, — Paulo Palva, Ministro de Estado do Trabalho.

PROJETO ORIGINAL

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As convenções e os acordos coletivos de trabalho poderão instituir contrato de trabalho por prazo determinado, de que cogita o art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, independente das condições estabelecidas em seu § 2º, em qualquer atividade desenvolvida pela empresa, para admissões que representem acréscimo no número de empregados da empresa ou estabelecimento.

Parágrafo único. As partes estabelecerão, no instrumento decorrente da negociação coletiva, a idenização para as hipóteses de rescisão antecipada do contrato de que trata este artigo, por iniciativa do empregador ou do empregado, não se aplicando o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 2º As contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria – Sesi, Serviço Social do Comércio – Sesc, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – Senai, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – Senai, Serviço Social do Transporte – Sest, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae e Instituto Nacional de Colonização e reforma Agrária – Incra, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho, ficam re-

duzidas, até 28 de fevereiro de 1997, a dez por cento de seu valor devido em 1º de janeiro de 1996, nos contatos previstos no artigo anterior.

§ 1º A alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do tempo de Serviço – FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, nos contratos previstos no artigo anterior, é fixada em dois por cento.

§ 2º As partes podem estabelecer, no instrumento que decorrer da negociação coletiva, a obrigação do empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancários, com periodicidade determinada de saque.

Art. 3º O número de empregados contratados nos termos desta Lei observará o limite estabelecido na convenção ou acordo coletivo, não podendo ultrapassar a vinte por cento do quadro de pessoal da empresa.

Art. 4º As reduções previstas no art. 2º serão válidos desde que o contrato de trabalho por prazo determinado tenha sido registrado no respectivo sindicato de trabalhadores e subsistirão enquanto o empregador mantiver do quadro de empregados e a respectiva folha salarial for superior aquela do mês imediatamente anterior à primeira contratação de que trata esta Lei.

Art. 5º As empresas que admitirem pessoal nos termos desta Lei terão preferência na obtenção de recursos no âmbito dos programas executados pelos estabelecimentos federais de crédito, especialmente junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – Bndes.

Art. 6º O caput e o § 2º do art. 59 da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59 A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares em número não excedente de duas, mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho observado o limite de 120 horas extraordinárias no período de um ano para os trabalhadores submetidos a regime de 44 horas semanais sem prejuízo no disposto no art. 61.

.....
§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de convenção ou acordo coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, a soma da jornada semanal prevista de trabalho, nem seja ultrapassada o limite máximo de dez horas diárias."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Duração do Trabalho

SEÇÃO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante convenção coletiva de trabalho.

§ 1º Do acordo ou convenção coletiva de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

V. Enunciados TST nºs 56, 76, 94, 108, 115, 173, 215, 253, 264 e 291.

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

CONSTITUIÇÃO:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

.....
XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

V. Lei nº 3.999, de 15-12-61, que altera o salário mínimo dos médicos e cirurgiões-dentistas e dá outras providências (DO 21-12-61).

Dispõe a Lei nº 3.270, de 30-9-75 (DO 3-10-75):

Art. 1º É fixado em 6 (seis) o número de horas de trabalho diário dos cabineiros de elevador.

Parágrafo único. É vedado a empregador e empregado qualquer acordo visando o aumento das horas de trabalho fixadas no art. 1º desta lei.

V. Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades petrolíferas e petroquímicas. (DO 16-10-72).

V. Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978, Norma Regulamentadora nº 5, itens 4.15, 4.16 e 4.16.1, que dispõem sobre a duração do trabalho nos Serviços Especializados em Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT.

V. Enunciados TST nºs 85 e 91.

TÍTULO IV Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

§ 1º Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especializados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.

§ 2º O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.

Art. 445. O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

Parágrafo único. O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO V Da Rescisão

Art. 479. Nos contratos que tenham termo estipulado, o empregador que, sem justa causa, despe-

dir o empregado, será obrigado a pagar-lhe, a título de indenização, e por metade, a remuneração a que teria direito até o termo do contrato.

Parágrafo único. Para a execução do que dispõe o presente artigo, o cálculo da parte variável ou incerta dos salários será feito de acordo com o prescrito para o cálculo da indenização referente à rescisão dos contratos por prazo indeterminado.

V. Enunciado TST nº 125.

Dispõe o art. 2º da Lei nº 2.959, de 17 de novembro de 1956 (DO 21-11-56):

"Art. 2º Rescindido o contrato de trabalho em face do término da obra ou serviço, tendo o empregado mais de 12 (doze) meses de serviço, ficar-lhe-á assegurada a indenização por tempo de trabalho na forma do artigo 478 da Consolidação das Leis do Trabalho, com 30% (trinta por cento) de redução."

Aplicam-se ao trabalhador rural os arts. 459 a 478 (Lei nº 5.889, de 8-6-73 e Decreto nº 73.626, de 12-2-74).

À pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei e independentemente de contribuição à seguridade social, terá garantia de um salário mensal (Constituição, art. 203, V).

Art. 480. Havendo termo estipulado, o empregado não se poderá desligar do contrato, sem justa causa, sob pena de ser obrigado a indenizar o empregador dos prejuízos que desse fato lhe resultarem.

V. Enunciado TST nº 77.

§ 1º A indenização, porém, não poderá exceder àquela a que teria direito o empregado em idênticas condições.

Trabalhador rural (safrista) – Lei nº 5.889, de 8 de Junho de 1973 (DO 11-6-73):

Art. 14. Expirado normalmente o contrato, a empresa pagará ao safrista, a título de indenização do tempo de serviço, importância correspondente a 1/12 (um doze avos) do salário mensal, por mês de serviço ou fração superior a 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. Considera-se contrato de safra o que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária.

§ 2º Revogado pela Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 (DO 26-5-78).

Art. 450. Ao empregado chamado a ocupar, em comissão, interinamente, ou em substituição eventual ou temporária, cargo diverso do que exercer na

empresa, serão garantidas a contagem do tempo naquele serviço, bem como volta ao cargo anterior.

(*) LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, instituído pela Lei nº 5.107(1), de 13 de setembro de 1966, passa a reger-se por esta Lei.

Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta Lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações.

§ 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do *caput* deste artigo:

- a) eventuais saldos apurados nos termos do artigo 1, § 4º;
- b) dotações orçamentárias específicas;
- c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS;
- d) multa, correção monetária e juros moratórios devidos;

e) demais receitas patrimoniais e financeiras.

§ 2º As contas vinculadas em nome dos Trabalhadores são absolutamente impenhoráveis.

(*) Nota da Redação: Publicada de acordo com ratificação feita no Diário Oficial de 15 de maio de 1990.

(1) Leg. Fed., 1996, pág. 1.257.

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

Parágrafo único. O segurado reabilitado poderá ter remuneração menor do que a da época do acidente, desde que compensada pelo valor do auxílio-acidente, referido no § 1º do art. 86 desta lei.

(À Comissão de Assuntos Sociais.)

OFÍCIO

DO PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 243/96, de 5 do corrente, comunicando a aprovação, sem emendas, do Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 1996 (nº 323/96, naquela Casa), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1994.

(Projeto enviado à promulgação em 5-12-96.)

PARECERES

PARECER Nº 642, DE 1996

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" nº 91, de 1996, do Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, solicitando autorização do Senado Federal, para a contratação de operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce S.A., no valor de R\$8.810.371,00, destinada ao financiamento da execução de obras e programas diversos.

Relator: Senador Francelino Pereira

O Exm.^º Sr. Governador do Estado de Minas Gerais, por intermédio do Ofício nº "S" 91, de 1996, solicita autorização do Senado Federal para que possa contratar operação de crédito, junto à Companhia Vale do Rio Doce S.A., no valor de R\$8.810.371,00.

Os recursos a serem contratados destinam-se a financiar a execução das seguintes obras e programas: a) Programa de Mobilização Comunitária; b) pavimentação da MG-129, no trecho Santa Bárbara – Mariana; c) melhorias do Aeroporto de Governador Valadares; d) acesso ao Distrito Industrial de Coronel Fabriciano; e) Centro de Feiras de Belo Horizonte.

A operação de crédito pretendida deverá ser realizada com as seguintes características:

a) *valor pretendido*: R\$8.810.371,00 (oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e setenta e um reais), a preços de junho de 1996;

b) encargos:

- no prazo de carência: juros de 1% ao ano;
- durante as amortizações: juros de 3% ao ano;
- reajuste do saldo devedor: 80% da variação do IGP-M no período compreendido entre a liberação do mútuo e a amortização de cada parcela;

c) *destinação dos recursos*: execução de obras e programas, assim distribuídos: 1) Programa de Mobilização Comunitária; 2) Pavimentação da MG-129, trecho Santa Bárbara – Mariana; 3) Melhorias do Aeroporto de Governador Valadares; 4) Acesso ao Distrito Industrial de Coronel Fabriciano; e 5) Centro de Feiras de Belo Horizonte.

d) condições de pagamento:

– do principal: em 16 (dezesseis) parcelas semestrais, após carência de 4 (quatro) semestre;

– dos juros: semestralmente exigíveis, inclusive no período de carência;

e) garantia: quotas do FPE.

O Parecer do Banco Central do Brasil – DIP/DIARE nº 96/920, anexo ao Ofício encaminhado ao Senado Federal, demonstra que, independente dessa operação de crédito pretendida, o Estado de Minas Gerais já se encontrava com o limite de endividamento definido no inciso II do art. 4º da Resolução nº 69/95 extrapolado.

Todavia, a relevância das obras e dos programas a serem financiados, aliada ao esforço que vem sendo empreendido pelo Estado de Minas Gerais, que certamente num curto espaço de tempo conseguirá promover os ajustes necessários ao equilíbrio de sua situação financeira, justificam que esta Casa dispense tratamento excepcional a esse pleito.

Ademais, a concessão de autorização ao Estado de Minas Gerais para a contratação do financiamento pretendido viabilizará, sem dúvida, importantes aportes de recursos financeiros ao Estado, em condições financeiras extremamente favoráveis, sobretudo quando se tem presente as atuais dificuldades de acesso ao crédito e os exorbitantes níveis das taxas de juros praticadas em financiamentos ainda disponíveis no mercado.

As demais condições e exigências estipuladas pela Resolução nº 69/95 são plenamente atendidas pelo Estado de Minas Gerais, conforme evidenciado pelos documentos que acompanham o Ofício em questão.

Somos, portanto, pela autorização pleiteada pelo Estado de Minas Gerais, nos termos do seguinte Projeto de Resolução:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 121, DE 1996

Autoriza o Estado de Minas Gerais a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce S. A., no valor de R\$8.810.371,00.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de Minas Gerais autorizado a contratar operação de crédito junto à Companhia Vale do Rio Doce S. A., no valor de R\$8.810.371,00 (oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e setenta e um reais).

Parágrafo único. Os recursos referidos no caput deste artigo serão destinados ao financiamento das seguintes obras e programas: **a)** Programa de Mobilização Comunitária; **b)** Pavimentação da MG-129, trecho Santa Bárbara – Mariana; **c)** Melhorias do Aeroporto de Governador Valadares; **d)** Acesso ao Distrito Industrial de Coronel Fabriciano, e **e)** Centro de Feiras de Belo Horizonte.

Art. 2º A operação de crédito referida no artigo anterior terá as seguintes condições financeiras:

a) valor pretendido: R\$8.810.371,00 (oito milhões, oitocentos e dez mil, trezentos e setenta e um reais), a preços de junho de 1996;

b) encargos:

– no prazo de carência: juros de 1,00% ao ano;

– durante as amortizações: juros de 3,00% ao ano;

– reajuste do saldo devedor: 80% da variação do IGP-M no período compreendido entre a liberação do mútuo e a amortização de cada parcela;

c) condições de pagamento:

– do principal: em 16 (dezesseis) parcelas semestrais, após carência de 4 (quatro) semestres;

– dos juros: semestralmente exigíveis, inclusive no período de carência;

d) garantia: quotas do FPE.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão 6 de dezembro de 1996 – **Gilberto Miranda:** Presidente – **Francelino Pereira:** Relator – **Joel de Hollanda** – **Osmar Dias** – **Henrique Loyola** – **Vilson Kleinübing** – **Geraldo Melo** – **Lauro Campos** (vencido) – **Jefferson Peres** – **João Rocha** – **Ramez Tebet** – **Francisco Escórcio** – **Ademir Andrade** – **Leomar Quintanilha**.

PARECER Nº 643, DE 1996

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Of. "S" Nº 94, de 1996 (Ofício PRESI nº 3.283, de 7-11-96, na origem), que encaminha solicitação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul referente à autorização para elevação temporária dos limites previstos no art. 4º da Resolução nº 69, de 1995.

Relator: Senador Ramez Tebet

I – Relatório

O Senhor Presidente do Banco Central do Brasil encaminha à apreciação desta Casa, mediante o Of. "S" nº 94, de 1996 (Of. PRESI nº 3.283, de 7-11-96, na origem), solicitação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul para que seja autorizado a elevar temporariamente os limites de endividamento previstos no art. 4º da Resolução nº 69, de 1995, de forma a permitir que o Estado possa realizar a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul – LFTMS, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1997.

A emissão de LFTMS, ora sob análise, apresenta as seguintes características:

- a) *quantidade*: a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 03, deduzida a parcela a ser definida pelo Senado Federal;
- b) *modalidade*: nominativa-transferível;
- c) *rendimento*: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro – LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;
- d) *prazo*: 5 (cinco) anos;
- e) *valor nominal*: R\$ 1.000,00 (CETIP);
- f) *características dos títulos a serem substituídos*:
CETIP

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
N	01.01.1997	8.000.000
N	01.02.1997	8.000.000
N	03.03.1997	8.000.000
N	01.04.1997	8.000.000
N	01.05.1997	8.000.000
N	01.06.1997	6.000.000

- g) *previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos*:

CETIP

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
02.01.1997	01.01.2002	N	02.01.1997
03.02.1997	01.02.2002	N	03.02.1997
03.03.1997	03.03.2002	N	03.03.1997
01.04.1997	01.04.2002	N	01.04.1997
02.05.1997	01.05.2002	N	02.05.1997
02.06.1997	01.06.2002	N	02.06.1997

- h) *forma de colocação*: através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;

- i) *autorização legislativa*: Leis nº 526, de 27.12.84 e nº 1.198, de 30.09.91, Decretos nº 6.168, de 25.10.91, nº 6.296, de 23.12.91 e nº 8.672, de 08.10.96.

O processo encontra-se adequadamente instruído, de acordo com as exigências dos arts. 13 e 16 da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, que dispõe sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, nos quais se inclui o lançamento de títulos de dívida imobiliária.

É o relatório.

II – VOTO

A solicitação do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul foi examinada pelo Banco Central do Brasil (Parecer DEDIP/DIARE-96/987) à luz da Resolução nº 69/95, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Segundo informações do próprio Banco Central, a dívida mobiliária do Estado atingiu, em 31.08.96, o montante de R\$ 252.951.920,21 (duzentos e cinqüenta e dois milhões, novecentos e cinqüenta e um mil, novecentos e vinte reais e vinte e um centavos), representada por 46.053.034 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul – LFTMS.

Essa dívida equivale a 0,5% do total das dívidas mobiliárias dos estados e municípios e a rolagem pleiteada, no montante de R\$ 198 milhões, representa 78% do total de LFTMS emitidas pelo Estado e 39% da despesa de capital orçada para 1997.

Em 31.08.96, 78,26% dessa dívida tinha vencimento em 1997 e 21,75% em 2001. Após a emissão ora sob análise, esses percentuais passarão a ser de 21,75% em 2001 e 78,26% em 2002.

O Banco Central do Brasil, após aplicar as disposições contidas nos arts. 3º, 4º e 27 da Resolução nº 69/95, relativamente ao enquadramento da operação nos limites de endividamento, verificou que o Estado não possui margem de resgate, indicando, por conseguinte, o percentual de 100% para rolagem de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1997.

Além disso, mesmo com a elevação dos limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 4º da Resolução nº 69/95, em até 25% do valor anteriormente atribuído, conforme dispõe o art. 10, § 1º da mesma Resolução, a operação pretendida continua extrapolando os referidos limites.

Todavia, em se tratando de rolagem de dívida existente, essa extração não deve impedir a concretização do pleito do Governo do Estado de Mato Grosso do Sul.

Em razão do exposto, somos de parecer favorável a solicitação sob exame, na forma do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 122, DE 1996

Autoriza o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul a elevar temporariamente os limites fixados nos art. 4º, incisos I e II, da Resolução nº 69, de 1995, de modo a permitir a emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato Grosso do Sul – LFTMS, cujos recursos serão destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1997.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul autorizado a emitir Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Mato

Grosso do Sul (LFT-MS), cujos recursos serão destinados ao giro de sua dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1997.

Parágrafo único. São elevados, em caráter excepcional e temporariamente, os limites de endividamento do Estado de Mato Grosso do Sul, fixados no art. 4º, incisos I e II, da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, de maneira a atender a operação referida no *caput* deste artigo.

Art. 2º A operação ora autorizada apresenta as seguintes características:

a) *quantidade:* a ser definida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, atualizados nos termos do § 7º do art. 16 da Resolução 69, de 1995, e equivalente à 100% da dívida mobiliária vencível no 1º semestre de 1997.

b) *modalidade:* nominativa-transferível;

c) *rendimento:* igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;

d) *prazo:* 5 (cinco) anos;

e) *valor nominal:* R\$ 1.000,00 (CETIP);

f) *características dos títulos a serem substituídos:*
CETIP

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
N	01.01.1997	8.000.000
N	01.02.1997	8.000.000
N	03.03.1997	8.000.000
N	01.04.1997	8.000.000
N	01.05.1997	8.000.000
N	01.06.1997	6.000.000

g) *previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:*

CETIP

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA-BASE
02.01.1997	01.01.2002	N	02.01.1997
03.02.1997	01.02.2002	N	03.02.1997
03.03.1997	03.03.2002	N	03.03.1997
01.04.1997	01.04.2002	N	01.04.1997
02.05.1997	01.05.2002	N	02.05.1997
02.06.1997	01.06.2002	N	02.06.1997

h) *forma de colocação:* através de ofertas públicas, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;

✓

i) *autorização legislativa:* Leis nº 526, de 27.12.84 e nº 1.198, de 30.09.91, Decretos nº 6.168, de 25.10.91, nº 6.296, de 23.12.91 e nº 8.672, de 08.10.96.

Art. 3º A presente autorização deverá ser exercida no prazo máximo de duzentos e setenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1996

GILBERTO MIRANDA: Presidente
RAMEZ TEBET: Relator

JOEL DE HOLLANDA
HENRIQUE LOYOLA
VILSON KLEINÜBING
OSMAR DIAS
ADEMIR ANDRADE
JOÃO ROCHA
LEOMAR QUINTANILHA
FRANCISCO ESCÓRCIO
GERALDO MELO
FRANCELINO PEREIRA
LAURO CAMPOS(abstensão)
JEFFERSON PERES

PARECER Nº 644, DE 1996

Da Comissão de Assuntos Econômicos, sobre o Ofício "S" Nº 98, de 1996 (Nº 3.480/96, na origem), do Sr. Presidente do Banco Central do Brasil, enviando solicitação do Governador do Estado de Minas Gerais, para emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG -, destinadas ao giro da Dívida Mobiliária do Estado, vencível no primeiro semestre de 1997.

Relator: Senador FRANCELINO PEREIRA

I - Relatório

O Banco Central do Brasil enviou a esta Casa, através do Ofício "S" Nº 98, de 1996 (Nº 3.480/96, na origem, de 27.11.96), parecer relativo ao pedido de emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG -, dependente da autorização do Senado, cujos recursos deverão ser destinados ao giro da dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1997. O processo veio à apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos.

A solicitação foi examinada pelo Banco Central do Brasil (Parecer DEDIP/DIARE - 96/1012, DE 19.11.96,) com base na Resolução nº 69, de 1995, que dispõe sobre os limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e suas autarquias, inclusive o lançamento de títulos da dívida pública, apresentando as seguintes condições:

a) *quantidade:* a ser estabelecida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 03, deduzida a parcela a ser definida pelo Senado Federal;

b) *modalidade:* nominativa-transferível;

c) *rendimento:* igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT, criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;

d) *prazo:* 5 (cinco) anos;

e) *valor nominal:* R\$ 1,00;

f) *características dos títulos a serem substituídos:*

SELIC

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
511826	01.01.1997	8.098.915.902
511826	15.01.1997	20.163.712.963
511825	01.02.1997	22.741.212.892
511825	15.02.1997	28.315.536.681
511826	01.03.1997	33.689.386.001
511825	15.03.1997	37.093.527.886
511826	01.04.1997	49.318.556.789
511821	15.04.1997	52.063.894.890
511826	01.05.1997	89.129.835.407
511823	15.05.1997	68.902.597.994
511826	01.06.1997	91.137.169.289

g) - previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos: Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG - , destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1997.

SELIC			
COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA BASE
02.01.1997	01.01.2002	511825	02.01.1997
15.01.1997	01.01.2002	511812	15.01.1997
03.02.1997	01.02.2002	511824	03.02.1997
17.02.1997	01.02.2002	511810	17.02.1997
03.03.1997	01.03.2002	511824	03.03.1997
17.03.1997	01.03.2002	511810	17.03.1997
01.04.1997	01.04.2002	511826	01.04.1997
15.04.1997	01.04.2002	511812	15.04.1997
02.05.1997	01.05.2002	511825	02.05.1997
15.05.1997	01.05.2002	511812	15.05.1997
02.06.1997	01.06.2002	511825	02.06.1997
16.06.1997	01.06.2002	511811	16.06.1997

h) - forma de colocação: através de oferta pública, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central.

i) - autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 09.06.88; Decreto nº 29.200, de 19.01.89; e Resolução nº 1.837, de 23.01.89.

O processo encontra-se adequadamente instruído, de acordo com as exigências dos arts. 13 e 15 da Resolução nº 69, do Senado Federal.

É o relatório.

II - Voto do Relator

A dívida mobiliária do Estado atingiu, em 31.08.96, o montante de R\$ 8.155.288.181,41 (oito bilhões, cento e cinquenta e cinco milhões, duzentos e oitenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e quarenta e um centavos), representada por 8.431.867.062.936 Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG.

O Banco Central observa que os limites estabelecidos no art. 4º da Resolução 69/95 encontram-se extrapolados, uma vez que as operações de crédito contratadas e a contratar excedem o valor de 27% da Receita Líquida Real do Estado e em razão da Margem de Poupança Real apresentar valor negativo.

Contudo, o Estado de Minas Gerais assinou, em 26 de setembro passado, o Protocolo de Acordo entre o Governo Federal e o Governo do Estado de Minas Gerais que assegura o refinanciamento, integral, da Dívida Mobiliária (títulos) e outras, em 30 anos, com juros de 6% ao ano, mais a correção mensal pelo IGPI-DI.

Pelo acerto, o Estado estará limitado ao comprometimento máximo de 13% de sua Receita Líquida Real (RLR) o que vem solucionar definitivamente essa questão.

Ainda segundo o Banco Central, considerando o critério estabelecido no art. 27 da Resolução 69/95, o Estado de Minas Gerais possui margem de resgate de parcela de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1997.

Somos, portanto, pelo atendimento ao pleito do Governo do Estado de Minas Gerais, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 123, DE 1996

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a emitir, através de oferta pública, Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG - , destinando-se os recursos ao giro de sua dívida mobiliária com vencimento no primeiro semestre de 1997.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º - É o Governo do Estado de Minas Gerais autorizado, nos termos da Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, a emitir Letras

Financeiras do Tesouro do Estado de Minas Gerais - LFTMG - , destinadas ao giro de sua dívida mobiliária vencível no primeiro semestre de 1997.

Art. 2º - A emissão deverá ser realizada nas seguintes condições:

- a) - quantidade: a ser estabelecida na data de resgate dos títulos a serem substituídos, mediante aplicação da Emenda Constitucional nº 03, deduzida a parcela de 2% (dois por cento);
- b) - modalidade: nominativa-transferível;
- c) - rendimento: igual ao das Letras Financeiras do Tesouro - LFT , criadas pelo Decreto-Lei nº 2.376, de 25.11.87;
- d) - prazo: 5 (cinco) anos;
- e) - valor nominal: R\$ 1,00;
- f) - características dos títulos a serem substituídos:

SELIC

TÍTULO	VENCIMENTO	QUANTIDADE
511826	01.01.1997	8.098.915.902
511826	15.01.1997	20.163.712.963
511823	01.02.1997	22.741.212.892
511825	15.02.1997	28.315.536.681
511826	01.03.1997	33.689.386.001
511825	15.03.1997	37.093.527.886
511826	01.04.1997	49.318.556.789
511821	15.04.1997	52.063.894.890
511826	01.05.1997	89.129.835.407
511823	15.05.1997	68.902.597.994
511826	01.06.1997	91.137.169.289

g) - previsão de colocação e vencimento dos títulos a serem emitidos:

SELIC

COLOCAÇÃO	VENCIMENTO	TÍTULO	DATA BASE
02.01.1997	01.01.2002	511825	02.01.1997
15.01.1997	01.01.2002	511812	15.01.1997
03.02.1997	01.02.2002	511824	03.02.1997
17.02.1997	01.02.2002	511810	17.02.1997
03.03.1997	01.03.2002	511824	03.03.1997
17.03.1997	01.03.2002	511810	17.03.1997
01.04.1997	01.04.2002	511826	01.04.1997
15.04.1997	01.04.2002	511812	15.04.1997
02.05.1997	01.05.2002	511825	02.05.1997
15.05.1997	01.05.2002	511812	15.05.1997
02.06.1997	01.06.2002	511825	02.06.1997
16.06.1997	01.06.2002	511811	16.06.1997

h) - forma de colocação: através de oferta pública, nos termos da Resolução nº 565, de 20.09.79, do Banco Central;

i) - autorização legislativa: Lei nº 9.589, de 09.06.88; Decreto nº 29.200, de 19.01.89; e Resolução nº 1.837, de 23.01.89.

Art. 3º - A presente autorização deverá ser exercida no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 1996

GILBERTO MIRANDA: Presidente
FRANCELINO PEREIRA: Relator

JOEL DE HOLLANDA
OSMAR DIAS
HENRIQUE LOYOLA
VILSON KLEINÜBING
GERALDO MELO
RAMEZ TEBET
LAURO CAMPOS (vencido)
FRANCISCO ESCÓRCIO
ADEMIR ANDRADE
JOÃO ROCHA
LEOMAR QUINTANILHA
JEFFERSON PERES

DEPUTADOS	
Titulares	Suplentes
Saulo Queiroz	Bloco (PFL/PTB)
José Santana de Vasconcellos	Raul Belém
Mauro Fecury	Bloco (PMDB/PSD/PSL/PSC)
Edinho Bez	Barbosa Neto
Pedro Corrêa	Bloco (PPB/PL)
Luiz Fernando	PSDB
Gonzaga Patriota	PSB
Agnelo Queiroz	PC do B
	1.Pedro Valadares
	Flávio Arns
	Fausto Martello
	Inácio Arruda

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 6-12-96 – designação da Comissão Mista

Dia 9-12-96 – instalação da Comissão Mista

Até 8-12-96 – prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade

Até 17-12-96 – prazo final da Comissão Mista

Até 1º-1-97 – prazo no Congresso Nacional

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – A Presidência recebeu, da Liderança da Bancada do PPB, na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Ofício nº 991/96, de 26 de novembro último, dando conhecimento de expediente encaminhado ao Presidente do Banco Central no que tange à emissão de Letras Financeiras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC.

É o seguinte o ofício recebido:

OF. Nº 991/96

Florianópolis, 26 de novembro de 1996

Exmº Sr.

Senador José Sarney

DD. Presidente do Senado Federal

Senhor Presidente,

É com superior respeito que a bancada do Partido Progressista Brasileiro de Santa Catarina composta por treze Deputados Estaduais, tomo a liberdade de dirigir-me a elevada presença de Vossa Excelência, com a devida vénia dar conhecimento do Ofício nº 989/96 encaminhado ao Presidente do Banco Central Dr. Gustavo Loyola.

Cumpre ressaltar a Vossa Excelência que a recomendação após a devida análise, para que os fatos relatados sejam esclarecidos pelas autoridades responsáveis, será dado a sociedade Catarinense uma resposta, pois os rumos tomados estão sendo constrangedores ao nosso Estado.

Com antecipados agradecimentos, apresento a Vossa Excelência as expressões de estima consideração. – Deputado **Ivan César Ranzolin**, Líder da Bancada do PPB.

OF.Nº989/96

Florianópolis, 25 de novembro de 1996

Exmº Senhor

Doutor Gustavo Loyola

DD. Presidente do Banco Central do Brasil

Brasília – DF.

Senhor Presidente,

A Bancada do Partido Progressista Brasileiro, com assento na Assembléia Legislativa de Santa Catarina, vem perante Vossa Excelência, para manifestar grande preocupação com relação à venda de Letras do Tesouro do Estado de Santa Catarina, por iniciativa do Governo do Estado, além de solicitar algumas providências por parte do Banco Central.

O assunto tem gerado contestações por parte da Sociedade Catarinense, que está perplexa com as circunstâncias que estão a envolver tal operação, que se transformou em "Escândalo Nacional".

A Bancada, comunica a Vossa Excelência que o posicionamento dos Deputados que adiante assinam este documento que se retiraram da sessão, para não permitir a votação do Projeto de Lei nº 138/96, que dispõe sobre a criação, emissão, lançamento e colocação de Letras do Tesouro do Estado de Santa Catarina – LFTSC, ocorreu em função da omissão do Governo do Estado, que descumpriu o acordo com as lideranças dos partidos políticos com assento na Assembléia Legislativa, deixando de instruir o projeto com os documentos imprescindíveis e essencialmente necessários à devida aprovação da mensagem.

Alem disso, Senhor Presidente, vários fatos que ocorreram na tramitação da proposta governamental, indicam que o Executivo Catarinense não está bem intencionado com a captação dos recursos que atingem a vultosa soma de R\$552.000.000,00 (quinhentos e cinqüenta e dois milhões de Reais), praticando deságio de aproximadamente R\$80.000.000,00 (oitenta milhões de Reais), ou seja, 16% do total negociado.

A polêmica gerada com a autorização do Senado Federal, pela votação da Resolução nº 75/96 que,

tramitou em tempo recorde, aliado a operação realizada na clandestinidade com a venda das Letras do Tesouro por parte do Governo, além do encaminhamento por parte do Banco Central sem os cuidados devidos, permitiram a realização da operação mais escandalosa de que se tem notícias neste Estado.

Vale salientar que não houve a devida comprovação dos precatórios a serem pagos e que no próprio Bando Central respaldou-se em uma carta assinada pelo Vice Governador de Santa Catarina, que apenas informou que os precatórios listados na relação que anexou ao seu ofício eram relativos a processos com sentença transitada em julgado. Em nenhum momento, contudo, afirma que eram precatórios julgados antes de 1988.

A Bancada do Partido Progressista Brasileiro – PPB, confia na pronta ação do Banco Central presidido por Vossa Excelência, no sentido de exigir o cumprimento do disposto no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e, além disso, exigir do Banco do Estado de Santa Catarina – BESC, que é a Instituição Financeira responsável pela Comercialização das Letras, qual o montante dos precatórios a serem pagos e qual o destino do saldo de cerca de R\$450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de Reais).

A Bancada do PPB está tomando as iniciativas com vistas a ingressar com a competente ação cível e criminal contra o Presidente do BESC, Secretário de Estado da Fazenda e Governador do Estado, por entender que estão a agir de maneira criminosa, espoliando o povo catarinense.

Aguardam os Deputados que este subscrevem a pronta e imediata ação do Banco Central do Brasil, e esperam receber, com a brevidade que o caso requer, as devidas informações dos procedimentos adotados por parte dessa Instituição, para coibir de forma rápida e eficaz este descalabro que se constitui na operação que resultou em prejuízos irreparáveis ao Estado Catarinense.

Segue, em anexo, cópia de recortes de jornais do Estado de Santa Catarina, com manifestações acerca do assunto desta pauta, onde se comprova a má intenção do Governo no uso dos recursos provenientes da venda das Letras do Tesouro.

Informamos a Vossa Excelência que está sendo encaminhada denúncia à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, ao Presidente da República e ao Presidente do Senado Federal, posto que a Sociedade Catarinense não pode silenciar com tanta irresponsabilidade.

Aproveitamos esta oportunidade para enviar nossas expressões de consideração e apreço.

Cordialmente, segue-se assinaturas.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – A Presidência recebeu, do Presidente do Banco Central do Brasil, o Ofício nº 3.553/96, de 5 do corrente, encaminhando cópia da Portaria nº 274/96, que dispõe sobre

as responsabilidades e a competência do Sr., Paolo Enrico Maria Zaghen, Diretor daquela autarquia.

Com referência ao expediente recebido, a Presidência esclarece ao Plenário que a matéria já foi apreciada em 27 de novembro último por esta Casa.

O expediente será anexado ao processado da Mensagem nº 230, de 1996, e vai ao Arquivo.

É o seguinte o ofício recebido.

PRESI-96/3553

Brasília, 5 de dezembro de 1996

A Sua Excelência o Senhor
Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal
Ala Ruy Carneiro, Sala 3 – Anexo 2-B
70.165-900 – Brasília – DF

Senhor Presidente,

Encaminho a V. Ex^a cópia da Portaria nº 274, de 2-12-96, publicada no **Diário Oficial da União**, de 4-12-96, que dispõe sobre as responsabilidades e a competência do Sr. Diretor deste Órgão, Dr. Paolo Enrico Maria Zaghen.

Atenciosamente, – **Gustavo Jorge Laboissière Loyola** – Presidente.

PORTARIA N° 274

Dispõe sobre a responsabilidade do Diretor Paolo Enrico Maria Zaghen perante os assuntos relacionados ao ajuste do sistema financeiro estadual e ao endividamento dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias e dá outras providências.

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso da competência estabelecida pelo art. 2º do Decreto nº 91.961, de 19-11-85, e pelo art. 13, inciso III, do Regimento Interno da Autarquia,

Resolve, conferir ao Diretor Paolo Enrico Maria Zaghen a responsabilidade pelos assuntos relacionados ao ajuste do sistema financeiro estadual, inclusive no que concerne ao endividamento institucional dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias, bem como as seguintes atribuições e competências, além das genéricas inerentes ao cargo:

a) propor à Diretoria Colegiada soluções para a reestruturação e o reordenamento das instituições oficiais de crédito controladas pelos governos estaduais e do Distrito Federal, buscando seu ajustamento, observadas as diretrizes para o fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional.

b) examinar projetos de saneamento de instituições financeiras estaduais, submetendo-os à Diretoria Colegiada;

c) planejar e coordenar, no âmbito do Banco, as diversas etapas relacionadas à reestruturação do sistema financeiro estadual e ao funcionamento do mercado das dívidas mobiliárias dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

d) acompanhar a execução e o cumprimento das medidas saneadoras dentro do objetivo de fortalecimento e redesenho das instituições oficiais de crédito controladas pelos governos estaduais e do Distrito Federal;

e) analisar a situação das dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios e apresentar sugestões quanto ao contingenciamento de crédito ao setor público;

f) propor ao Presidente o encaminhamento, ao Senado Federal, de informações e pareceres destinados a subsidiar suas decisões quanto à política de endividamento dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e de suas respectivas autarquias e à tomada de decisões sobre a autorização das operações de crédito para esses entes do setor público;

g) articular-se com o Ministério da Fazenda para análise das solicitações de operações de crédito de interesse das entidades da administração indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas fundações;

h) analisar e acompanhar os processos relativos ao endividamento público dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias;

I) aperfeiçoar controles para acompanhamento dos saldos da dívida dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias, em articulação com a Secretaria do Tesouro Nacional; e

J) propor providências ou medidas que devam ser adotadas para assegurar o funcionamento regular do mercado de títulos públicos estaduais e municipais, em articulação com o Diretor responsável pelos assuntos de Política Monetária.

Brasília, 2 de dezembro de 1996. — **Gustavo Jorge Laboissière Loyola**, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) — Sobre a mesa, projeto de lei que passo a ler.

É lido o seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 267, DE 1996

Altera o Código Civil e o Código de processo Civil para permitir o processamento do Inventário e partilha, quando amigáveis, diretamente por escritura pública.

Art. 1º O art. 134 do Código Civil passa a vigorar acrescido de mais um inciso, a saber:

"Art. 134.....
I
II
III — o inventário, a partilha e a sobre partilha amigáveis quando realizados entre meeiro, herdeiros ou legatários maiores e capazes."

Art. 2º Fica alterado o art. 1.770 do Código Civil, que passa a vigorar acrescido de um parágrafo segundo, renumerado o seu atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 1.770.
§ 1º
§ 2º— Se o desejarem, os interessados poderão proceder ao inventário e a partilha amigáveis observado o que dispõe o art. 134 inciso III."

Art. 3º Aplicam-se, no que couber, ao inventário e à partilha realizados segundo os artigos precedentes, todas as normas prescritas para os inventários e partilhas judiciais segundo os arts. 1.770 a 1.805 do Código Civil.

Art. 4º Os inventários judiciais poderão, antes de homologada a partilha, ser arquivados desde que as partes requeiram e juntem ao processo o instrumento público de inventário e partilha amigáveis.

Art. 5º Da escritura pública de inventário e partilha amigáveis deverão constar:

I — o nome, qualificação e assinatura do advogado que, necessariamente, tiver prestado sua assistência aos interessados;

II — nome qualificação, estado, idade e domicílio do inventariado, local, dia e hora do falecimento;

III — declaração de que não deixou testamento e em caso contrário a transcrição da parte conclusiva desse instrumento;

IV — nome e qualificação do inventariante designado pelas partes;

V — nome, qualificação e título dos herdeiros, meeiro, ou legatário e testamenteiro e descrição dos bens do espólio segundo a regra do art. 993 do Código Civil, com os respectivos valores atribuídos para fins de partilha.

VI — declaração da inexistência de credores e em os havendo, a especificação dos bens reservados, sob a administração do inventariante, suficientes para pagar a dívida.

Art. 6º Proceder-se-á nos termos desta lei, mesmo quando se tratar de inventário e adjudicação, pela ocorrência de herdeiro único ou somente de legatário (C.C. art. 1.031 parágrafo único)

Art. 7º Os arts. 982 e 983 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 982. Proceder-se-á ao inventário perante o juízo competente, ou mediante escritura pública nos casos previstos no inciso III do art. 134 do Código Civil."

"Art. 983. O inventário e a partilha, quando judiciais, devem ser requeridos dentro de trinta (30) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos seis (6) meses subsequentes.

§ 1º O Juiz poderá, a requerimento do inventariante, dilatar este último prazo por motivo justo.

§ 2º Quando amigáveis, o inventário e a partilha deverão ser procedidos perante Tabelionato de Notas da Comarca de domicílio do inventariado, dentro de trinta (30) dias a contar da abertura da sucessão.

§ 3º Os interessados poderão, se o desejarem, proceder no prazo referido no parágrafo anterior escritura preliminar de inventário e partilha amigável deixando pendente a comprovação do recolhimento dos tributos pertinentes à sucessão para uma segunda escritura, de natureza complementar, a ser ultimada nos seis (6) meses subsequentes."

Art. 8º O art. 1º da Lei nº 8.906 de 4 de julho de 1994, passa a vigorar acrescido de mais um parágrafo, a saber.

"Art. 1º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º As escrituras públicas de inventário e partilha amigáveis somente serão lavradas ante minutos visados por advogado."

Art. 9º Em havendo entre os herdeiros, meeiro ou legatários, ausentes ou incapazes, o inventário e a partilha amigáveis, também poderão ser processados na forma desta lei desde que participe do ato o representante do Ministério Público e declare sua concordância.

Art. 10 – O art. 6º da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994 passa a vigorar acrescido de um parágrafo segundo, remunerado o seu atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"§ 2º Não serão lavradas escrituras públicas de inventário e partilha amigáveis sem que a respectiva minuta esteja visada por advogado e se for o caso, sem a presença e declaração de concordância do Ministério Público."

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A Lei nº 7.019 de 31-8-92 propiciou alguma simplificação nos processos de inventário permitindo que a partilha amigável entre maiores e capazes fosse acolhida nos autos de processo de inventário para serem homologadas por despacho judicial. Mais recentemente a legislação editada sobre juizados de pequenas causas, também sinaliza para a necessidade de uma desburocratização dos procedimentos.

Esta simplificação aprovada pelo exercício prático, enseja que um novo passo possa ser dado neste mesmo sentido, com vista a acelerar a conclusão dos inventários e partilhas e, sobretudo, desafogar o sistema judiciário tão assoberbado de encargos na atualidade. Veja-se que um inventário e partilha amigáveis, isto é sem que haja qualquer controvérsia entre as partes, efetivamente não necessita ser presidido por um Juiz de Direito.

Este projeto propõe, basicamente, permitir (não obrigar), que as partes interessadas possam, entre si e com a assistência do advogado por elas constituído, proceder ao inventário e a partilha extra-judicialmente.

Para seguir a tradição nacional e bem assim assegurar a autenticidade, eficácia, publicidade e a garantia da manutenção em arquivo público, entendemos que o inventário e a partilha devem constar de escritura pública, lavrada na forma da legislação sobre registros públicos, pelos Tabelionatos de Notas.

Desta forma, um procedimento que, a rigor não é contencioso – pois pressupõe que as partes desejam adotá-lo – ficaria inteiramente dispensado de seguir os trâmites processuais previstos para os inventários **não amigáveis**, isto é aqueles em que as partes não estejam em acordo total sobre os bens, os herdeiros, menção e valores desses bens e dos débitos do espólio.

Os interesses da Fazenda Pública (tributos sobre as rendas ou o patrimônio do Inventariado) estariam adequadamente ressalvadas pela obrigatoriedade de apresentação ao notório, das certidões negativas e das guias de recolhimento correspondentes, como atualmente se pratica em relação aos inventários judiciais.

A segurança da aplicação do Direito estaria também assegurada pela obrigatoriedade da assistência de advogado regularmente habilitado e inscrito na OAB.

A defesa dos incapazes (menores, interditos, etc.) e dos ausentes, se existentes no caso concreto, seria exercida, tão adequadamente quanto no processo judicial, pois também no procedimento simplificado ora proposto, o processamento do inventário e da partilha estariam condicionados à assistência e concordância de representante do Ministério Público.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 1996.
Senador Henrique Loyola.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 134. É, outrossim, da substância do ato a escritura pública: (13)

I. Nos pactos antenupciais e nas adocções.

II. Nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), excetuando o penhor agrícola. (14)

(13) Redação do item II, de acordo com a Lei n.º 1.768, de 18-12-1952.

(14) Essas disposições do item II não se aplicam aos contratos de que foram partes o Banco Nacional da Habitação ou entidades que integrem o Sistema Financeiro da Habitação que poderão ser celebrados por instrumento particular; art. 61, § 5.º da Lei n.º 4.380, de 21-8-1964 que institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição de casa própria,

cria o Banco Nacional da Habitação (BNH) e Sociedades de Crédito Imobiliário, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

(15) Microfilmagem de documentos oficiais: Lei n.º 5.433, de 8-5-1968, regulamentada pelo Decreto n.º 64.398, de 24-4-1969.

(16) Redação dada pela Lei n.º 1.768, de 18-12-1952, anteriormente referenciada.

§ 1.º Podem-na requerer também os cessionários e credores do herdeiro.

§ 2.º Não obsta à partilha o estar um ou mais herdeiros na posse de certos bens do espólio, salvo se da morte do proprietário houverem decorrido vinte anos. (108)

Art. 1.773. Se os herdeiros forem maiores e capazes, poderão fazer a partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz.

Art. 1.774. Será sempre judicial a partilha, se os herdeiros divergirem, assim como se alguns deles for menor, ou incapaz.

Art. 1.775. No partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível.

Art. 1.776. É válida a partilha feita pelo pai, por ato entre vivos ou de última vontade, contanto que não prejudique a legitima dos herdeiros necessários.

Art. 1.777. O imóvel que não couber no quinhão de um só herdeiro, ou não admitir divisão comoda, será vendido em hasta-pública, dividindo-se-lhe o preço, exceto se um ou mais herdeiros requererem lhes seja adjudicado, repondo aos outros, em dinheiro, o que sobrar.

Art. 1.778. Os herdeiros em posse dos bens da herança, o cabeça-de-casal e o inventariante são obrigados a trazer ao acervo os frutos, que desde a abertura da sucessão, perceberam, têm direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis, que fizeram, e respondem pelo dano, a que, por dolo, ou culpa, deram causa.

Art. 1.779. Quando parte da herança consistir em bens remotos do lugar do inventário, litigiosos, ou de liquidação morosa, ou difícil, poderá proceder-se, no prazo legal, à partilha dos outros, reservando-se aqueles para uma ou mais sobrepartilhas, sob a guarda e administração do mesmo, ou diverso inventariante, a agravamento da maioria dos herdeiros.

Também ficam sujeitos a sobrepartilha os sonegados e quaisquer outros bens da herança que se descobrirem depois da partilha.

CAPÍTULO III DOS SONEGADOS

Art. 1.780. O herdeiro que sonegar bens da herança, não os descrevendo no inventário, quando estejam em seu poder, ou, com ciência sua, no de outrem, o que os omitir na colação, a que os deva levar, ou o que deixar de restituí-los, perderá o direito, que sobre eles lhe cabia.

Art. 1.781. Além da pena cominada no artigo antecedente, se o sonegador for o próprio inventariante, remover-se-á, em se provando a sonegação, ou negando ele a existência dos bens, quando indicados.

TÍTULO IV DO INVENTÁRIO E PARTILHA

CAPÍTULO I DO INVENTÁRIO

Art. 1.770. Proceder-se-á ao inventário e partilha judiciais na forma das leis em vigor no domicílio do falecido, observando o que se dispõe no art. 1.603, começando-se dentro em um mês, a contar da abertura da sucessão, e ultimando-se nos três meses subsequentes, prazo este que o juiz poderá dilatar, a requerimento do inventariante, por motivo justo.

Art. 1.771. No inventário, serão descritos com individuação e clareza todos os bens da herança, assim como os alheios nela encontrados.

CAPÍTULO II DA PARTILHA

Art. 1.772. O herdeiro pode requerer a partilha, embora lhe seja desfecho pelo testador.

Art. 1.782. A pena de sonegados só se pode requerer e impor em ação ordinária, movida pelos herdeiros, ou pelos credores da herança.

Parágrafo único. A sentença que se proferir na ação de sonegados, movida por qualquer dos herdeiros, ou credores, aproveita aos demais interessados.

Art. 1.783. Se não se restituírem os bens sonegados, por já os não ter o sonegador em seu poder, pagará ele a importância dos valores, que ocultou, mais as perdas e danos.

Art. 1.784. Só se pode arguir de sonegação o inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar e partir, e o herdeiro, depois de declarar no inventário que os não possui.

CAPÍTULO IV DA COLAÇÕES

Art. 1.785. A colação tem por fim igualar as legítimas dos herdeiros. Os bens conferidos não aumentam a metade disponível (arts. 1.721 e 1.722).

Art. 1.786. Os descendentes, que concorrem à sucessão do ascendente comum, são obrigados a conferir as doações e os dotes, que dele em vida receberam.

Art. 1.787. No caso do artigo antecedente, se, ao tempo do falecimento do doador, os donatários já não possuam os bens doados, trarão à colação o seu valor.

Art. 1.788. São dispensados da colação os dotes ou as doações que o doador determinar que saiam de sua metade, tanto que não a excedam, computado o seu valor ao tempo da doação.

Art. 1.789. A dispensa de colação pode ser outorgada pelo doador, ou dotador, em testamento, ou no próprio título da liberdade.

Art. 1.790. O que renunciou a herança, ou foi dela excluído, deve, não obstante, conferir as doações recebidas, para o fim de repor a parte inoficiosa.

Parágrafo único. Considera-se inoficiosa a parte da doação, ou do dote, que excede a legítima e mais a metade disponível.

Art. 1.791. Quando os netos, representando seus pais, sucederem aos avós, serão obrigados a trazer à colação, ainda que o não hajam herdado, o que os pais teriam de conferir.

Art. 1.792. Os bens doados, ou dotados, imóveis, ou móveis, serão conferidos pelo valor certo, ou pela estimação que deles houver sido feita na data da doação.

§ 1º Se do ato da doação, ou do dote, não constar valor certo, nem houver estimativa feita naquela época, os bens serão conferidos na partilha pelo que então se calcular valessem ao tempo daqueles atos.

§ 2º Só o valor dos bens doados ou dotados entrará em colação; não assim o das benfeitorias acrescidas, as quais per-

tencerão ao herdeiro donatário, correndo também por conta deste os danos e perdas, que eles sofrerem.

Art. 1.793. Não virão também à colação os gastos ordinários do ascendente como o descendente, enquanto menor, na sua educação, estudo, sustento, vestuário, tratamento nas enfermidades, enxoval e despesas de casamento e livramento em processo crime, de que tenha sido absolvido.

Art. 1.794. As doações remuneratórias de serviços feitos ao ascendente também não estão sujeitas à colação.

Art. 1.795. Sendo feita a doação por ambos os cônjuges, no inventário de cada um se conferirá por metade.

CAPÍTULO V DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS (109)

Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.

§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação e houver impugnação que se não funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

§ 2º No caso figurado no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança dentro do prazo de 30 dias, sob pena de se tornar de nenhum efeito a providência indicada.

Art. 1.797. As despesas funerárias, haja ou não herdeiros legítimos, sairão do monte da herança. Mas as de sufrágios por alma do falecido só obrigarão a herança, quando ordenadas em testamento ou codicílio (art. 1.631).

Art. 1.798. Sempre que houver ação regressiva de uns contra outros herdeiros, a parte do co-herdeiro insolvente dividir-se-á em proporção entre os demais.

Art. 1.799. Os legatários e credores da herança podem exigir que do patrimônio do falecido se discrimine o do herdeiro, e, em concurso com os credores deste ser-lhes-ão preferidos no pagamento.

Art. 1.800. Se o herdeiro for devedor ao espólio, sua dívida será partilhada igualmente entre todos, salvo se a maioria consentir que o débito seja imputado inteiramente no quinhão.

CAPÍTULO VI DA GARANTIA DOS QUINHÕES HEREDITARIOS

Art. 1.801. Julgada a partilha, fica o direito de cada um dos herdeiros circunscritos aos bens do seu quinhão.

Art. 1.802. Os co-herdeiros são reciprocamente obrigados a indenizar-se, no caso de evicção, dos bens aquinhoados.

Art. 1.803. Cessa esta obrigação mútua, havendo convenção em contrário, e bem assim dando-se a evicção por culpa do evicto, ou por fato posterior à partilha.

Art. 1.804. O evicto será indenizado pelos co-herdeiros na proporção de suas quotas hereditárias; mas, se algum deles se achar insolvente, responderão os demais, na mesma proporção, pela parte desse, menos a quota que corresponderia ao indenizado.

CAPÍTULO VII DA NULIDADE DA PARTILHA

Art. 1.805. A partilha, uma vez feita e julgada, só é anulável pelos vícios e defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos (art. 178, § 6.º, n.º V).

CAPÍTULO IX Do Inventário e da Partilha Seção I — Das Disposições Gerais

(99) Art. 982 —

Art. 983 —

LEI N. 8.906 — DE 4 DE JULHO DE 1994

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil — OAB

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Da Advocacia

CAPÍTULO I

Da Atividade de Advocacia

Art. 1º São atividades privativas de advocacia:

I — a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; II — as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

§ 1º Não se inclui na atividade privativa de advocacia a impetração de "habeas corpus" em qualquer instância ou tribunal.

§ 2º Os atos e contratos constitutivos de pessoas jurídicas, sob pena de nulidade, só podem ser admitidos a registro, nos órgãos competentes, quando visados por advogados.

§ 3º É vedada a divulgação de advocacia em conjunto com outra atividade.

LEI N. 8.935 — DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal, dispendo sobre serviços notariais e de registro

SEÇÃO II Das Atribuições e Competências dos Notários

Art. 6º Aos notários compete:

I — formalizar juridicamente a vontade das partes;

LEI N. 7.019, DE 31 DE AGOSTO DE 1982.

Altera o Código de Processo Civil, para simplificar o processo de homologação judicial da partilha amigável e da partilha de bens de pequeno valor.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - decisão terminativa).

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) - O projeto lido será publicado e remetido à comissão competente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) - Há oradores inscritos.

Concede a palavra ao nobre Senador Jonas Pinheiro. S. Ex.º dispõe de até 20 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. JONAS PINHEIRO (PFL-MT). Pronuncia o seguinte discurso.) - Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, ocupamos a tribuna desta Casa para tratar de um assunto da mais alta relevância para o País: a pesca. Esse é um setor que, no Brasil, emprega cerca de 800 mil pessoas, sendo que dele dependem, direta e indiretamente, cerca de 4 milhões de pessoas.

O setor pesqueiro brasileiro vem enfrentando a maior crise dos últimos 20 anos. Essa crise é decorrência, sobretudo, da falta de uma política específica de apoio ao setor e dos reflexos do rápido processo de abertura da economia brasileira.

Nos últimos 10 anos, o Brasil passou da situação de exportador para a de importador de pescados. Em 1985, o nosso País exportava cerca de US\$250 milhões de pescados. Em 1995, importou esses mesmos US\$250 milhões.

A produção de pescado brasileiro caiu, nesse mesmo período, de 1 milhão de toneladas para 650 mil toneladas por ano.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Chile, com a metade da extensão litorânea brasileira, retira do seu mar 10 vezes mais pescado do que o Brasil, exportando cerca de US\$1,8 milhão anualmente. A Argentina dobrou a sua produção pesqueira em cinco anos, passando de 500 mil toneladas anuais para 1 milhão de toneladas, em 1995. O Uruguai, com apenas 500 quilômetros de litoral, pesca anualmente 150 mil toneladas.

Ao contrário do que muitos imaginam, os mais de 8.000 quilômetros da costa brasileira não são um paraíso para a pesca nacional. As correntes marinhas que chegam à costa brasileira são pobres em nutrientes e têm alto grau de salinidade, sendo, assim, a nossa costa menos propícia à pesca do que as costas do Peru e do Chile, para citar dois dos maiores produtores mundiais, além do Uruguai e da Argentina.

Há ainda que considerar o agravamento da poluição e a pesca predatória, exercida de maneira irresponsável e criminosa, que em muito contribui para a redução dos cardumes, pela consequente inibição do processo natural de reprodução e/ou crescimento das espécies e quebra do equilíbrio biológico.

Como decorrência, o maior potencial de crescimento da pesca de captura no Brasil está nas regiões oceânicas, longe da costa.

Esse fato, além de onerar o custo da pesca, constitui-se um importante entrave à sua expansão, visto que a frota brasileira está sucateada, com idade média de 20 anos, é mal equipada e tem uma produtividade baixa. Além do mais, a maior parte dela não está preparada para pescar em alto mar, nem dispõe de equipamentos modernos.

Nesse particular, os principais entraves imediatos para a renovação da frota estão na falta de financiamento e na elevada alíquota de importação de equipamentos para a pesca, que varia de 14 a 50%, quando eles são subsubsidios em outros países. Na Argentina e no Uruguai, para citar os dois países mais próximos do Brasil, integrantes do Mercosul, que nos últimos anos têm aumentado a sua produção pesqueira, boa parte dos equipamentos importados recebe isenção de impostos.

Assim, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, mais recentemente, com a abertura do mercado e a valorização do Real, ficou patente que o custo da produção de pescados no Brasil é, pelo menos, o dobro dos demais países. Isso se deve, sobretudo, à alta carga tributária, aos elevadíssimos custos financeiros, ao preço do óleo diesel, das embalagens e outros fatores. Além, evidentemente, da total ausência de uma política de disciplinamento e incentivo ao setor pesqueiro.

Em 1995, foi criada uma linha de crédito de R\$150 mil por empresa, sem que, entretanto, houvesse a liberação desses recursos por parte do Governo Federal para os agentes financeiros.

Mais recentemente, em agosto de 1996, como medida de caráter eminentemente emergencial, o Governo Federal editou Medida Provisória isentando do pagamento de impostos federais e estaduais o óleo diesel usado por barcos da pesca.

Assim, com essa medida, o preço do barril de óleo diesel cairia de US\$360,00 para US\$260,00, situando-se nos patamares da média internacional.

Em nível federal, o Presidente da República encaminhou à apreciação do Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 71, de 1996, para viabilizar a abertura de crédito especial no Orçamento Fiscal da União, de R\$5 milhões, para equalizar os preços do óleo diesel marítimo praticado no País com os demais países pesqueiros, especialmente os do Mercosul.

Entretanto, a subvenção do combustível depende, ao nível dos Estados, de regulamentação específica, o que ainda não foi efetuada. O projeto de

Lei, apesar de contar com nosso parecer favorável, na condição de Relator, ainda não foi aprovado pelo Congresso Nacional.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, em que pese a crise por que passa o setor pesqueiro brasileiro, acreditamos nas amplas possibilidades desse setor, sobretudo se levarmos ainda em conta os enormes potenciais de recursos pesqueiros existentes.

E, nesse particular, é importante ressaltar o enorme potencial existente no Brasil da pesca profissional em áreas interiores por bacias hidrográficas e da aquacultura nas regiões rurais, dirigida para a produção de pescado destinado ao consumo interno.

A aquacultura, ou criação de peixes em cativeiro, tem sido a forma de pesca que mais rapidamente se expandiu no mundo, chegando a mais de 7% na última década. Atualmente, estima-se que um peixe em cada cinco consumidos provém da criação.

Entretanto, Sr. Presidente, para que o setor pesqueiro brasileiro possa ser objeto de uma efetiva política governamental de disciplinamento, apoio e incentivo, faz-se necessário que o Governo Federal tenha um órgão qualificado e específico para tratar dos assuntos pesqueiros.

Atualmente, essa incumbência é dada ao Ibama, que não nos parece ser o órgão mais adequado para orientar, ao nível governamental, a gestão dos assuntos relativos à pesca, por tratar-se de matéria bastante complexa, tanto do ponto de vista administrativo quanto político.

Por envolver atividades de natureza agropecuária, somos levados a concluir que a responsabilidade governamental de disciplinamento, apoio e incentivo ao setor pesqueiro está mais afeta ao Ministério da Agricultura e Abastecimento, a cargo de uma secretaria específica. Evidente que, por envolver o concurso do Ibama, mas restrita ao âmbito da sua atuação e competência, de resguardar o meio ambiente e os recursos hídricos.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, lanço esse assunto à discussão desta Casa, esperando que encontre eco não somente no Congresso Nacional, mas também no Governo Federal, para que, através de uma ampla discussão, possamos definir e implantar uma efetiva política de apoio e incentivo ao setor pesqueiro brasileiro.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) - Concedo a palavra ao nobre Senador Francelino Pereira.

O SR. FRANCELINO PEREIRA (PFL-MG) - Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, esta Casa não pode deixar de registrar a sua estupefação diante dos acontecimentos que estão envolvendo setores ou personalidades políticas da Câmara dos Deputados.

O exercício da vida pública significa, antes de tudo, resistir à corrupção, à tentação de obter vantagens e praticar atos que não se ajustam a uma Instituição que tem responsabilidade perante o povo brasileiro, como é o Congresso Nacional. Não há dúvida de que todos nós estávamos convencidos de que a prática da corrupção, que foi sempre uma constante na vida política da Nação, já havia, de certa forma, desaparecido ou mesmo se atenuado.

Ainda esta semana, em conversa com a Bancada do Partido da Frente Liberal, em Minas Gerais, o Presidente Fernando Henrique Cardoso manifestava que, entre as conquistas, os avanços democráticos que esta Nação estava experimentando, encontrava-se exatamente o combate à corrupção e que esta praticamente já desapareceria.

Podíamos imaginar outras situações, mas não está de, dias depois, ou seja, anteontem, ocorrer na Câmara dos Deputados situações constrangedoras como as que ontem e hoje foram divulgadas pela imprensa de toda a Nação. O Brasil está estarrecido e a Instituição está brutalmente atingida. A Comissão de Orçamento é também uma Instituição que deve ser composta de personalidades inatacáveis na vida política e na vida parlamentar. Ao longo do tempo, tem sido exaltamente na Comissão de Orçamento que vêm ocorrendo fatos desagradáveis perante a opinião pública.

Ora, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, quero, nesta hora, transmitir a toda a sociedade brasileira, da tribuna desta Casa, a nossa inconformidade diante dos fatos que estão sendo anunciados e que, com certeza, serão apurados rapidamente, com as sanções devidas.

O dever de apurar os fatos é constitucionalmente da Câmara dos Deputados, e estou certo de que a sindicância que está sendo promovida pela Presidência da Casa será concluída sem demora e as medidas serão tomadas sem nenhum constrangimento.

Deixo, portanto, a minha palavra de repulsa ao que ocorreu, na convicção de que, logo mais, tudo estará esclarecido e as penalidades, se for o caso, aplicadas em quem, efetivamente, tenha promovido ato de corrupção dentro desta Casa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) - Concedo a palavra ao nobre Senador Henrique Loyola.

O SR. HENRIQUE LOYOLA (PMDB-SC) - Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, ocupo esta tribuna apenas para registrar a entrega que faço, neste momento, de um projeto de lei visando descongestionar a Justiça nacional e facilitar a vida dos contribuintes.

A proposta é na direção da alteração do Código Civil e do Código de Processo Civil, para permitir o processamento do inventário e partilha, quando amigáveis, diretamente por escritura pública, dispensando-se, por consequência, a via judicial.

Passo a ler, rapidamente, a justificativa desta proposição:

"A Lei nº 7.019, de 31 de agosto de 1992, propiciou alguma simplificação nos processos de inventário, permitindo que a partilha amigável entre maiores e capazes fosse acolhida nos autos de processo de inventário para serem homologadas por despacho judicial. Mais recentemente, a legislação editada sobre juizados de pequenas causas também sinaliza para a necessidade de uma desburocratização dos procedimentos."

Esta simplificação, aprovada pelo exercício prático, enseja que um novo passo possa ser dado nesse mesmo sentido, com vistas a acelerar a conclusão dos inventários e partilhas e, sobretudo, desafogar o sistema judiciário, tão assoreado de encargos na atualidade. Veja-se que um inventário e partilha amigáveis, isto é, sem que haja qualquer controvérsia entre as partes, efetivamente, não necessita ser presidido por um juiz de Direito.

Este projeto propõe, basicamente, permitir (não obrigar) que as partes interessadas possam, entre si e com a assistência do advogado por elas constituído, proceder ao inventário e à partilha extrajudicialmente.

Para seguir a tradição nacional e bem assim assegurar a autenticidade, eficácia, publicidade e a garantia da manutenção em arquivo público, entendemos que o inventário e a partilha devam constar de escritura pública, lavrada na forma da legislação sobre registros públicos pelos tabelionatos de Notas.

Desta forma, um procedimento que, a rigor, não é contencioso - pois pressupõe que as partes desejem adotá-lo - ficaria inteiramente dispensado de seguir os trâmites processuais previstos para os inventários não amigáveis, isto é, aqueles em que as partes não estejam em acordo sobre total sobre os bens, os herdeiros, legatários, meação e valores dessas bens e dos débitos do espólio.

Os interesses da Fazenda Pública (ônibus sobre as rendas ou o patrimônio do inventariado) estariam adequadamente ressalvados pela obrigatoriedade de apresentação ao notário das certidões negativas e das guias de recolhimento correspondentes, como atualmente se pratica em relação aos inventários judiciais.

A segurança da aplicação do Direito estaria também assegurada pela obrigatoriedade da assistência de advogado regularmente habilitado e inscrito na OAB.

A defesa dos incapazes (menores, interditos etc.) e dos ausentes, se existentes no caso concreto, seria exercida tão adequadamente quanto no processo judicial, pois também no procedimento simplificado ora proposto, o processamento do inventário e da partilha estariam condicionados à assistência e acordança do representante do Ministério Público.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, é essa a proposição que venho fazer à Casa e, neste momento, passo à Mesa.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) - A Mesa aguarda o documento a ser encaminhado por V. Ex^{ta}.

Concedo a palavra ao Senador Epitácio Cafeteira, em permuta com o Senador Leomar Quintanilha.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA (PPB-MA) - Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, hoje, quero fazer uma grave denúncia. Não apenas votei, mas também encaminhei voto contra a CPMF, a Contribuição Provisória Sobre Movimentação Financeira.

Passada a votação, os defensores da CPMF tinham um só argumento, o de que o Ministro era Adib Jatene, que merecia o respeito e a confiança da Nação.

Eu questionava se íramos votar uma mudança na Constituição apenas porque o Ministro era Adib Jatene. Não tenho a menor dúvida de que se trata de um homem de bem, capaz, sério, tão capaz e tão sério que deixou a Pastia por não aceitar fazer papel de faz-de-conta, ou seja, ser Ministro sem ter como administrar o Ministério.

Mas a CPMF está aprovada e está aí para vigor a partir de janeiro.

Hoje, o jornal O Estado de S. Paulo publica o artigo "Governo já estuda isenção da CPMF para aplicação em bolsas". Diz: "Informação dada pelo Ministro Pedro Malan. Assunto divide o Governo". Ou seja, estão tentando colocar a alíquota zero para o que especulam; para os que trabalham, não. Esses que fazem algo produtivo, que investem, que alugam os seus serviços, todos têm que pagar, mas, para os especuladores de Bolsa de Valores, o Governo está estudando uma isenção. E de isenção em isenção, a CPMF vai ficar, mesmo, para o baixo clero, para o povo, que há de sustentar mais essa sangria.

Ora, dispõe a Constituição que "todos são iguais perante a lei", mas o que estamos vendo é que parece que alguns são mais iguais que outros. Os mais iguais não vão pagar a CPMF; os menos iguais vão pagá-la.

Quando o Governo quer fazer economia, usa dos meios mais absurdos. Agora, está no Plano de Demissão Voluntária, ao qual não teve a adesão nem da metade dos funcionários, como pretendia o Governo.

Mas, com esse Plano, criam-se dificuldades, porque somente dois grupos de funcionários o aceitam: os que são muito capazes, que já têm algo iniciado ou em vista, ou então aqueles que estão devendo tanto que, se não aceitarem a demissão voluntária, acabarão sendo demitidos por emissão de cheque sem fundo e dívidas que não poderão pagar.

O jornal O Globo do início desta semana traz uma matéria muito grande sobre um funcionário do Banco do Brasil que pediu demissão e está muito

bem. Trata-se do Sr. José Soares Pereira, que trocou o seu emprego seguro por uma loja.

O jornal publica o nome desse funcionário que pediu demissão e que foi bem-sucedido. Não publica a relação dos que se suicidaram. Não publica a relação dos que estão hoje em casa com problemas da maior gravidade - como neuroses, fome também, falta de dinheiro para comprar remédios para seus filhos ou pagar as mensalidades da escola. Ou seja, busca-se uma exceção para se tentar dizer que é um bom negócio pedir demissão.

Sr. Presidente, é triste ver que não há ressonância, inclusive por parte da imprensa.

Há algum tempo, perguntei a um jornalista por que ele publicava o que não era normal. Ele me respondeu que não publicaria a notícia de que um cachorro mordera uma pessoa, mas, sim, a de que uma pessoa mordera um cachorro, pois esse seria um fato inusitado.

Mas a imprensa vem dando um apoio direto e indireto ao Governo. A imprensa fala que quer até reeleição; a imprensa se sacode no rumo da reeleição, e o Presidente da República diz que quem pede a reeleição é o Congresso. No entanto, todo mundo sabe que quem quer a reeleição é o próprio Presidente da República.

Sua Excelência faz uma reunião ministerial e diz aos Ministros: é preciso que se arranje a reeleição, é preciso arranjar votos para a reeleição.

O Presidente da República, que era um combativo Parlamentar, transformou-se num Presidente que olha apenas para o seu interesse. De repente, Sua Excelência diz: 'Esqueçam o que eu disse. Não leiam o que eu escrevi.' Ou seja, ele abriu mão de todo o seu passado e passou a ser um cidadão diferente depois que chegou à Presidência da República.

Sr. Presidente Valmir Campelo, sobre o pensamento do combativo Senador Fernando Henrique Cardoso, quero ler para o Líder do Governo e para V. Ex⁴, que é um dos seguidores da reeleição, uma emenda do Senador Fernando Henrique Cardoso que expressa o que Sua Excelência pensa da reeleição.

Nobre Líder Elio Alvares, se V. Ex⁴ continuar no plenário, terá a oportunidade de dizer alguma coisa sobre o que passarei a ler.

É a seguinte a emenda:

O mandato do Presidente da República é de 4 anos, permitida uma vez a reeleição.

Então, Sua Excelência estaria sendo incoerente ao querer uma reeleição diferentemente da emenda dele. Mas vamos ler a justificativa para saber o que motivou o Senador Fernando Henrique Cardoso na hora em que apresentou uma proposta da reeleição.

Diz Sua Excelência:

Justificativa: No Sistema Parlamentarista - chamo a atenção - os graves inconvenientes da reeleição da Presidente, bem como de qualquer outro ocupante do cargo eleito do Executivo, desaparecem.

OU seja, os inconvenientes desaparecem no Sistema Parlamentarista; notadamente desaparece a preocupação com a utilização da máquina administrativa com objetivos eleitorais, pois o Chefe da Administração é o Primeiro-Ministro. Em outras palavras, o Senador Fernando Henrique Cardoso achava que desaparecia o inconveniente da reeleição porque o regime era Parlamentarista, porque no regime Presidencialista não havia a utilização da máquina administrativa com objetivos eleitorais.

O Sr. José Eduardo Dutra - Permite-me um aparte, nobre Senador Epitácio Cafeteira?

O SR. EPITACIO CAFETEIRA - Com todo o prazer, Senador José Eduardo Dutra.

O Sr. José Eduardo Dutra - Senador Epitácio Cafeteira, V. Ex⁴ apresenta mais um dos vários exemplos que demonstra o quanto e quanto rapidamente mudou o pensamento do Senador Fernando Henrique Cardoso para o Presidente Fernando Henrique Cardoso. Eu já tive oportunidade, neste plenário, de ler alguns trechos de discursos e de artigos publicados na imprensa pelo então Senador Fernando Henrique Cardoso, quando S. Ex⁴ desancava o Instituto das medidas provisórias e suas reedições sucessivas pelos governantes. S. Ex⁴ está aplicando na prática o que disse: Esqueçam o que escrevi, esqueçam tudo o que disse. Mas nesse particular da reeleição também verificamos como rapidamente mudou o pensamento de vários políticos. A reeleição foi votada na época da Revisão Constitucional há três anos. Na ocasião, o Partido dos Trabalhadores votou contra; também, nessa ocasião, querer registrar que se reduziu o mandato do Presidente, porque pensavam que o Presidente eleito seria o Lula. Nós, o PT, votamos a favor da redução do mandato e contra a reeleição. Vários políticos, pertencentes à alta cúpula do PSDB, que naquela ocasião votaram contra a reeleição, agora estão dizendo que a reeleição é a solução para os problemas do Brasil. O problema do Brasil é exatamente a facilidade que temos de não analisar o fato sob o ponto de vista da estabilidade das instituições; sempre há a preocupação em se mudar os posicionamentos dependendo das necessidades da ocasião, como faz a legislação brasileira no que diz respeito à política eleitoral. A justificativa a favor da reeleição é que ela representa a continuidade da estabilidade. Fico com as palavras do ex-Governador Leonel Brizola, que disse ontem na Comissão: 'Se o problema era manter a estabilidade, devia ter sido aprovada a reeleição de Itamar Franco, já que foi ele quem lançou o Plano Real'. Muito obrigado, Senador Epitácio Cafeteira.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA - Nobre Senador José Eduardo Dutra, o que existe na realidade é que a nossa legislação - V. Ex⁴ diz que os políticos mudam muito a legislação - é 'fulanizada'. De repente, o Ministro da Fazenda diz: o Presidente da República precisa de mais 4 anos para governar. Outro ministro diz a mesma coisa, e esquecem de dizer: eu preciso também passar mais 4 anos nesse ministério. Eles estão falando em causa própria, estão querendo continuar no Governo a qualquer preço e a qualquer custo, mas têm de fazê-lo sem passar por

cima da Constituição e dos mandatos que recebemos do nosso povo para vir a esta Casa.

O Sr. Ademir Andrade - Permite-me V. Ex⁴ um aparte?

O SR. EPITACIO CAFETEIRA - Com prazer, nobre Senador.

O Sr. Ademir Andrade - Senador Epitácio Cafeteira, lamento a forma obsessiva como o Presidente Fernando Henrique Cardoso tem trabalhado para ver aprovada no Congresso Nacional a emenda que permitirá a sua reeleição. Hoje, todos os jornais estampam em manchete de primeira página o caso de uma nova corrupção na Comissão de Orçamento ...

O SR. EPITACIO CAFETEIRA - Ou tentativa de corrupção, quem sabe?

O Sr. Ademir Andrade ... ou tentativa de corrupção, promovida por dois Deputados Federais. Já há uma tendência no plenário da Câmara dos Deputados no sentido de se constituir uma CPI para apurar esse caso. Mas há uma resistência inominável do Presidente da República contra a CPI, tanto que todos os jornais veiculam essa notícia hoje, porque a CPI paralisaria a ação do Congresso e prejudicaria a emenda da reeleição. Hoje só se fala em reeleição. O Brasil está parado porque o Presidente Fernando Henrique Cardoso quer ser reeleito a qualquer custo. E eu, ao analisar esse comportamento, a maneira de ser do Presidente e as declarações que Sua Excelência tem feito, normalmente quando está no exterior, agredindo o Congresso Nacional, agredindo os políticos de uma maneira geral, levam-me a crer que Sua Excelência não respeitará a Constituição para continuar no poder. O Presidente Fernando Henrique já deu uma demonstração que será capaz de qualquer atitude, será capaz de fazer o que Fujimori fez, será capaz de desrespeitar todo o seu passado, porque se acha, hoje, senhor e o dono absoluto da verdade. Sua Excelência se acha um super ser, um super cidadão. O seu comportamento nos leva a crer que todos nós devemos ter uma preocupação muito grande com o futuro deste País. Os meios de comunicação, infelizmente, estão todos ao lado do Presidente. E se essa emenda da reeleição passar, esses políticos vão sofrer muito e o Brasil vai muito mais ainda, pois estaremos sujeitos a passar décadas na mão desta figura Presidencial, que poderá em breve ser o Imperador da nossa República. É preciso que os Parlamentares do Congresso Nacional reflitam bastante e percebam que é necessário votar contra a emenda da reeleição para Presidente da República. Muito obrigado.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA - Nobre Senador Ademir Andrade, sentimos que há um grupo de Congressistas, não são todos, que até justificam as declarações do Presidente quando, no exterior, usa das mais variadas frases para diminuir o Poder Legislativo. Ou seja, temos passos no Poder Legislativo que são assim uma espécie de sândalo que perfuma o machado que o corta, ou como o alecrim, que também perfuma o pé que o pisa. E isso é triste.

A minha maior tristeza não é ver que o Presidente da República menospreza a Casa e se coloca acima de qualquer possibilidade de julgamento humano. Não. Muito pior. Hoje, Sua Excelência, além disso, tem a maioria do Congresso Nacional a bater palmas quando investe contra a dignidade, a honra e a maneira de ser dos políticos.

Quando diz que os políticos não falam a verdade, talvez Sua Excelência nem esteja usando o teleprompter, esteja olhando no espelho e dizendo que os políticos não falam a verdade. Ele está se mirando, não está olhando para nós ouros que estamos aqui para resistir.

Lembro-me também de um antigo candidato a Prefeito de São Paulo, Fernando Henrique Cardoso, que dizia não acreditar em Deus. Ora, se ele não quer o julgamento dos homens na Terra e não acredita em um Deus no Céu, Deus que nos livre do que pode vir a acontecer!

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

.....
DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. EPITACIO CAFETEIRA

EM SEU DISCURSO:
.....

EMENDA 2P01516-6

CONST. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

PLENÁRIO

23/12/96

1) Dá-se a seguinte redação ao caput do art. 93.

2) "Art. 93 - O mandato do Presidente da República é de quatro anos, permitida uma vez a reeleição.

3) Em consequência suprime-se do § 3º do art. 16 as expressões 'o Presidente da República'.

JURIFICAÇÃO

No sistema parlamentarista os graves inconvenientes da reeleição do Presidente (bem como de qualquer outro ocupante da

cargo eleito do Executivo) desaparecem. Notadamente desaparece a preocupação com a utilização da máquina administrativa com os objetivos eleitorais, pois o chefe da administração é o Primeiro Ministro.

Por outro lado, ao contrário do que se vem divulgando, a tradição brasileira quanto ao período de duração do mandato presidencial recai sobre os quatro anos, pelo menos se a considerarmos em termos do número de mandatos exercidos no passado com a duração em comparação com os mandatos de cinco anos.

O inconveniente maior dos quatro anos reside na necessidade de um período maior de tempo para que uma administração surta efeitos. Ora, no sistema parlamentar não pouco é válido o argumento. Além do mais, com a reeleição para mais um período de governo dá-se a oportunidade ao eleitorado de reconhecer os méritos de um Chefe de Estado de bom desempenho.

Além destas razões, como sou favorável a que as eleições presidenciais próximas sejam realizadas ainda este ano, eliminar-se-á o inconveniente de fixar-se duração desigual de mandato entre o atual e os próximos presidentes.

Justifica-se, assim, a presente emenda que estabelece mandato presidencial de quatro anos com uma reeleição.

Art. 69 -
.....

§ 51 - Conceder-se-á ... exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas ...

JUSTIFICACAO

A fórmula adotada no Projeto restringe o alcance do mandado de injunção. A emenda proposta restabelece a amplitude desejável desse instrumento. Cabe notar que a expressão introduzida - "direitos constitucionais" - pode ser entendida como abrangendo as "liberdades" e as "prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania do povo e à cidadania".

(Assinatura de Fernando Henrique Cardoso)

EMENDA 2P01514-0

CONSTITUINTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO **PFMS**
 PLENÁRIO **PFMS**

REDAÇÃO **REVISÃO**

Art. 152

Acrescenta-se ao art. 152, após a palavra "manifestações", a expressão "no exercício da profissão".

JUSTIFICACAO

É evidente que o sentido do dispositivo não pode ser o de proteger o advogado no exercício da profissão. É o que este emendador pretende explicitar.

(Assinatura de Fernando Henrique Cardoso)

EMENDA 2P01515-8

CONSTITUINTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO **PFMS**
 PLENÁRIO **PFMS**

REDAÇÃO **REVISÃO**

EMENDA MODIFICATIVA

De-se ao "caput" do art. 48 do Projeto de Constituição (A), a seguinte redação:

"Art. 48 - Sempre que, por motivo de alteração do poder expositivo da medida, forem revisados os vencimentos das servidoras na atividade, também serão reajustados, na mesma proporção, os provenientes da inatividade."

JUSTIFICACAO

É justo, é equânime, que se assegure aos inativos a recuperção do poder expositivo dos provenientes que lhes competem, sempre que tal tratamento for reconhecido aos servidores da ativa. Entretanto, estender aos inativos o benefício correspondente à alteração real de vencimentos do passado da ativa é questão que deve ser decidida em lei ordinária. Cabe salientar que as circunstâncias peculiares de cada caso, à vista das quais se haja decidido estes alterações, é que comandam soluções justas. Em alguns casos serão horas revulsivas de correção, em outras reestruturações que impõem aos servidores da ativa diversas restrições, superfícies que não incidirão e não incidirão sobre os inativos. Daí a inconveniência de generalizar, no texto, constitucional, a indiscriminada equiparação de vencimentos e provenientes quando elevados os primeiros.

Cabe salientar que a Constituição em vigor proíbe a classificação de inativos. O texto do projeto transfere os direitos em proibição, numa alteração de 180° graus. A prudência recomenda que se fique no texto, deixando ao legislador ordinário a prerrogativa de decidir em cada caso concreto.

(Assinatura de Fernando Henrique Cardoso)

EMENDA 2P01516-6

CONSTITUINTE FERNANDO HENRIQUE CARDOSO **PFMS**
 PLENÁRIO **PFMS**

REDAÇÃO **REVISÃO**

1) De-se a seguinte redação ao caput do art. 93.

"Art. 93 - O mandato do Presidente da República é de quatro anos, permitida uma vez a reeleição.

2) Em consequência suprime-se do § 5º do art. 16 as expressões "o Presidente da República".

JUSTIFICACAO

No sistema parlamentarista os graves inconvenientes da eleição do Presidente (bem como de qualquer outro ocupante do cargo eleito do Executivo) desaparecem. Notadamente desaparece a preocupação com a utilização da máquina administrativa com os objetivos eleitorais, pois o chefe da administração é o Primeiro Ministro.

Por outro lado, ao contrário do que se vem divulgando, a tradição brasileira quanto ao período de duração do mandato presidencial recai sobre os quatro anos, pelo menos se a considerarmos em termos do número de mandatos exercidos no passado com a duração em comparação com os mandatos de cinco anos.

O inconveniente maior dos quatro anos reside na necessidade de um período maior de tempo para que uma administração surta

(Assinatura de Fernando Henrique Cardoso)

EMENDA 2P01517-4

CONSTITUINTE ALCYR GUERRA **PFMS**
 PLENÁRIO **PFMS**

REDAÇÃO **REVISÃO**

Inclui-se o seguinte parágrafo no art. 37 das Disposições Transitórias:

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra, para uma comunicação inadiável, nos termos do art. 14, inciso VII, do Regimento Interno, ao nobre Senador Sebastião Rocha.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA (PDT-AP. Para uma comunicação inadiável. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr^{as}s e Srs. Senadores, lamento trazer à Casa, na manhã de hoje, uma denúncia, que pode até parecer de cunho pessoal, mas não o é, e todos vão entender que não se trata disso quando expuser completamente o assunto.

Pela segunda vez, em pouco mais de quatro meses, fui impedido de embarcar num avião da Vasp, no Aeroporto de Brasília, mesmo com a reserva confirmada antecipadamente, em função da prática do **overbooking**, que é desonesta e ilegal, segundo declaração do próprio funcionário do DAC que estava de plantão, ontem, no Aeroporto de Brasília. Entretanto, vou consultar a legislação pertinente, a Lei nº 7.565 e a Portaria nº 957/GM-5, do Ministro da Aeronáutica, para me certificar disso e tomar as providências cabíveis.

Ontem, quatro Deputados Federais, aproximadamente sete passageiros e eu, portanto, 12 passageiros com bilhetes previamente confirmados foram impedidos de embarcar no voo 294, com destino a Macapá e com escala em Belém.

Faço esta denúncia porque, além de constatar uma reincidência da Vasp, fui profundamente prejudicado. Ontem à noite, no começo da madrugada, seria homenageado pela Associação dos Peritos do Estado do Amapá em um baile em Macapá. É, portanto, um prejuízo irrecuperável.

Uso desta tribuna privilegiada do Senado para denunciar este fato, mesmo sabendo que teria também como usufruir de determinados privilégios como Senador, conseguindo até cartão de embarque previamente, se fosse o caso. Mas, como afirmei no início de meu pronunciamento, esse não é um assunto pessoal, porque várias pessoas estão se submetendo a esse tipo de transtorno nos aeroportos brasileiros. Aliás, parece-me que esta é uma prática quase que isolada da Vasp. Não isento outras empresas, mas, nos meus primeiros 18 meses de mandato, fiquei apenas dois finais de semana em Brasília e utilizei muito a Varig e algumas vezes a Transbrasil, e isso nunca me aconteceu.

É a segunda vez que isso ocorre em vôos da Vasp, e, nessas oportunidades, cheguei 60 minutos antes do horário previsto para o voo. Encontrava-me, portanto, na fila do **check in** quando simplesmente fui informado do **overbooking**.

Ontem mesmo, o Deputado Antônio Feijão e eu registramos denúncia, que foi entregue ao Sargento Iran Raimundo Alencar, no posto de atendimento do DAC, no Aeroporto. Este era o único vôo noturno para o meu Estado, o próximo voo teria às 11:05 horas. Inscrevi-me em lista de espera da Vasp e não sei se vou conseguir embarcar.

Lembro-me que na primeira vez dispensei a possibilidade de denunciar a Vasp, apenas comuniquei aos seus diretores; mas nesta oportunidade, além de ter comunicado ao Dr. Alcides, um dos diretores da Vasp ontem mesmo à noite, vou informar também ao Ministério da Aeronáutica para que tome providências.

Quero também aqui manifestar que, na Comissão de Relações Exteriores, recentemente, encaminhei um requerimento pedindo a convocação do Ministro da Aeronáutica, para tratar dos assuntos relativos à fiscalização de vôos no Brasil. Teria também uma outra conotação, em face dos acidentes aéreos constantes que ocorrem no nosso País.

Entendo que a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional é o órgão pertinente, adequado para ouvir as explicações do Ministério da Aeronáutica a respeito de como é feita a fiscalização nas empresas, nas aeronaves e nos vôos que acontecem no Brasil inteiro, em função inclusive das inúmeras denúncias de irregularidades ou de falta de condições adequadas para os tripulantes, colocando em risco a segurança dos passageiros.

Mas hoje trago esta outra denúncia. Espero que todos compreendam que não é uma questão pessoal, até porque, repito, teria o privilégio de embarcar se tivesse tomado providências antecipadamente, mas as outras pessoas que não têm cargos eletivos, que não têm mandato, estão sofrendo com isso pelo Brasil afora. Há pouco, o Senador José Eduardo Dutra disse-me que isso já aconteceu com ele várias vezes também na Vasp.

Faço aqui este apelo ao Dr. Canhudo, porque não sei se ele tem conhecimento dessa prática que me parece desonesta. Vou verificar se é mesmo ilegal essa prática na próxima semana. O que alegam os técnicos do DAC é que a empresa preferiria submeter-se à multa de aproximadamente R\$9 mil, pela prática de **overbooking**, quando denunciada, a voar com a lotação incompleta. Por isso é que estou presumindo que essa é uma prática ilegal e desonesta.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador José Eduardo Du-

tra, como Líder do PT, para uma comunicação urgente e de interesse partidário, nos termos do art. 14, inciso II, alínea a do Regimento Interno.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA (PT-SE). Como Líder. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, uso esse espaço da Liderança do meu Partido para falar sobre assunto ao qual se referiu o Senador Francelino Pereira. Não ouvi o seu discurso na totalidade, mas ouvi o final.

Vemos que, mais uma vez, o Congresso Nacional fica na berlinda das manchetes dos jornais, não pelo seu trabalho, não pelo fato de estar votando matérias importantes para o País, mas devido a mais uma suspeita de corrupção.

Entendemos que esse assunto tem que ser apurado o mais rapidamente possível e os responsáveis têm que ser exemplarmente punidos. Não se pode, mais uma vez, sob a alegação do corporativismo, passar a mão na cabeça dos culpados. Esse assunto não pode ter o mesmo destino daquele investigado pela CPI do Jogo do Bicho – quase foi necessário criar uma CPI para investigar a CPI; houve denúncias gravíssimas e até hoje não foram tomadas providências –, até porque o caso atual foi objeto de denúncia feita por um Ministro de Estado. Não quero fazer juízo de valor sobre quem está correto, mas ou é culpado o Deputado ou há uma flagrante leviandade do Ministro.

Entendo que esse caso deve ser rápida e rigorosamente apurado. Estão dizendo que vai ser difícil a apuração, porque não há prova documental, mas sabemos muito bem que as provas testemunhais têm o mesmo peso da prova documental. Faz-se, portanto, necessário que isso seja apurado com o máximo rigor. Repudiamos inclusive qualquer tentativa de passar por cima, de varrer para baixo do tapete uma denúncia grave como essa.

Também temos que ter bem claro que fatos como esses continuam acontecendo porque, até hoje, apesar de ter sido uma recomendação da CPI do Orçamento, o Congresso Nacional não se dispôs a instalar a famosa CPI das Empreiteiras. Ela foi criada no Senado, existiu durante um ano como uma CPI virtual, mas não virou uma CPI real, porque os Líderes dos Partidos que compõem a base governista nesta Casa não indicaram os seus representantes, sob a alegação de que a CPI poderia inabilitar as reformas.

Hoje vemos que as reformas não eram tão importantes assim. A discussão das reformas parou, porque o mais importante é a reforma da Constituição no se refere apenas ao capítulo da reeleição.

Temos um exemplo concreto no Senado, onde a reforma da Previdência está parada. Hoje, inclusive, lemos uma notícia no jornal que nos deixou assombrados: a reforma da Previdência não tem Relator até hoje porque os Líderes dos partidos governistas vão fazer o relatório e, depois, escolher alguém para assinar. Isso é uma coisa absurda e que deve merecer o nosso repúdio.

Mas, voltando ao assunto objeto do nosso pronunciamento, queremos registrar que essa denúncia não pode passar em branco, não pode ser varrida para baixo do tapete, porque envolve um Parlamentar, que é o acusado, e um Ministro, que foi quem levou ao Presidente da República e à imprensa as denúncias.

É necessário, em nome da própria imagem do Congresso Nacional, que essa questão seja apurada o mais rapidamente possível, e que os culpados, se houver, sejam exemplarmente punidos.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Francisco Escórcio.

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO (PFL-MA). Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs. Senadores, esta semana inscrevi-me para falar nesta Casa, mas fui chamado, pelo meu Líder, a comparecer à Comissão Mista de Orçamento e, portanto, não pude fazer o meu pronunciamento.

Apresentei ao Senado um projeto que trata de matéria relacionada a Brasília. E quero dizer aos meus colegas que, hoje, em todo lugar por onde passo, nesta cidade, ouço as pessoas conversando exatamente a respeito do meu projeto, que tomou vulto, já é assunto dos jornais de Brasília, dos jornais das cidades-satélites, da imprensa, de um modo geral, aqui da Capital da República e de fora de Brasília.

Outro dia, fui participar de um debate em São Paulo, em uma cadeia de rádio, e quando entrava no avião, uma senhora me disse:

– O senhor é o Senador que propõe a criação do novo Estado do Planalto Central?

Eu respondi:

– Sim.

E ela falou:

– Estou rezando muito pelo senhor.

– De onde é a senhora?

– Sou de Formosa, uma cidade próxima a Brasília, um Município de Goiás. E quero contar-lhe uma história que aconteceu comigo recentemente. Perdi um ente querido e tive que levá-lo para um

exame no IML. Tivemos que sair de Formosa para levar o corpo até Goiânia. A viagem durou 4 horas; em Goiânia, ficamos esperando o laudo médico por mais 3 horas; depois, retornamos a Formosa, viajando por mais 4 horas.

Eu ouvi atentamente a história daquela senhora e fico me perguntando: Será que não temos que discutir o problema do Distrito Federal e das cidades vizinhas?

Sr. Presidente, Srs. Senadores, na quarta-feira, oficialmente, dei entrada no meu projeto. E começo agora a fazer o discurso propriamente dito sobre o projeto.

A realidade do Distrito Federal e da população residente nos Municípios do chamado Entorno é digna da atenção da sociedade brasileira e do Congresso Nacional. O Distrito Federal é um ente federativo de duvidosa viabilidade econômico-financeira, enquanto a população dos municípios circunvizinhos vive à margem de qualquer política pública mais consistente: o Governo do Distrito Federal não tem competência legal para atendê-la, e os Governos dos Estados de Goiás e de Minas Gerais parecem considerar essa população vinculada ao Distrito Federal, não lhe dedicando a devida prioridade.

O atual Distrito Federal, em sua condição de elemento essencial da Federação brasileira, conforme prescreve o art. 1º da Carta Magna, não pode ser abolido nem é esse o espírito ou a intenção de minha iniciativa. Ao contrário, para viabilizar a sua condição e vocação de Unidade Administrativa, voltada para a Nação, o Distrito Federal é identificado à atual Região Administrativa de Brasília, possibilitando, assim, que a população das cidades-satélites do DF e do Entorno, que hoje padece de graves problemas sociais, venha a ser alvo central da atenção de um governo identificado com as suas necessidades e anseios.

A presente proposta de emenda constitucional almeja a redução do território do atual Distrito Federal para aproximadamente 1.200 quilômetros quadrados, que englobarão a área da antiga RA-I, com pequenas modificações, visando tornar possível a sua administração, para que possa cumprir a função de abrigar os Poderes da República e as missões diplomáticas.

Como consequência, a área restante do atual Distrito Federal, após consulta à população envolvida, deverá, juntamente com os municípios do entorno relacionados nesta PEC, dar origem ao novo Estado do Planalto Central.

No que se refere às necessidades de recursos, a PEC busca, na realidade, reduzir ao longo do tem-

po os gastos da União para com o Distrito Federal, reduzindo drasticamente seu território, assim como despesas de custeio e investimentos.

Ao novo Estado será repassada parte dos recursos hoje transferidos ao Distrito Federal, pelo período de dez anos, para investimentos e custeio, na forma que vier a ser deliberada pelo Senado Federal, com o objetivo maior de trazer para o Estado indústrias e agroindústrias que possam promover o desenvolvimento do novo Estado do Planalto Central, gerando novos empregos, construção de escolas, novos hospitais, novas universidades, dotando a região de infra-estrutura que será a base para o seu desenvolvimento.

Acreditamos que a apresentação desta Proposta de Emenda Constitucional contribuirá para a ampliação do imprescindível debate sobre a identidade política e a viabilidade econômico-financeira do Distrito Federal, tema de fundamental importância, ao mesmo tempo que cria o novo Estado do Planalto Central, após ouvida a população envolvida, abrindo espaço para o desenvolvimento dessa magnífica área do nosso País, merecedora da nossa preocupação e para o qual pedimos atenção especial dos nobres Pares do Congresso Nacional.

Sr. Presidente, Srs. e Srs. Senadores, quero mostrar algumas manchetes: "Shopping se arma contra assalto" – essa é a manchete do *Jornal de Brasília*. "GDF deixa de pagar o 13º no início de 97"; "Briga do pessoal da CUT com o pessoal do Governo do Distrito Federal".

Tudo em busca do quê? Daquela questão que estou trazendo aqui a toda hora: problema de recurso.

Ora, Brasília não tem condição de se manter a não ser às custas do Governo.

O que estou fazendo aqui é pedir que se dê condições para esta cidade criar mecanismos para que possa auto-sustentar-se. Pretendo trazer dados concretos, que o meu gabinete está levantando.

O Sr. Lauro Campos – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO – Pois não, nobre Senador Lauro Campos.

O Sr. Lauro Campos – Senador Francisco Escórcio, esta antiga idéia de transformar Brasília num Estado, criar na área do Distrito Federal, ou mesmo em áreas adjacentes, municípios com prefeitos, com câmaras municipais, com toda uma burocracia própria, parece-me realmente conflitante com a idéia dos partidos dominantes. O Partido do Governo pretende fazer o enxugamento e não a proliferação dessas instâncias administrativas que, obviamente, teriam um custo muito mais elevado do que o atual-

mente suportado pelo Distrito Federal. Não há dúvida alguma de que problemas graves existem aqui. Quando a Capital veio para Brasília – penso que V. Ex^a se recorda, e eu estava aqui antes da inauguração –, havia uma área de cerrado, completamente improdutiva, e os custos administrativos do Rio de Janeiro, elevadíssimos, foram transplantados para a nova Capital administrativa e exclusivamente administrativa. De modo que era sabido e consabido que, desta área do cerrado, seria impossível retirar recursos para sustentar a Administração Pública Federal, que aqui existia e, obviamente, embrião em desenvolvimento da administração do Distrito Federal. Portanto, não é possível que, como critério exclusivo, se estabeleça a relação benefício-custo. Um empreendimento que tem objetivos muitos superiores, tem que ter custos muito superiores à possibilidade de lucro ou de receita proveniente desses gastos. Naquela ocasião, Brasília veio para cá por motivos principalmente de interiorização do País e de segurança nacional. "Segurança e desenvolvimento" era o dogma que prevalecia e que dominava todas as tomadas de decisão. Portanto, não se permitiu que Brasília se industrializasse, a fim de que para aqui não viessem sindicatos. Queriam colocar a Universidade de Brasília na Cabeça do Veado, para que estudantes não viessem fazer calabouços em Brasília. Queria-se fazer uma cidade asséptica, embora tenha sido projetada por Lúcio Costa e Niemeyer, sendo o último, obviamente, marxista e comunista, a cidade é de Le Corbusier, o mestre deles. E Le Corbusier dizia que o seu objetivo era matar as cidades, porque estas, para ele, se constituíam em um conglomerado subversivo e perigoso. Por isso ele queria fazer as cidades rodoviárias. Quando Hitler invadiu a França, ele disse: "Agora chegou o momento de eu colocar em prática as minhas idéias". Uma cidade rodoviária, uma cidade que fosse única e exclusivamente uma urbe e não uma pôlis. Foi isso que aconteceu com Brasília. Com o seu desenvolvimento, felizmente se transformou numa pôlis, em que sindicalistas vão para a rua, protestam, aqui, sim, como acontece com a União, que também atrasa os pagamentos – há 22 meses não reajusta o vencimento dos seus funcionários. E por que isso acontece com todos os Estados que estão com o pires na mão? Vemos, todos os dias, esses empréstimos e esses problemas passarem na Comissão de Assuntos Econômicos, que em São Paulo são muito mais vultosos do que em qualquer outro Estado da União. Portanto, não é possível culpar-se o Distrito Federal por ser sede de tantas mazelas, quando, na realidade, aqui encontramos uma unidade federativa em que a dívida pública é uma das menores de todos os Estados. O BRB não se encontra endividado como o Banespa ou como o Banerj, nem como outros ban-

cos que foram saqueados pelos Governos estadais. De modo que não vejo realmente como pretender dividir, subdividir, criando ônus, cargos e atividades administrativas em Taguatinga, Sobradinho, Gama etc., onerando ainda mais o sacrificado Distrito Federal. Muito obrigado.

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO – Senador Lauro Campos, gostaria de esclarecer a V. Ex^a, porque talvez não tenha conhecimento real da minha proposta, que é de aliviar, procurar corrigir o erro que hoje existe.

A situação está insuportável! Tive a oportunidade de observar na Codeplan, órgão do Distrito Federal, que as cidades como Samambaia, Recanto das Emas e outras cresceram; essas cidades que surgiram em consequência das invasões. E, agora, com a invasão da estrutural, a situação está ficando mais grave.

Se analisarmos a fotografia tirada pela Codeplan, veremos que a ilegalidade é superior às áreas legais da cidade.

O Sr. Edison Lobão - Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO - Ouço V. Ex^a com muito prazer, sobre Senador Edison Lobão.

O Sr. Edison Lobão - Senador Francisco Escórcio, penso que o projeto de V. Ex^a é oportuno e sobre ele devemos meditar. Ainda há pouco, ouvia um noticiário da cadeia CBN em que demonstrava, com declarações de um Secretário de Estado aqui do Distrito Federal, as dificuldades financeiras por que passa o Governo. Governo que é do PT, do eminente Senador Lauro Campos.

O Sr. Lauro Campos - Não! Sou Senador da República; não sou Governador e nem Secretário do Estado.

O Sr. Edison Lobão - Sei disso. V. Ex^a é Senador da República, para honra nossa, e pertence ao PT que, por sua vez, apóia o Governador do Distrito Federal. É isso que estou dizendo. Mas, como dizia, a folha de pessoal do Distrito Federal consome 85% das receitas totais desta cidade. Ora, isso é um absurdo! E o povo? Quantos por cento temos de funcionários no Distrito Federal? São mais ou menos 150 mil funcionários, portanto, algo em torno de 10% da população, que recebem 85% das receitas. E o povo recebe o que em matéria de obras públicas? O Governo Federal investe nesta cidade algo em torno de R\$3 bilhões por ano, saca dos cofres públicos que pertence à União Federal como um todo para investir apenas no Distrito Federal. O meu Estado, o Maranhão, com 5 milhões de habitantes, tem uma receita anual da ordem de US\$1 bilhão; o Distrito

Federal com 2 milhões de habitantes recebe só do Governo Federal US\$3 bilhões, e ainda são insuficientes. Isso é uma evasão permanente de recursos, e, a todo instante, fala-se que os funcionários não foram reajustados. Como se a Nação tivesse que trabalhar permanentemente para os funcionários públicos. Funcionários públicos são necessários, são agentes da administração pública nacional, são dotados de espírito público, mas temos que olhar também para o povo. Será que o PT está esquecendo dos trabalhadores rurais, daqueles que ficam no interior do País, desvalidos, desassistidos, que não ganham sequer o salário mínimo? E temos que investir uma fortuna no Distrito Federal. Daí a necessidade de um exame mais criterioso do projeto que V. Ex^a acaba de conceber e que está apresentando ao exame do Senado Federal. Acredito que poderemos até aperfeiçoá-lo, mas, sobre ele, todos nós devemos meditar, como uma solução para o País e até para o Distrito Federal. Cumprimentos a V. Ex^a.

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO – Muito obrigado, nobre Senador Edison Lobão.

O seu aparte foi de grande valia para o raciocínio do meu projeto.

O Sr. Geraldo Melo – Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO – Concedo o aparte ao nobre Senador Geraldo Melo, com muito prazer.

O Sr. Geraldo Melo – Faço um apelo ao Presidente para que o Senador Francisco Escórcio prossiga no seu debate. Nobre Senador, apenas gostaria de acrescentar uma ponderação ao que foi dito pelo Senador Edison Lobão sobre a estrutura financeira do Distrito Federal. Na realidade, a mim, que sou ex-Governador de um pequeno Estado de uma Região vista no País como pedinte, ou seja, o Nordeste, causa espécie que o Distrito Federal enfrente problemas financeiros como vem ocorrendo. Na realidade, o Governo do Distrito Federal tem alguns privilégios financeiros únicos, que não alcançam os demais Estados. Esses têm uma estrutura tributária formada pela arrecadação de ICMS, IPVA, enfim, um conjunto de impostos estaduais. As prefeituras têm a estrutura de impostos municipais. O Distrito Federal arrecada os impostos estaduais e os municipais; ele tem a soma da receita dos Estados e das prefeituras, que não seriam de pequenos municípios. Em alguns casos – se essas cidades satélites fossem municípios –, seriam prefeituras bastante importantes e de receita bastante expressiva. Então, além de so-

mar a receita estadual com a municipal, o Distrito Federal ainda recebe doações financeiras, transferências do Governo Federal, compulsórias, que têm obrigações com a manutenção da Polícia Militar, obrigações diferentes em relação à educação e à saúde do Distrito Federal. Mas o Governo Federal não tem, realmente, espaço dentro do Distrito Federal. Vimos isso quando se discutiu esse carnaval fora de época, em Brasília. Na realidade, as decisões são tomadas pelo Governo do Distrito Federal, mesmo quando se trata de ocupar o espaço de acesso ao Congresso Nacional, porque a autoridade do Congresso Nacional, no espaço territorial, termina pouco depois do mastro da bandeira nacional. Não examinei o projeto de V. Ex^a para ter uma opinião concreta sobre ele, mas estou ouvindo sua exposição e penso que se trata de um projeto de lei que dá partida a uma discussão, que precisa acontecer. A experiência democrática que se está vivendo no Brasil tem a vantagem de permitir que a própria sociedade vá aperfeiçoando o que foi feito dentro de determinados propósitos. E se os resultados não forem os desejados, a sociedade tem a opção de mudar os desenhos que fundamentaram as hipóteses de trabalho adotadas. Portanto, repito, penso que essa sua proposta está dando partida a uma discussão que precisa acontecer. Não estou dizendo, por exemplo, que se volte necessariamente ao sistema anterior, que foi adotado desde a fundação da capital até a eleição de Governador do Distrito Federal, não, mas para algo parecido com o que havia. Veja V. Ex^a, quando o Distrito Federal era no Rio de Janeiro, que era, indiscutivelmente, o centro cultural do País – e ainda é –, que era uma concentração importantíssima e pesadíssima de formação de opinião pública no País – a pressão da opinião pública do Rio de Janeiro é algo sobre o qual é preciso meditar – estava ali delimitado. Embora lá houvesse o Poder Legislativo, havia um prefeito nomeado pelo Governo Federal. A autoridade administrativa direta do Governo Federal se fazia presente como contrapartida das responsabilidades financeiras e da presença da capital ali. Não estou propondo nada, mas estou dizendo que fico satisfeito em ver que V. Ex^a está trazendo uma proposta que permite ao País começar a discutir este assunto, que está, em maior ou menor intensidade, na cabeça de todo mundo.

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO – Muito obrigado, Senador Geraldo Melo. Para finalizar, Sr. Presidente, tenho em mãos o jornal **O Satélite**, que traz o depoimento de três Deputados e do Administrador de Taguatinga.

Consideraram a minha proposta muito boa; porém, ela fica prejudicada pelo repasse de verbas do Governo Federal.

Por isso, deixo para esta Casa a minha primeira preocupação. Humildemente digo que a minha proposta talvez não seja a melhor, mas pode ser que ela dê uma oportunidade a esta terra que tanto amo.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Gilvam Borges. (Pausa.)

Concedo a palavra ao nobre Senador Lauro Campos.

O SR. LAURO CAMPOS (PT-DF) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, ainda não satisfeito com a discussão de que participei sobre o projeto de transformação do Distrito Federal, o qual permite, entre outras coisas, que o Governo Federal volte a nomear prepostos coronéis para o Governo, situação contra a qual lutei em Brasília em diversas frentes, até que, finalmente, vencemos as resistências daqueles que não queriam que as organizações populares fizessem essa conquista, a conquista da cidadania, a conquista de permitir aos brasilienses, aos candangos escolher os seus governadores, os seus dirigentes.

Não me parece que o custo desse avanço democrático, o custo da eleição, seja tão elevado em relação ao da nomeação de coronéis que justifique esse retrocesso das conquistas do povo brasiliense.

Se a coisa pega, se a idéia se alastrá, devemos também acabar com a União. O Governo Federal se encontra obviamente e declaradamente falido, e não apenas falido, mas dominado pela dívida interna, que cresce disparadamente e descontroladamente, absorvendo, esta sim, grande parte da receita da União. No ano de 1989, 75% da receita da União foram absorvidos pela dívida interna.

Vamos acabar com a União! Vamos fazer a globalização, acabar com as fronteiras neste País em que a soberania já foi arquivada em sua história.

Se olharmos a situação econômico-financeira do paupéríssimo Distrito Federal, verificaremos que não existe, por força de imposições políticas pretéritas, sequer uma indústria verdadeira. Se somarmos toda a indústria da cidade não dará uma Volkswagen de São Paulo. Brasília é uma cidade em que o processo natural de desenvolvimento não ocorreu, a exemplo daquele processo que se verificou em Salvador da Bahia, antiga capital; no Rio de Janeiro, também antiga capital; em São Paulo, capital admi-

nistrativa, em Belo Horizonte e em Goiânia, cidades administrativas que se transformaram em empórios comerciais e que depois, ao longo do tempo, foram se integrando, se "entificando" e se completando e passaram a ser, todas elas, cidades industriais e centros financeiros.

Brasília não pôde desenvolver-se. O Governo Federal não deixou que Brasília se desenvolvesse, colocou aqui prepostos coronéis. Para quê? Para que Brasília não pudesse se complementar, se completar, se "entificar".

O Sr. Geraldo Melo – Senador Lauro Campos, V. Ex^a poderia me prestar um esclarecimento sobre este assunto? É só uma pergunta.

O SR. LAURO CAMPOS – Pois não.

O Sr. Geraldo Melo – Como vai o desenvolvimento de Brasília, agora que já estamos com o segundo governo sem nomeação de coronéis e sem nenhum preposto do Governo Federal? Essa realidade que está indignando V. Ex^a se alterou muito?

O SR. LAURO CAMPOS – Nobre Senador Geraldo Melo, agradeço a inquietação de V. Ex^a e o que tenho a dizer é que quero acreditar que diante de 1 bilhão de desempregados no mundo; diante dos US\$5 trilhões de dívida pública do Governo Federal dos Estados Unidos; diante da situação caótica em que se encontra o Governo Federal no Brasil, na Argentina e no México, Brasília vai muito bem obrigado.

O Sr. Francisco Escórcio – Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. LAURO CAMPOS – Assim não é possível, pois nem comecei a falar

O Sr. Francisco Escórcio – Mas ainda há pouco eu havia pedido um aparte a V. Ex^a?

O SR. LAURO CAMPOS – Então, concedo o aparte a V. Ex^a.

O Sr. Francisco Escórcio – Mas, se Brasília está muito bem, não entendo como estão nas manchetes dos jornais notícias de que esta cidade é um bolsão de miséria. Para constatar que Brasília é um bolsão de miséria, é preciso que o nobre Senador Lauro Campos vá até onde eu resido, Taguatinga. Ali, há 3 mil barracos. O número de barracos aumentou 1000% em 4 anos. E o pessoal que reside nesse lugar está, vamos dizer assim, totalmente desprezado. É para esse problema que estamos chamando a atenção de Brasília. No entanto, se Brasília vai bem obrigado, não precisamos falar mais nada. Agradeço a V. Ex^a

O SR. LAURO CAMPOS – Nobre Senador Francisco Escórcio, em relação ao Maranhão, terra da qual V. Ex^a é um nobre e digno representante

nesta Casa, por exemplo, parece que, pelo menos em alguns setores, Brasília vai bem.

O setor de saúde de Brasília atende a todo o Nordeste do Brasil, parte do oeste de Minas Gerais, parte de Goiás e atende, também, às embaixadas.

De modo que é óbvio que as despesas de Brasília, na manutenção dos diversos serviços públicos, para atender às diversas áreas administrativas que aqui estão situadas não podem ser comparadas, por exemplo, ao Estado de V. Ex^a, que V. Ex^a deve conhecer muito bem e com o qual deveria se preocupar, que é o Maranhão.

Em matéria de miséria, penso que diante de três milhões de favelados do Rio de Janeiro e diante da agressividade que se manifesta com o empobrecimento e o aumento do desemprego em São Paulo, estamos todos no mesmo barco. Não estou dizendo que Brasília é uma ilha das maravilhas, coisa nenhuma.

Semana passada não fui a Taguatinga, passei por lá para ir a um assentamento de sem-terra na direção de Brazlândia. Há oito dias estive em Santa Maria, onde foi inaugurado o Centro Cultural Lauro Campos, juntamente com André, o administrador, e com, pelo menos, 150 moradores daquela região.

Não pense V. Ex^a que se pode ter trezentos e sessenta mil votos sem sair de casa, a partir da cátedra da universidade. Se V. Ex^a tivesse tido a votação que tive, saberia disso e não viria insinuar que não conheço Taguatinga, cidade-satélite em que V. Ex^a mora.

De modo que, então, tentando continuar a minha modesta fala, desejo acrescentar que é impossível que o Distrito Federal, sendo o que foi, com sua história, em que um dos primeiros atos na construção de Brasília foi fazer a dobradinha, ou seja, todos os funcionários que para cá vinham recebiam 100% de aumento de salário porque esta cidade era insuportável para aqueles acostumados ao asfalto e às praias do Rio de Janeiro.

Portanto, Brasília foi o fruto da miséria, foram os desempregados do Brasil, naquela ocasião, os sonhadores, que acorreram para Brasília. Este Estado nasceu da miséria e, infelizmente, essa miséria se transforma, como acontece em todo o Brasil, em uma concentração de renda que, no Brasil como um todo, é a maior do mundo. A maior concentração de renda do mundo e a capital dessa injustiça, dessa iniquidade social, não poderia, obviamente, ser um paraíso de igualdade, de sociabilidade, de socialização da riqueza, da cultura e do lazer.

Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, isso sempre aconteceu desde o princípio. Quando a ad-

ministração quis colocar – e colocou nos diversos apartamentos que acabavam de ser construídos – ao lado de um Senador, um motorista, ao lado de um Ministro, um funcionário de terceiro escalão, sabíamos e prevíamos que Brasília iria crescer e expulsar os pobres.

Como Senador, fui vizinho de inúmeros serventes, de motoristas de ônibus e de uma série de funcionário de escalão inferior, moradores da SQS 305. Todos eles – com exceção de três que conheço e reconheço até hoje – conservaram os seus apartamentos, porque ao adquirirem a propriedade eles são expulsos, mas antes de adquirirem a propriedade eles pagavam apenas uma taxa de locação. Ao adquirirem a propriedade, que é capitalista, que é excludente, foram morar em Taguatinga e seus filhos em Céu Azul e em outras cidades do Entorno.

De modo que esse é um processo histórico-social que reflete a injustiça deste País, em que a capital só poderia ser um microcosmo desta macroinjustiça, desta macrossociedade. Impediram que as indústrias viessem para cá e que Brasília se desenvolvesse em nome da segurança nacional, impediram que se desenvolvesse aqui um centro cultural. Somente às vésperas da assinatura do ato de inauguração e de transferência da Capital – por Juscelino Kubitschek – é que a Universidade de Brasília conseguiu sair da área da Cabeça do Veado, no meio do cerrado, onde queriam colocá-la, para a L-2 Norte.

Para sanar parte desses defeitos, propus a criação da Área de Livre Comércio no Distrito Federal, conhecedor de que, aqui, a taxa de desemprego é das mais elevadas do Brasil, o que mostra que o inchaço administrativo não é suficiente para absorver a mão-de-obra desempregada. Sabemos muito bem que foi o processo de construção civil que atraiu e absorveu a mão-de-obra, chegando a manter quase 30% desse contingente ocupado.

Agora, com a falência desse setor, provocada pelo enxugamento e pelas restrições impostas aos gastos que alimentaram, durante décadas, a dinâmica brasileira, pois o Governo Federal não tem condições e joga a toalha no chão, quebraram-se firmas como a Encol e empreiteiras como a Mendes Júnior, abalando-se toda a estrutura industrial voltada para a construção civil e para o fornecimento de obras para o Estado.

É óbvio que, com isso, Brasília foi duramente apenada em sua carne por essa falência ou pseudofalência do Governo Federal. Um Governo que não tem coragem de imitar os Estados Unidos, que tem um déficit orçamentário de U\$106 bilhões, uma dívida públ-

ca de US\$5 trilhões, e o nosso Governo quer equilibrar o orçamento diante das ameaças do FMI. Não tem coragem política para fazer aquilo que o "grande chefe", que o tio Sam faz para sustentar a sua economia. Fazemos aqui o contrário do que o Japão fez, quando recebeu do Parlamento autorização de gastar R\$170 bilhões a mais, em novembro do ano passado, acima daquilo que o Orçamento lhe reservava.

Portanto, o Governo Federal, não tendo coragem, demite funcionários ao invés de deixar falir banqueiros, transformando médios, pequenos e até grandes empresários em cidadãos sem o que fazer. A falência deles significa também que estão sem emprego para as suas atividades, para a sua força de trabalho, para as suas iniciativas. Portanto, estamos no mesmo barco do desemprego: os empresários falidos e os trabalhadores demitidos. Demitidos pelo Governo Federal que, obviamente, impõe aos Estados e Municípios, em cascata, o mesmo procedimento imposto, por exemplo, pelo FMI à Argentina, onde Menem acaba, depois de 6 anos de Governo, de demitir mais de 30 mil funcionários.

Isso é um círculo vicioso da miséria, porque cada vez que se demite um funcionário, três ou quatro empregados são demitidos. É o multiplicador de desemprego, que substituiu o multiplicador de emprego de Kahn e de Keynes.

Portanto, o que temos aqui, diante de nossa perspectiva, é que não haverá limites para isso. O Distrito Federal se encontra realmente no centro dessas agruras. Se não demitir funcionários, se não enxugar, se não fizer a tal da demissão voluntária, se não deixar atrasar os vencimentos devidos, se não deixar para trás os reajustes devidos, para o Distrito Federal – esse que dizem que é independente, esse que dizem que manda até na Praça dos Três Poderes, esse que dizem que é o foco das mazelas que atingiram a sociedade brasileira –, então, obviamente, as torneiras secarão, essas torneiras que pingam cada dia menos recursos.

Assim, vemos que os municípios – se existissem municípios em Brasília – também teriam de restringir os seus gastos, de enxugar, de demitir, à imagem e semelhança do que fazem o Senhor FHC e o Exmº Sr. Ministro Bresser Pereira.

Pois bem, o que faz o Brasil nessas circunstâncias? Recorre ao endividamento externo. E o que faz o Senado Federal neste momento? Joga água benta sobre todo e qualquer aumento dos empréstimos e endividamentos externos brasileiros. Não sabemos mais o que aconteceu no Brasil no Governo

de Campos Sales. Depois de uma fase de desenvolvimento endividado, e de endividamento, que se iniciou com a crise europeia de 1873, quando não se podia investir dinheiro no centro da capitalismo, o dinheiro refluui para a Rússia, para a Austrália e para o Egito. Só o caso do Egito valeria a pena ser lembrado para mostrar o que significa a dívida externa.

A dívida externa é uma parte do exército invasor. A dívida externa é o substituto dos antigos invasores. Como dizia Fernando Henrique Cardoso, em um dos seus livros, agora não é mais necessário batalhões para tomar conta dos países-satélites, dos países periféricos. Basta apertar botões. Não é preciso a presença física de representantes nem sequer do FMI – aqueles homens soturnos, com as suas malinhas e o seu silêncio, que vinham e vêm examinar as nossas contas –, basta apertar um botão e as nossas contas são examinadas por aqueles que têm o direito absoluto sobre nós.

Portanto, aquilo que o ex-Professor Fernando Henrique Cardoso dizia é uma realidade. Noam Chomsky, que é considerado o maior pensador vivo dos Estados Unidos e o maior lingüista do mundo, esteve entre nós dizendo justamente essas coisas.

O FMI e o Banco Mundial, através do endividamento externo crescente, vão se apoderando e se assenhoreando das rédeas e das alavancas do nosso controle, impondo todas essas medidas, o enxugamento, a abertura às mercadorias de luxo, que têm que ser importadas para dar vazão ao mercado saturado do Japão, dos Estados Unidos e da Europa.

A moeda, dizia Colbert, no Século XVI, é uma arma de guerra; nós, a França, já movemos uma guerra monetária contra a Holanda e a Espanha e derrotamos esses países.

E a nossa arma de guerra, o nosso dinheiro virou dólar realizado. Entregamos, ensaijhamos as nossas armas, a nossa arma monetária. O déficit orçamentário e a dívida pública constituíram uma das alavancas da acumulação de capital. O Governo é capitalista e quando se endivida ele o faz para fortalecer as empresas privadas capitalistas.

Portanto, é impressionante como o País é completamente caótico – como confessa o Ministro Bresser Pereira e repete o Presidente FHC na Revista **Esquerda 21**, em uma longa entrevista. Estamos diante do caos e é por isso que a **hybris** do grande Presidente Fernando Henrique Cardoso, o seu narcisismo, o seu sorriso de vitória permanente, a sua vontade de poder – **volonté de puissance** –, como diziam os seus colegas da França, tudo isso quer

impôr a nós mais quatro anos de pesados sacrifícios, para que ele possa reinar.

Mas ele não é apenas o Presidente da República do Brasil, Sua Excelência é também, ao mesmo tempo, um general do exército norte-americano, que está aqui de olho nos cofres no BIRD. Todos – não é só Brasília –, estão de olho nos cofres do BIRD, nos cofres do FMI, na dinheirama que está ociosa no capitalismo cêntrico e que, de novo, tal como aconteceu no início dos anos 70, vão refluir para o Brasil, para a Argentina, para o México, produzindo e aumentando o nosso endividamento externo.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Nobre Senador, peço a V. Ex^a a gentileza de concluir, porque o tempo de V. Ex^a já foi ultrapassado em oito minutos.

O Sr. Francisco Escórcio – V. Ex^a me permite um aparte, Senador Lauro Campos.

O SR. LAURO CAMPOS - Infelizmente já concedi um aparte a V. Ex^a e o meu tempo está esgotado. Então, peço muitas desculpas a V. Ex^a, mas só posso conceder-lhe o aparte se a Mesa consentir.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Senador Francisco Escórcio, peço a compreensão de V. Ex^a. O Senador Lauro Campos já ultrapassou o seu tempo em 8 minutos. Temos dois oradores inscritos e seria um desrespeito.

O Sr. Francisco Escórcio – O Senador Lauro Campos fez uma referência a mim e ao meu Estado.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Nobre Senador, peço a compreensão de V. Ex^a, pois a Mesa está cumprindo o Regimento. Ainda temos dois oradores para falar, sendo que um deles vai pegar um vôo agora para o seu Estado, para cumprir compromisso com as suas bases.

O SR. FRANCISCO ESCÓRCIO – Muito obrigado, Sr. Presidente. Muito obrigado, Senador Lauro Campos.

O SR. LAURO CAMPOS – Disponha.

Portanto, o que vemos aqui, infelizmente, é aquilo que Noam Chomsky afirma: O FMI vem, domina, cria as condições de crise e a necessária subjugação dos países pobres ao poder norte-americano, ao poder do tio Sam.

Fernando Henrique Cardoso escreveu, em seu livro **Modelo Político Brasileiro**, aquilo que considero uma de suas melhores contribuições para a sociologia política brasileira: Em países como o Brasil vai se formando, através do capital transplantado, dos capitalistas aqui instalados, das alianças com o capital nacional, das alianças com os ban-

queiros, da formação dessas dívidas externas, um anti-estado nacional. Os interesses anti-nacionais se instalaram no Brasil, criam forças políticas e se apoderaram do poder.

Então, neste caso, todas as medidas que foram tomadas em nome do combate à inflação constituem formas estratégicas pelas quais o exército invisível, o exército dos botões, apropriou-se de nós. E nós recebemos esse exército com palmas e apoiamos o nosso endividamento e a entrada desse exército com loas, achando que estamos fazendo grande coisa em aumentar a dívida externa, a ponto de que ela venha, como sempre, nos transformar em eunucos e escravos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Valmir Campelo) – Concedo a palavra ao nobre Senador Ademir Andrade. S. Ex^a dispõe de até 20 minutos para o seu pronunciamento.

O SR. ADEMIR ANDRADE (PSB-PA. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, hoje, 6 de dezembro de 1996, fazem exatamente oito anos que foi assassinado o Deputado Estadual João Carlos Batista, Líder do meu Partido na Assembléia Legislativa do Estado do Pará, barbaramente assassinado pelo braço armado do latifúndio, pelo braço armado da famigerada UDR, na presença de sua esposa e de sua filha, logo que chegou à sua casa, quando regressava da Assembléia, tendo denunciado que estava sendo ameaçado de morte.

João Batista era advogado dos trabalhadores rurais; era advogado dos sindicatos de trabalhadores rurais, dos posseiros; ingressou na política, elegendo-se Deputado Estadual, e foi assassinado quando ainda fazia a Constituição do Estado do Pará.

Foi um companheiro que, como tantos outros, no Pará e no Brasil, deram a sua vida na luta pela reforma agrária, deram a sua vida para que neste País pudesse existir um pouco de justiça.

Antes de João Batista, outro Deputado também foi assassinado no Pará; o Deputado Paulo Fontelles; vários advogados, religiosos, lideranças sindicais. Durante a década de 70 e a década de 80, o latifúndio agiu de maneira bárbara e pesada, ceifando a vida de centenas de trabalhadores rurais e de lideranças que defendiam a reforma agrária.

Recentemente, começamos a perceber que a violência, que era comandada pelo latifúndio e por pistoleiros de aluguel, passa a ser comandada pelo

próprio Estado, e agora em um Estado que se diz democrata, agora em um Estado de presidentes civis – o Presidente Fernando Henrique Cardoso já é o quarto presidente civil após o fim da ditadura que se implantou neste País durante 22 anos. Parece que agora quem tomou a defesa do latifúndio e quem busca massacrar os trabalhadores rurais é o próprio Estado brasileiro.

Relembro aqui, ao homenagear a memória deste companheiro de luta, Deputado João Carlos Batista, a opressão contra o Movimento dos Sem-Terra, que tem sido feita pelo Poder Oficial no Vale de Paranapanema. Lembro o massacre de Corumbiara, em Rondônia, praticado pela Polícia Militar, e que até hoje absolutamente ninguém foi punido. Lembro o massacre bárbaro de Eldorado dos Carajás, onde 19 trabalhadores rurais foram assassinados, também pela Polícia Militar, depois de lutarem e de esperarem a ação do Governo por dois anos e quatro meses.

No mesmo momento em que, repito, homenageio esse companheiro que deu a sua vida para que a justiça se implantasse no nosso Brasil, critico veementemente o Poder Executivo, o Presidente a República, que brinca com a questão da reforma agrária, porque no Orçamento da União não há recursos para se implantar a reforma agrária. No Orçamento de 1997, por exemplo, são R\$2,6 bilhões destinados ao Ministério da Reforma Agrária contra R\$15,8 bilhões destinados às Forças Armadas Brasileiras e R\$33 bilhões destinados ao pagamento dos juros da dívida interna e externa do Brasil. Não é possível fazer reforma agrária com tão pouco dinheiro.

Crítico também o Poder Judiciário do nosso País, especialmente o Poder Judiciário do meu Estado, o Pará.

A respeito desta questão, oito anos estão se passando desde o assassinato do Deputado João Batista. O Partido Socialista Brasileiro não poderia deixar de homenagear a memória daquele que tombou lutando pela justiça social; lembrança esta que se reveste de indignação e repúdio contra a imobilidade do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Até hoje, passados oito anos, os mandantes e executores do assassinato de João Batista não foram a julgamento e o processo se arrasta no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, numa tramitação lenta e ineficaz, provocada por inúmeros recursos impetrados na tentativa de proteger e garantir a impunidade dos acusados.

Para se ter uma idéia, todos os anos, e este ano novamente, se faz um ato público na capital do Pará para relembrar a morte do Deputado Estadual João Batista. Hoje está sendo feita uma sessão de homenagem a este companheiro na Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Pois bem, todos os anos o PSB volta ao Governo do Estado, volta ao Poder Judiciário, para exigir que se concretize o inquérito sobre esse assassinato.

No ano passado, representantes do meu Partido, acompanhados da esposa do Deputado Estadual João Carlos Batista, e que hoje se elegeu vereadora de Belém pelo Partido Comunista do Brasil, Srª Sandra Batista, e pela mãe do ex-Deputado, Srª Isaura Batista.

No ano passado, exatamente no dia de hoje, essas pessoas foram recebidas em várias audiências pelo Governador do Estado, pelo Procurador-Geral do Ministério Público Estadual e pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Dr. Manoel de Christo Alves. Na oportunidade, o processo encontrava-se em fase de sentença de pronúncia dos acusados, e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado comprometeu-se, na presença do Juiz da 16ª Vara Penal, que apura o caso, em agilizar a tramitação do processo, o que permitiria prever que, em breve, os acusados estariam sendo levados ao banco dos réus.

O Juiz que está com esse caso é um cidadão de nome Eronides de Sousa Primo, que colocou as mãos em cima desse processo e não o deixa andar infelizmente.

Faço essa denúncia e essa crítica à ação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e especialmente a esse Juiz, que tem o processo em suas mãos.

Passado um ano desde aquelas audiências, não se verificou absolutamente qualquer evolução no processo. As coisas continuam exatamente do mesmo jeito como estavam há um ano. O processo continua em fase de sentença de pronúncia, e sua tramitação continua sendo protelada indefinidamente pela Defesa dos acusados.

E observem bem, Srªs e Srs. Senadores, no processo, foram pronunciados como autores do homicídio os pistoleiros Péricles Ribeiro, preso em junho de 93, e Roberto Cirino, preso em fevereiro de 89. Esse, portanto, está há quase sete anos como preso da Justiça na penitenciária do Estado, sem ser levado a julgamento.

O pistoleiro Péricles foi preso, conseguiu fugir, foi ao Maranhão, voltou ao Pará, assassinou cerca de oito pessoas, inclusive sua enteada, e foi nova-

mente preso. Mas são sete anos sem julgamento; sete anos de prisão sem que a Justiça do Pará conclua o seu trabalho e coloque essas pessoas no banco dos réus.

Os acusados como mandantes, os fazendeiros Josiel Martins e Oscar Ferreira, evidentemente, encontram-se em liberdade.

O fazendeiro e empresário Josiel Martins, pronunciado como um dos mandantes, recorreu da decisão judicial, aguardando-se, desde então, que a Justiça se manifeste sobre tal recurso para, posteriormente, marcar a data do julgamento dos assassinos e mandantes, situação essa que não evolui – como já disse – há pelo menos um ano.

O Poder Judiciário paraense deixou de pronunciar os também fazendeiros Camilo Uliana, Joaquim Fonseca e Davi Resende, todos arrolados no processo por envolvimento com o crime organizado no Pará, em que pese esses ruralistas terem sido apontados como mandantes do crime nos depoimentos que o pistoleiro Péricles Ribeiro prestou à polícia, à Justiça e à CPI da Violência no Campo, realizada pela Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Portanto, Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, hoje, faz oito anos da morte desse companheiro, já se vão 12 anos da morte do ex-Deputado Paulo Fontelles de Lima, e o interessante é que, em ambos os casos, os mandantes saíram impunes. No caso do Fontelles, o pistoleiro que o matou e o organizador do crime foram julgados, condenados e estão na cadeia, mas nenhum mandante foi julgado, nenhum mandante foi para a cadeia. E, no caso do João Batista, dois pistoleiros foram presos e até hoje permanecem na cadeia sem julgamento algum, mas nenhum mandante foi preso, nenhum mandante foi julgado.

Lamento profundamente a ação ineficaz do Poder Judiciário do meu Estado, porque a impunidade estimula a violência e faz com que outros latifundiários e organizações que defendem grandes proprietários de terra possam se organizar para matar mais líderes políticos, sindicais, religiosos e dos próprios trabalhadores rurais do nosso Estado do Pará.

Portanto, dirigimos a nossa crítica e o nosso protesto ao Poder Executivo, que não leva a sério a questão da reforma agrária, e ao Poder Judiciário, que não cumpre com a sua obrigação de julgar os criminosos do latifúndio em nosso País.

Era essa a manifestação que gostaria de fazer, sempre na esperança de que, no ano que vem, no dia 6 de dezembro, não tenha que, mais uma vez, voltar à tribuna com as mesmas afirmações que estou fazendo na data de hoje. Espero que possamos avançar no caminho da realização da reforma agrária no nosso País, e que o Poder Judiciário do meu Estado assuma a responsabilidade das suas obrigações e cumpra com o seu dever, colocando no banco dos réus esses criminosos.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Ademir Andrade, o Sr. Valmir Campelo, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Renan Calheiros, 2º Secretário.

O SR. PRESIDENTE (Renan Calheiros) – Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá.

V. Ex^a dispõe de vinte minutos para o seu pronunciamento.

O SR. ROMERO JUCÁ (PFL-RR. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, o País já discute o instituto da reeleição. Projeto de emenda constitucional nesse sentido tramita e já é tratado na Câmara dos Deputados.

Sou a favor da tese da reeleição: é uma boa forma de se julgar o administrador público. O bom administrador terá a oportunidade de ser reconduzido ao cargo executivo; o mau administrador será julgado pelas urnas e terá o seu trabalho e o seu mandato reprovados.

O Brasil real com que a tese da reeleição se depara é um Brasil onde o abuso do poder político e do poder econômico e onde as pressões ainda definem o resultado das eleições em muitos locais.

Sou a favor da reeleição – reafirmo –, mas considero da maior importância que esse processo eleitoral, tendo a reeleição como base, seja um processo em que a sociedade brasileira se revista de todos os cuidados para que o voto reflita a vontade popular.

Sr. Presidente, Sr's e Srs. Senadores, por conta disso, gostaria de fazer comentários em duas linhas distintas. O primeiro deles é sobre o projeto que apresentei a esta Casa nesta semana. Trata-se de um projeto que dispõe sobre o cadastramento eleitoral, sobre a obrigatoriedade da fotografia no Título de Eleitor e, mais do que isso, sobre a identificação digital na ficha a ser preenchida para a obtenção desse Título de Eleitor.

Nos Estados onde o Governo estadual tudo pode, nos Estados mais pobres, nos Estados de grande migração – e dou como exemplo, o meu Estado de Roraima –, basta uma Carteira de Identidade falsa para, consequentemente, ter-se também um Título de Eleitor falso. A Carteira de Identidade é um documento básico para se obter o Título de Eleitor. No meu Estado – isto já foi comprovado –, existem inúmeras denúncias de pessoas que possuem quatro, cinco, seis, até dez Carteiras de Identidade; portanto, deve haver pessoas com muitos Títulos de Eleitor.

Queremos, em primeiro lugar, que a proposta para a reeleição seja votada por quem de fato existe, queremos banir os eleitores fantasmas; em segundo lugar, queremos que a vontade popular seja estritamente respeitada. Ao se prever para o novo Título a identificação digital do polegar direito no pedido do Título de Eleitor, a Justiça Eleitoral terá muito mais condições de coibir fraudes e de verificar, efetivamente, a justeza e a seriedade desse cadastramento eleitoral.

Um governador que vá disputar a reeleição e não tenha escrúpulos pode determinar à Secretaria de Segurança a retirada de inúmeras Carteiras de Identidade de circulação. Se não houver mecanismos para resguardar a seriedade na elaboração do Título de Eleitor, haverá forçosamente, em muitos Estados – temo que o meu Estado de Roraima esteja também no meio dessa enxurrada de irregularidades –, um mar de Títulos de Eleitores falsos, respaldando, talvez, uma eleição falsa perante a opinião pública.

Portanto, gostaria não só de registrar que entreguei esse projeto à Casa nesta semana, mas também de solicitar o apoio de meus Pares no sentido de que ele tramite rapidamente. Ressalto, também, que sua cópia será entregue ao Relator da emenda da reeleição na Câmara dos Deputados, a fim de que esse assunto já possa fazer parte das discussões nessa Casa.

Num segundo momento, registro preocupações – objeto de uma sugestão por escrito que estou elaborando – com os mecanismos de controle do abuso de poder político e econômico. O voto deve, como disse antes, expressar a vontade popular nas eleições.

A Polícia Militar de um Estado pode ficar encarregada, durante o período eleitoral, de coibir ou investigar a questão do abuso de poder político ou econômico; mas, se ela tiver sido comandada, até um mês antes desse período, por um governador que seja candidato e tenha chances de se reeleger,

será que esse órgão e a Secretaria de Segurança Pública, em determinados casos, terão condições de fazer uma investigação isenta? Ela estará sendo comandada pelo mesmo comandante da Polícia ou pelo mesmo Secretário de Segurança que, até um mês antes do período eleitoral, recebia ordens desse governador que é, agora, candidato à reeleição.

Estamos sugerindo que o aparelho policial e investigativo, assim como os equipamentos necessários a uma plena fiscalização do exercício do voto e do abuso do poder político e econômico, sejam passados, nos três meses de período eleitoral, para o comando do Ministério Público Federal. Ou seja, nas questões de investigação eleitoral, a Polícia Militar, Secretaria de Segurança Pública – como já acontece com a Polícia Federal – receberiam as comunicações e necessidades de intervenção diretamente do Ministério Público Federal. Isso dará ao Ministério Público instrumentos para que ele possa coibir irregularidades, que esperamos não aconteçam.

Da mesma forma, queremos que helicópteros, aviões, veículos, instrumentos, sejam requisitados e fiquem à disposição do Ministério Público Federal. Isso porque de nada adiantará o Ministério ficar sem nenhum instrumento de fiscalização em terra vendo os aviões passar, enquanto um governador, um secretário ou um vice-governador ficam para cima e para baixo em helicópteros ou aviões públicos, comprando votos durante o período eleitoral.

Portanto, queremos que seja votada a reeleição, mas com respeito à vontade popular e com a utilização de instrumentos efetivos de controle do abuso do poder político e econômico.

Por fim, Sr. Presidente, quero aqui registrar um posicionamento pessoal quanto à questão da descompatibilização.

Entendemos que governadores e prefeitos que tenham condições de intervir e pressionar diretamente o eleitor na sua localidade devem se descompatibilizar. Não entendemos como se pode deixar que um prefeito ou governador, em Estados pobres, dispute eleição, exercendo o cargo. Isso seria um descontrole, e esse candidato representaria um peso muito maior do que o restante dos outros correntes.

Para Presidente da República, não se discute o problema da descompatibilização, porque ele não pressiona diretamente o eleitor no município ou no Estado pobre. O jogo da disputa eleitoral

pela Presidência da República é diferente, até porque ela é feita em dois turnos. Mas desobrigar o prefeito de cidades do interior ou o governador de Estado pobre de se desincompatibilizar é a mesma coisa que dar a eles os instrumentos necessários para que exerçam pressão política, social e econômica.

Gostaria de registrar esse posicionamento, Sr. Presidente, solicitando as providências de V. Ex^a no sentido de que, neste meu pronunciamento, faça parte o meu projeto de lei que foi entregue esta semana à Casa.

Muito obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SENADOR ROMERO JUCÁ EM SEU PRONUNCIAMENTO:

PROJETO DE LEI SENADO N° 258, DE 1996

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fotografia no título de eleitor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O título eleitoral deverá conter uma fotografia do eleitor, além dos dados de qualificação e dos necessários ao procedimento eletrônico de alistamento.

Art. 2º Além dos documentos exigidos para o alistamento eleitoral nos termos do art. 5º da Lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 são indispensáveis a fotografia do eleitor e a impressão digital de seu polegar direito.

Art. 3º O Tribunal Superior Eleitoral, no prazo de cento e vinte dias da publicação desta lei, definirá o novo modelo de título de eleitor e de formulário de alistamento, e procederá ao recadastramento dos atuais eleitores.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º do art. 5º da Lei nº 7.444, de 1985.

Justificação

Dentre as principais condições da democracia representativa, destaca-se a manutenção permanente de mecanismos capazes de receber e transmitir, com fidelidade, a vontade dos cidadãos. Essa capacidade configura a legitimidade do processo eleitoral e se conquista pela rotinização de procedimentos que tanto evitem as fraudes como assegurem ao cidadão a livre e válida manifestação de sua vontade.

A inscrição eleitoral, passo inicial desse processo, é fundamental para configurar a sua lisura, a sua credibilidade. O vício original de um eleitorado formado por pluralidades e fraudes no alistamento contamina todos os momentos seguintes, por mais corretos que se configurem.

Um passo importante na conquista da legitimidade do processo eleitoral brasileiro foi a Lei nº 7.444, de 20-12-85, que determinou o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado. O recadastramento eleitoral realizado em 1986 e o processamento eletrônico eliminaram os vícios anteriores e implantaram meios para identificar e impedir futuras irregularidades.

Mesmo assim, os títulos de eleitor, por não conterem fotografia que permita a identificação do eleitor, ainda são objeto de fraudes, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do País, onde são mais facilmente manipulados por agentes políticos inescrupulosos, que aliciam criminosamente cidadãos de boa-fé, tanto mediante processos de transferência como de novas inscrições de eleitores já inscritos em outras localidades.

A reintrodução da fotografia no título de eleitor e no formulário de alistamento eleitoral justifica-se, assim, pela imperiosa necessidade de se impedirem as fraudes que ainda ocorrem no alistamento e, consequentemente, de se garantir a lisura de todas as etapas do pleito.

Outra medida proposta no projeto concorre também para evitar a incidência de fraudes, tanto no alistamento como no momento da votação. Trata-se da exigência de fotografia e de impressão digital do eleitor no ato de alistamento eleitoral, na forma indicada no art. 2º desta proposição.

Por fim, como decorrência natural das medidas propostas, será necessária a definição de um novo modelo de título de eleitor e de formulário de alistamento.

O projeto de lei que submeto à apreciação desta Casa prevê não apenas essa mudança, como também a participação do Tribunal Superior Eleitoral na edição das instruções necessárias à implantação do novo modelo.

Sala das Sessões, 28 de novembro de 1996. – Senador Romero Jucá.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY

Nelson Ribeiro

LEI N° 7.443, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza a reversão, à Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, do terreno que menciona, situado no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a promover a reversão ao patrimônio da Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 208, 11º andar, Município e Estado de São Paulo, do terreno, com área de 435.800,00m² (quatrocentos e trinta e cinco mil e oitocentos metros quadrados), situado na Rodovia Jacarezinho-Melo Peixoto, no Município de Jacarezinho, Estado do Paraná, por ela doado à União Federal, através da Escritura Pública lavrada em 22 de julho de 1958, às fls. 1 a 3v do Livro nº 135 do Tabelião Reynaldo Serra, da Comarca de Jacarezinho-PR, transcrita no Cartório do Registro de Imóveis da mesma Comarca sob o nº 8.991, às fls. 6 do Livro 3-J, em 6 de agosto de 1958.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY

Dilson Domingos Funaro

LEI N° 7.444, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional de decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for plantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento contará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta lei.

Art. 2º Ao adotar o sistema de que trata o artigo anterior, a Justiça Eleitoral procederá, em cada Zona, à revisão dos eleitores inscritos, bem como à conferência e à atualização dos respectivos registros que constituirão, a seguir, cadastros mantidos em computador.

Art. 3º A revisão do eleitorado prevista no art. 2º desta lei fará, de conformidade com instruções baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante a apresentação do título eleitoral pelos eleitores inscritos na Zona e preenchimento do formulário adotado para o alistamento de que trata o art. 1º.

§ 1º A revisão do eleitorado, que poderá realizar-se, simultaneamente, em mais de uma Zona ou em várias Circunscrições, será promovida, sempre, de ampla divulgação, processando-se em prazo marcado pela Justiça Eleitoral, não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá fixar datas especiais e designar previamente locais para a apresentação dos eleitores inscritos.

§ 3º Ao proceder-se à revisão, ficam anistiados os débitos dos eleitores inscritos na Zona, em falta para com a Justiça Eleitoral.

§ 4º Em cada Zona, vencido o prazo de que trata o § 1º deste artigo, cancelar-se-ão as inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.

Art. 4º Para a conferência e atualização dos registros eleitorais que se refere o art. 2º desta lei, a Justiça Eleitoral poderá utilizar, também, informações pertinentes, constantes de cadastros de qualquer natureza, mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Os órgãos aludidos neste artigo ficam obrigados a fornecer à Justiça Eleitoral, gratuitamente, as informações solicitadas.

Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta lei, o aventureiro apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que, alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença.

§ 2º O requerimento de inscrição será instruído com um dos seguintes documentos:

- I — carteira de identidade, expedida por órgão oficial competente;
- II — certificado de quitação do serviço militar;
- III — carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional;
- IV — certidão de idade, extraída do Registro Civil;
- V — instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de 18 (dezoito) anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação;
- VI — documento do qual se infira a nacionalidade brasileira, originária ou adquirida, do requerente.

§ 3º Será devolvido o requerimento que não contenha os dados constantes do modelo oficial, na mesma ordem, em caracteres inequívocos.

§ 4º Para o alistamento, na forma deste artigo, é dispensada a apresentação de fotografia do alistando.

Art. 6º Implantado o sistema previsto no art. 1º desta lei, o título eleitoral será emitido por computador.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral aprovará o modelo do título e definirá o procedimento a ser adotado, na Justiça Eleitoral, para sua expedição.

§ 2º Aos eleitores inscritos, em cada Zona, após a revisão e conferência de seu registro, na conformidade do art. 3º e parágrafos desta lei, será expedido novo título eleitoral, na forma deste artigo.

Art. 7º A Justiça Eleitoral executará os serviços previstos nesta lei, atendidas as condições e peculiaridades locais, diretamente ou mediante convênio ou contrato.

Parágrafo único. Os convênios ou contratos de que cuida este artigo somente poderão ser ajustados com entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou com empresas cujo capital seja exclusivamente nacional.

Art. 8º Para a implantação do alistamento mediante processamento de dados e revisão do eleitorado, nos termos desta lei, a Justiça Eleitoral poderá requisitar servidores federais, estaduais ou municipais, bem como utilizar instalações e serviços de órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e Municípios.

Art. 9º O Tribunal Superior Eleitoral baixara as instruções necessárias à execução desta lei, especialmente, para definir:

I — a administração e a utilização dos cadastros eleitais em computador, exclusivamente, pela Justiça Eleitoral;

II — a forma de solicitação e de utilização de informações constantes de cadastros mantidos por órgãos federais, estaduais ou municipais, visando resguardar sua privacidade;

III — as condições gerais para a execução, direta ou mediante convênio ou contrato, dos serviços de alistamento, revisão do eleitorado, conferência e atualização dos registros eleitais, inclusive de coleta de informações e transporte de documentos eleitorais, quando necessário, das Zonas Eleitorais a os Centros de Processamento de Dados;

IV — o acompanhamento e a fiscalização, pelos partidos políticos, da execução dos serviços de que trata esta lei;

V — a programação e o calendário de execução dos serviços;

VI — a forma de divulgação do alistamento eleitoral e revisão do eleitorado, em cada Zona e Circunscrição, atendidas as peculiaridades locais;

VII — qualquer outra especificação necessária à execução dos serviços de que trata esta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, para a Justiça Eleitoral, à disposição do Tribunal Superior Eleitoral, o crédito especial de Cr\$ 600.000.000.000 (seiscientos bilhões de cruzeiros), destinado a atender às despesas decorrentes desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente § 2º do art. 2º da Lei nº 6.996, de 7 de junho de 1982.

Brasília, 20 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY

Fernando Lyra

LEI N° 7.445, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1985

Autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, a doar ao Estado de Goiás os imóveis que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Durante o discurso do Sr. Romero Jucá, o Sr. Renan Calheiros, 2º Secretário, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Francisco Escórcio.

O SR. PRESIDENTE (Francisco Escórcio) – Concedo a palavra ao eminente Senador Renan Calheiros. S. Ex^a dispõe de 20 minutos.

O SR. RENAN CALHEIROS (PMDB-AL. Pronuncia o seguinte discurso.) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o reajuste das mensalidades que a área econômica do Governo acaba de conceder às empresas operadoras de planos de saúde terá, sem dúvida, um grave impacto no orçamento e no bem-estar das famílias de classe média em nosso País.

Segundo dados da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça e da Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, o número de usuários desses planos cresceu explosivamente nos últimos dez anos, ultrapassando hoje a casa dos 30 milhões. A meu ver, será muito difícil persuadir qualquer desses brasileiros de que os 30% de reajuste concedidos se justificam no atual contexto de baixos índices de inflação e de salários virtualmente congelados para novas categorias profissionais.

Ora, Sr. Presidente, a classe média não optou por se filiar aos planos de saúde em razão de preconceitos ideológicos privatistas, mas sim porque, já há bastante tempo, o sistema de saúde pública entrou em colapso no Brasil.

Como se não bastasse esses 30 milhões de usuários, agora massacrados com reajuste ilógico e desproporcional, a profissão médica em nosso País viu-se impelida, cada vez mais, a optar pelos convênios como saída de sobrevivência. Há vários anos, Sr. Presidente, entidades representativas do setor como a Associação Médica Brasileira e a Federação Nacional dos Médicos, além dos sindicatos médicos de todos os Estados do País, vêm repercutindo os descontentamentos da categoria com as condições financeiras e de trabalho adversas, impostas pelos gigantes empresariais dessa área.

Mais recentemente, esses protestos foram engrossados pelas reclamações das associações de defesa dos consumidores contra casos freqüentes de mau atendimento e de abusos contratuais cometidos pelas operadoras de planos de saúde. Os mais corriqueiros dizem respeito à drástica elevação do patamar das mensalidades, à medida que o cidadão muda de faixa etária e, consequentemente, passa a exigir cuidados e atenções médicas mais freqüentes e complexas. Outra queixa bastante comum tem a

ver com as arbitrariedades das operadoras na limitação dos custos autorizados e da amplitude da cobertura, muitas vezes em flagrante violação com o que se havia prometido ao cliente na hora de vender o plano e celebrar o contrato.

Como não poderia deixar de ser, Sr. Presidente, esse clamor da sociedade acabou por desaguar no Congresso Nacional, esta caixa de ressonância das angústias da cidadania. Assim é que em ambas as Casas tramitam proposições com a finalidade de regulamentar e disciplinar a relação entre as empresas e os seus usuários, reduzindo essas gritantes assimetrias. A Câmara dos Deputados instalou Comissão Especial para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 4.425, de 1994, e vários outros a ele apensados. Esse projeto teve origem no Senado sob o número 93/93, de autoria do hoje Ministro do Tribunal de Contas da União, Iram Saraiva.

Aqui mesmo neste Senado, tramitam ainda os PL's nºs 15 a 17/96, ambos do nosso nobre colega e médico Lúcio Alcântara, o primeiro referente a planos e o segundo, a seguros de saúde.

O sentido mais geral de todas essas propostas consiste em proibir ou ao menos limitar a exclusão de cobertura de despesas com tratamento de determinadas doenças (como, por exemplo, a Aids) em contratos que asseguram atendimento médico-hospitalar pelas empresas privadas de planos ou seguros de saúde.

Outros pontos relevantes e praticamente consensuais são:

1. Mecanismos mais ágeis e rigorosos de fiscalização, por parte do Poder Público, das operações comerciais e financeiras e da qualidade do atendimento prestado por essas empresas a seus convencionados;

2. Proibição da denúncia unilateral do contrato por parte da operadora, salvo por inadimplência do consumidor por período superior a seis meses, no caso de desemprego comprovado, ou de três meses nos demais casos;

3. Proibição de cláusulas restritivas ou de exclusão de qualquer doença preexistente, de atendimento de urgência e emergência, bem como de limites ao tempo de internação ou tratamento, exceto nos casos de tratamento experimental, de rejuvenescimento ou emagrecimento pra fins estéticos, de atendimento domiciliar e, naturalmente, de tratamentos ilícitos ou antiéticos.

4. Proibição da majoração de mensalidades em razão da idade do usuário, se ele participar do plano ou seguro há mais de dez anos. Nos demais casos,

a majoração só poderá ser aplicada aos beneficiários com 55 anos de idade em diante, desde que o acréscimo percentual não seja superior a 1% ao ano;

5. Obrigatoriedade de reembolso ao Sistema Único de Saúde (SUS) das despesas realizadas com atendimento médico-hospitalar e ambulatorial a beneficiários de planos e seguros de saúde. Isso porque é de conhecimento geral que, nos casos de enfermidades mais graves, as empresas operadoras remetem seus usuários a grandes hospitais públicos, quase sempre mais bem equipados em termos tecnológicos e humanos do que a maioria das clínicas particulares.

Como se vê, Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, o Poder Legislativo vai cumprindo o seu papel em apoio à sociedade e à classe média brasileira na luta contra os abusos e as injustiças que vitimam o consumidor em sua relação desigual com os gigantes privados da saúde. Sem dúvida, o contínuo debate democrático servirá para aperfeiçoar a regulamentação e a fiscalização desse setor. Mas, de imediato, a prioridade número um que temos pela frente é a de sensibilizar os responsáveis pela política econômica, apelando ao seu espírito público, para que reconsiderem essa infeliz decisão de autorizar um reajuste absurdo, que, a par de intensificar o sofrimento da classe média, traz sérios riscos para o Plano Real.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

Durante o discurso do Sr. Renan Calheiros, o Sr. Francisco Escórcio, deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Romero Jucá.

○ **SR. PRESIDENTE** (Romero Jucá) – Os Srs. Senadores Francelino Pereira, José Ignácio Ferreira e Odacir Soares enviaram discursos à Mesa, a fim de serem publicados, na forma do disposto no art. 203 do Regimento Interno.

S. Ex's serão atendidos.

○ **SR. FRANCELINO PEREIRA** (PFL-MG) – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, a ponte sobre o rio São Francisco, interligando, pela BR-135, os municípios de Januária e Pedras de Maria da Cruz, a ser inaugurada amanhã, sábado, é de importância crucial para romper o isolamento do Norte de Minas e estimular o surgimento de projetos de desenvolvimento da região.

A ponte remete para o passado, as imensas filas de carros, caminhões e ônibus à espera de balsas empurradas a motores de óleo diesel que durante anos e anos fizeram a travessia do São Francisco.

Com uma extensão de 1.056 metros, a ponte tem pistas pavimentadas, obras de arte, passarelas para pedestres, moderna sinalização, excelente iluminação e 2,8 quilômetros de vias de acesso, tendo custado R\$ 17 milhões, oriundos de recursos federais e estaduais.

A ponte reduzirá o custo do transporte numa das regiões mais necessitadas de Minas Gerais, diminuindo o tempo de duração das viagens e permitirá o desenvolvimento do turismo regional, aproveitando a beleza natural do rio São Francisco.

A obra incentivará a implantação de projetos agro-industriais na região, especialmente os vinculados à irrigação, criando empregos e reduzindo a migração dos trabalhadores rurais em busca de melhores oportunidades nos centros mais desenvolvidos do país.

Esta Casa contribuiu para a realização da obra, quando, dias atrás, discutiu e aprovou autorização ao Governo de Minas para contratar operação de crédito junto ao Banco do Nordeste, no montante de 3 milhões e 600 mil reais, para a conclusão da importante ponte sobre o rio São Francisco, em Minas.

É, sem dúvida, um empreendimento de grande importância econômica e social para Minas e o Brasil.

Muito obrigado.

○ **SR. JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA** (PSDB-ES)

– Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, em fevereiro deste ano, o Presidente Fernando Henrique Cardoso instalou o Grupo de Trabalho de Valorização da População Negra, com a tarefa de fazer a radiografia dos problemas institucionais e legais que hoje contribuem para a discriminação da população negra. O objetivo do governo é contar com dados mais seguros para poder orientar políticas públicas e medidas especiais, que ajudem as populações negras, ainda fortemente discriminadas, a terem melhor acesso às oportunidades de educação, saúde, emprego e demais serviços públicos.

Falando para os membros do Grupo, o Presidente ressaltou que é necessário desenvolver no país formas civilizadas de convivência, tolerância e respeito à diferença.

Pela primeira vez na nossa história, a mais alta autoridade do país reconhece publicamente a existência entre nós de discriminação racial e se dispõe a tomar medidas para combatê-la e para corrigir os seus efeitos pemiciosos dentro da sociedade. Esta é uma marca do Governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso: tocar corajosamente as feridas da sociedade brasileira, levá-la a repensar com sinceridade os seus mitos e as suas convicções, a su-

perar as distorções internas (econômicas, sociais, culturais) e buscar os melhores caminhos para o desenvolvimento da nação com justiça e segurança.

A nossa decantada democracia racial é um mito que não se sustém diante dos fatos e das estatísticas. O Censo de 1950 mostrou com clareza que, se o desenvolvimento do país vinha se fazendo de forma desigual, mais desigual era no que diz respeito à estratificação racial.

Já naquela época, há 46 anos, a nossa intelectualidade, posta diante dos números do censo, percebeu o imenso fosso de desigualdades, que se alargava cada vez mais na medida em avançavam os processos de industrialização e urbanização, de um lado, e de êxodo rural e favelização das cidades, do outro. Pegas indefesas por essas forças de transformação da sociedade brasileira, nos últimos decênios, as populações negras e mestiças do Brasil foram excluídas dos benefícios do desenvolvimento.

Viu-se, então, que, após o regime getulista, a recém-conquistada democracia não passava de um movimento político das elites. Pouco significava em termos de democracia social para a maioria dos brasileiros, que se viam cada vez mais pobres. Significava muitos menos ainda democracia racial, que trouxesse alívio para as péssimas condições de vida das nossas populações negras e mestiças.

O mesmo fenômeno aconteceu com a redemocratização do país, em 1985: um movimento político das elites, que dele se beneficiaram ao promoverem um violento processo de concentração de renda. Foram duas décadas de expropriação da renda popular, promovida pela inflação alta conjugada com a indexação da economia. Foi este o mais violento mecanismo de concentração de renda e de exclusão social, que o país jamais conhecera antes, em toda a sua história. E, mais uma vez, as maiores vítimas foram as indefesas populações negras e mestiças.

Os números das estatísticas estão aí para provar que a nossa democracia racial não passa de um mito. Os índices de desigualdade entre negros e brancos mostram que aqueles estão sempre levando desvantagem. Uma pesquisa do IPEA, de 1995, mostra que 20,56% das crianças negras brasileiras, entre 11 e 14 anos, estão precocemente no mercado de trabalho. Isto representa o dobro das crianças brancas na mesma situação. E o IBGE mostra que a média salarial dos negros é pelo menos duas vezes menor que a dos brancos. Mas, é na escolaridade que os negros levam a maior desvantagem: enquanto 60% dos brancos são alfabetizados, apenas 37% dos negros sabem ler e escrever.

Eis, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Senadoras, uma pequena amostra de números para destruir o mito da nossa democracia racial. O que existe, na verdade, é um cordial processo de exclusão econômica e social das populações negras do país.

Diante dessa realidade, o Grupo de Trabalho de Valorização da População Negra pretende propor a adoção de uma política específica de apoio e proteção dos negros, a exemplo da "affirmative action" norte-americana. A proposta traz sugestões, como a inclusão de um dispositivo na Lei de Licitações para permitir ao governo dar prioridade em suas compras às empresas que adotem o sistema de diversidade racial. Outra proposta é reservar 50% das vagas nas escolas para estudantes negros e pardos.

Como não poderia deixar de acontecer, essas propostas estão provocando polêmica até mesmo entre os membros do grupo de trabalho. Alguns acham que tais medida serão inócuas, na medida em que favoreceriam apenas uma pequena parcela dos negros e poderiam provocar reações racistas entre os brancos também excluídos.

Mas, em todo caso, só a existência do grupo de trabalho e as suas propostas em estudo já representam um grande avanço no tratamento que até agora víñhamos dando à questão do negro no país. Antes, a nossa postura mais comum era a de negação do racismo e a de sustentação do mito da democracia racial. Hoje já não aceitamos mais esse mito, discutimos abertamente o nosso racismo e procuramos soluções racionais para o problema.

Queremos, no entanto, Srs. Senadores, chamar a atenção para um ponto que consideramos de suma importância para o bom encaminhamento dessas questões.

Trata-se da constatação óbvia de que o problema da exclusão racial no Brasil, por maior e mais grave que seja, faz parte da exclusão social que atinge expressiva parcela da nossa população, quer seja branca, negra ou mestiça.

Diante desta constatação, nos parece que uma política de apoio à populações negras, na linha da "affirmative action" dos norte-americanos, só teria entre nós algum efeito prático, se fosse adotada dentro de um programa de políticas públicas de cunho universalista, nas áreas da educação, saúde, moradia, saneamento básico e outras.

A exclusão social no país é tão vasta e abrangente, e os problemas são de urgência tamanha, que, na prática, será muito difícil discernir que parcelas são mais excluídas do que outras. Por isso, a nosso ver, o caminho mais correto a tomar, num pri-

meiro momento, é mesmo o das políticas públicas universalistas, acompanhadas de severas medidas de combate a qualquer manifestação de racismo ou de discriminação racial, de forma assegurar aos negros todos os direitos e garantias constitucionais.

Só a partir da implantação destas políticas públicas universalistas, é que poderia dar resultado qualquer política compensatória pelos 400 anos de escravidão, abandono e exclusão das nossas populações negras e mestiças.

Eis, Sr. Presidente, Srs. Senadores, Sr^{as} Senadoras, o nosso pensamento sobre a questão das minorias negras e mestiças pobres no país.

São questões que requerem firme decisão política, como a teve o Presidente Fernando Henrique Cardoso ao criar o Grupo de Valorização da População Negra e ao regularizar a posse das terras dos quilombos.

Mas estas são questões que requerem muito discernimento e bom senso na sua condução, pois mexem com estratificações sociais seculares, o que pode criar maiores resistências dentro da sociedade envolvente. Mas, discernimento e bom senso não devem significar uma política do "deixa prá lá para ver como fica". Antes, pelo contrário, devem ser traduzidos em ações positivas do Governo Federal, do Congresso Nacional e do Judiciário, em favor das populações negras.

Esta é uma questão não apenas de justiça, de reparação aos negros por um passado de escravidão e de exclusão social. É, sobretudo, uma questão de grande urgência para o país em termos de desenvolvimento econômico com segurança e auto-sustentado. Pois, sem a inclusão da massa dos pobres, dos negros entre eles, estaremos condenados a conviver com uma guerra permanente entre a Bélgica e a Índia dentro das nossas fronteiras, com imenso dispêndio de recursos, tempo e energias.

Dessa forma, a questão dos negros no Brasil deixa de ser puramente racial para tornar-se um problema político, social e econômico, que requer solução urgente.

O SR. ODACIR SOARES (PFL-RO) – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, volto a esta tribuna, para trazer ao conhecimento dos Senhores Senadores a evolução dos fatos por mim denunciados em discurso de 10 de setembro, quando acolhendo o apelo do Senhor Superintendente Regional da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, na Amazônia Ocidental-Ceplac-supoc, Dr. João Valério da Silva Filho, apoiei e tornei pública sua expectativa de: "... que aquela instituição não se visse

privada dos recursos necessários à continuidade dos serviços que vem prestando à cacaueicultura do Estado".

A preocupação da Superintendência Regional da Ceplac, na Amazônia Ocidental, centrava-se na possibilidade de ser interrompido o "Programa de Prestação de Serviços de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural", para o Estado de Rondônia. Esse programa representa um dos segmentos do componente Desenvolvimento Florestal do Plano Agropecuário e Florestal de Rondônia-Planafloro, tendo como objetivo contribuir para a geração de novas tecnologias e para a promoção do bem-estar econômico e social dos cacaueicultores do Estado.

No pronunciamento de 20 de novembro, voltei ao tema, trazendo a essa Casa a denúncia do Deputado Estadual Luiz Carlos Menezes, engenheiro agrônomo e Presidente da Comissão da Agricultura, Política Agrária, Abastecimento e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Em sua manifestação, documentada em sua carta nº 005/GLCM/96, o Deputado Luis Carlos Menezes, formulava a sua denúncia nestes termos: "Tomamos conhecimento de que na recente Proposta de Revisão/Prorrogação do Empréstimo nº 3444-Planafloro, a Emater, Ceplac e Embrapa em Rondônia não foram contempladas com recursos para os períodos de 97/98".

As denúncias feitas pela Superintendência Regional da Amazônia Ocidental da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira-Ceplac-supoc e pelo Deputado Estadual Luis Carlos Menezes, da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, foram engrossadas pelas que formulara o Chefe Geral do Centro de Pesquisas Agroflorestal-CPAF, da Embrapa, em Rondônia, pesquisador Calixto Rosa Neto.

Estas também estão baseadas em documento que se intitula "Planafloro, Proposta de Revisão do Projeto BRA/94/007", de 1996, subscrito pelo Governo do Estado de Rondônia, pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-seplan-RO e Coordenação Geral do Planafloro.

Lê-se no referido documento:

"O Projeto de Cooperação Técnica do PNUD com o Governo de Rondônia para a implementação do Planafloro, teve início com a fase de Assistência Técnica Preparatória, de junho de 1993 a dezembro de 1994, e continuou com a etapa da Cooperação para o Desenvolvimento, prevista para até dezembro de 1997. A primeira fase foi decisiva para a identificação das fragilidades e a definição das estratégias

de implementação do Planafloro, que foram incorporadas no Documento do Projeto (PRODOC) base para estabelecer a Cooperação para o Desenvolvimento".

Transcrevo abaixo uma observação importante, que exterioriza enorme acidez e deselegância nos comentários: "O problema mais significativo na implementação da Cooperação Técnica tem sido a histórica fragilidade institucional do Estado, que "desmontado" politicamente e "falido" financeiramente, tem dificuldades para realizar compromissos e estabelecer parcerias duradouras para atingir os resultados esperados com o Planafloro. Persistem o baixo estímulo, a concentração de poder, a falta de transparência nas políticas públicas e a subordinação do Estado aos interesses contrários aos objetivos do desenvolvimento sustentável".

Essa manifestação, serve de pano de fundo, às críticas diretas feitas às instituições que estão compromissadas com o alcance do Objetivo Imediato 3: "Promover e validar sistemas e tecnologias ambientalmente sustentáveis, em termos econômicos e ecológicos, beneficiando diretamente os produtores agrícolas, extrativistas, comunidades indígenas e madeireiros, com atividades agroflorestais".

Transcrevo, ainda, Senhor Presidente, os comentários feitos, ao quadro analítico que lista os resultados esperados e a participação da cooperação técnica, constantes do documento "planafloro, Proposta de Revisão do Projeto BRA/94/007":

"COMENTÁRIOS:

Os resultados esperados para o Objetivo Imediato 3, mesclavam propostas dos componentes Ambiental e de Desenvolvimento Agroflorestal, numa síntese de desenvolvimento com conservação. Infelizmente a ausência de um marco referencial do desenvolvimento sustentável e a prevalência do corporativismo no âmbito do Estado, não possibilitaram os resultados que se esperavam para esse objetivo. Entidades federais (Embrapa e Ceplac) e estaduais (Emater e Beron), mostraram-se fragilizadas, descapitalizadas e inseguras para assumir um papel de vanguarda para a mudança de atitudes no setor produtivo do Estado.

Essas instituições, de práticas centralizadas e com alta influência política não conseguiram perceber a oportunidade de uma ação mais proativa e se limitaram a se relacionar com o Planafloro em busca de recursos para suprir suas deficiências de salários, passagens, gratificações, diárias, combustível, aquisição de veículos, etc. Sem nenhuma ousadia técnica, quase nada adicionaram à produtividade do setor primário do Estado, atreladas a modelos de re-

sultados duvidosos, e que contribuem para o uso insustentável dos recursos naturais do Estado".

Os comentários de caráter geral e os diretamente feitos à atuação do Centro de Pesquisas Agroflorestal-CPAF, da Embrapa, em Rondônia, somente chegaram ao seu conhecimento na reunião do dia 20 de novembro, no Planafloro, sem que a Embrapa tivesse recebido, antecipadamente, o documento "Planafloro, Proposta de Revisão do Projeto BRA/94/007".

Objetivando "...resguardar nossa imagem e retidão dos nossos procedimentos", o Chefe Geral do Centro de Pesquisa Agroflorestal-CPAF, da EMBRAPA, pelo Ofício 155/96-CRN/CGE/CPAF-Rondônia, datado de 22 de novembro de 1996, e dirigido ao Dr. J.J.M. Allen, Assessor Técnico Principal do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, Cooperação Técnica do Planafloro-Projeto BRA/94/007, solicitou a posição oficial para os seguintes pontos aqui transcritos:

"Nos comentários dos resultados esperados para o Objetivo Imediato 3, o documento afirma que a EMBRAPA mostrou-se "fragilizada, descapitalizada e insegura para assumir um papel de vanguarda para a mudança de atitudes no setor produtivo do Estado". Nossa empresa realiza levantamentos de demandas junto ao setor produtivo estadual para determinar suas prioridades de pesquisa. Nossos pesquisadores são constantemente treinados em cursos de curta e longa duração. Nenhum órgão, governamental ou não, possui proporção tão alta em mestres e doutores, em seus quadros técnicos, como a Embrapa. Assim sendo, não nos consideramos fragilizados e muito menos inseguros. A descapitalização é um ponto que merece ser discutido com números.

O Planafloro repassou à Embrapa apenas 2,3% do orçamento previsto em 1993; 21,1% em 1994; 64,3% em 1995 e em 1996 receberemos R\$50.000,00 com a previsão de mais de R\$200.000,00 (16,1% do orçado) conforme Anexo 01. Mesmo com estes parcos recursos cumprimos grande parte das metas para com o Planafloro. Se Vossa Senhoria se dispuser a ler os relatórios de monitoria, verá que estas informações são verdadeiras. Portanto, se a Embrapa está descapitalizada, foi decorrência de utilizar seus recursos para atender demandas do Planafloro, sem o repasse de recursos que lhe é de direito.

No segundo parágrafo dos comentários, o pnuod afirma que existe "alta influência política na Embrapa". O que isto significa? Num País democrático, todos têm liberdade de pensamento e ideologia.

Uma empresa pública tem a obrigação de bem atender os poderes executivo, legislativo e judiciário, já que são os legítimos representantes da sociedade.

Ainda no segundo parágrafo são feitas acusações seríssimas quanto à probidade da empresa e seus dirigentes, que precisam ser comprovadas. É dito claramente que a Embrapa "... se limitou a se relacionar com o Planafloro em busca de recursos para suprir suas deficiências de salários, passagens, gratificações, diárias, combustível, aquisição de veículos, etc...". A Embrapa paga seus salários e gratificações com recursos do tesouro nacional; as diárias e passagens não são elegíveis pelo Planafloro; aquisição de combustível, veículos, insumos diversos, etc. são necessárias à atividade fim do Planafloro na Embrapa, que é a geração e difusão de tecnologias.

Quanto às críticas, ainda no segundo parágrafo, de falta de ousadia e de que quase nada adicionamos ao setor primário estadual, deixamos para a sociedade civil nos julgar. Temos consciência da realização do melhor para com a missão da empresa. Estamos em Rondônia há 21 anos, gerando, adaptando e difundindo tecnologias, em plena consonância com os anseios do produtor rural. Se a cooperação técnica do PNUD assim nos via, porque não nos procurou para discutirmos o assunto? Esta Unidade de pesquisa está e estará sempre à disposição de Vossa Senhoria para discutir todo e qualquer assunto acerca da sua atuação no Estado de Rondônia. Basta nos visitar, ou solicitar nossa presença em seu escritório.

E, Senhor Presidente, o Chefe Geral do Centro de Pesquisas Agroflorestal-CPAF, da Embrapa, assim conclui: "Esperando uma resposta formal aos questionamentos aqui levantados, aguardamos sua visita para conhecer o CPAF-Rondônia."

De conformidade com o já mencionado em meu discurso de 20 de novembro, volto a insistir no questionamento que fiz: "A inovação proposta na Avaliação de Meio Termo, de junho de 1996, do Planafloro, deixa questionamentos fortíssimos quanto à exequibilidade da proposta dos Projetos Autônomos Independentes Comunitários-PAIC. Os questionamentos vão desde a competência técnica que as comunidades interiorizadas de meu Estado dispõem para a identificação de problemas reais, tais como: elaborar projetos consistentes, prestar apoio técnico-científico para a elaboração, instalação, monitoramento, validação e transferência das tecnologias geradas a partir dos Projetos Autônomos Independentes Comunitários.

Reconheço a preferência que o Banco Mundial sempre conferiu e confere, à aproximação da base comunitária, mas tenho dúvidas de que o exercício já feito através dessa nova concepção de pesquisa científica e assistência técnica, que posterga instituições do porte da Embrapa, Ceplac e Emater possa produzir bons resultados, no curto intervalo de tempo (um ano e meio a dois anos) restante para a execução do Planafloro".

Aduzo ao comentário feito pelo Chefe Geral do CPAF-Rondônia no que toca estar a Embrapa se descapitalizando em decorrência de utilizar seus recursos para atender demandas do Planafloro.

O quadro de Recursos Humanos do CPAF-Rondônia, melhorou em relação ao informado pelo "Pronapa-Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento da Agropecuária, 1995", de novembro de 1994, quando indicava a existência de 23 pesquisadores. Ao final do ano de 1994, foram contratados nove pesquisadores nas áreas de manejo florestal, manejo de solos, melhoramento vegetal, fitopatologia, socioeconomia, estatística, olericultura e culturas anuais, além de quatro técnicos especializados para a área de difusão de tecnologia, e mais onze operários rurais e um mestre rural.

Concluindo, Senhor Presidente, com o intuito de obter que seja reconsiderada e revista a relocação feita dos recursos do Planafloro, estou enviando cópias deste pronunciamento ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Valdir Raupp, ao Dr. Waldyr Castello Branco, da Coordenação Geral de Acompanhamento e Avaliação da Secretaria Especial de Políticas Regionais do Ministério do Planejamento e Orçamento, da Presidência da República, assim como ao Planafloro e ao Banco Mundial.

Obrigado.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. ODACIR SOARES EM SEU DISCURSO:

**ANEXO
DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS DO
PLANAFLORO PREVISTO E RECEBIDOS**

Ano	Programado	Leberado	%
93	US\$1.823.100,00	US\$42.214,63	2,3
94	US\$1.474.880,00	US\$310.562,30	21,6
95	US\$1.500.000,00	US\$964.780,90	64,3
96	US\$900.000,00	R\$50.000,00	5,6

Atenciosamente, Callixto Rosa Neto, Chefe-Geral em Exercício CPAF-Rondônia.

O SR. PRESIDENTE (Romero Jucá) – Nada mais havendo a tratar, a Presidência vai encerrar os trabalhos.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11h28min)

**19ª Reunião Ordinária da Comissão Diretora
Realizada em 28 de novembro de 1996**

Às dez horas e trinta minutos do dia vinte e oito de novembro de mil novecentos e noventa e seis, reuniu-se a Comissão Diretora do Senado Federal, com a presença dos Senhores Senadores José Sarney, Presidente; Teotonio Vilela Filho, Primeiro Vice-Presidente; Júlio Campos, Segundo Vice-Presidente; Renan Calheiros, Segundo-Secretário; Levy Dias, Terceiro-Secretário; e os suplentes Emilia Femandes e Ney Suassuna. Declarado aberto os trabalhos pelo Senhor Presidente, passa-se à apreciação da seguinte pauta: **Item 1:** Requerimento nº 1.094, de 1996, de autoria do Senador Francisco Escórcio, no qual solicita a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do artigo intitulado "Plano Piloto - DF", publicado no Jornal de Brasília. Aprovado. **Item 2:** Parecer do Senador Renan Calheiros sobre os Anteprojetos de Resolução que alteram o Regulamento Administrativo do Senado Federal, apresentados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), pela Acessoria Especial de Modernização e pelo Primeiro-Secretário, Senador Odacir Soares. A Comissão Diretora aprova o Parecer do Relator. O Diretor-Geral solicita autorização à Comissão Diretora para editar ato regulando a concessão das férias dos Servidores. Autorizado. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente, às onze horas e trinta minutos, declarou encerrada a reunião, determinando que eu, (Agaciel da Silva Maia), Diretor-Geral do Senado Federal, lavrasse a presente Ata que, após aprovada, vai assinada pelo Presidente.

Brasília, 28 de novembro de 1996. – Senador **José Sarney**, Presidente.

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

39ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 50ª Legislatura, Realizada em 3 de Dezembro de 1996, às 11:00 horas.

Às onze horas e trinta e nove minutos do dia três de novembro de mil novecentos e noventa e seis, na sala de reuniões da Comissão, Ala Senador Alexandre Costa, sob a presidência do Senador Gilberto Miranda e com a presença dos Senadores Valmir Campelo, Roberto Requião, Jefferson Peres, Vilson Kleinübing, Epitácio Cafeteira, Antonio Carlos Magalhães, Elcio Alvares, Francisco Escórcio, Jonas Pinheiro, Esperidião Amin, Ademir Andrade, Romeu Tuma, Ramez Tebet, José Fogaça, Carlos Bezerra, Geraldo Melo, Osmar Dias, Francelino Pereira, Lauro Campos, Hugo Napoleão, Prídio Simon, Joel de Hollanda, Sérgio Machado e Ney Suassuna. Deixam de comparecer os Senadores Gilvan Borges, Onofre

Quinan, Jáder Barbalho, João Rocha, José Serra, Leomar Quintanilha, Eduardo Suplicy e Júnia Marise. O senhor Presidente declara abertos os trabalhos, dispensando a leitura da ata da reunião anterior, que é dada como aprovada. Prosseguindo a Presidência comunica o recebimento, bem como seu encaminhamento à CPI constituída para analisar o assunto, do Ofício-PRESI-96/3473, no qual o Presidente do Banco Central do Brasil encaminha à CAE, em resposta ao Ofício nº 186/96, informações sobre o deságio de todas as Emissões de títulos aprovadas pelo Senado Federal nos anos de 1995 e 1996, para pagamento de precatórios judiciais. A seguir a Presidência submete à apreciação da Comissão os seguintes Requerimentos: Nº 40/96-cae, de autoria do senador Roberto Requião solicitando ao governo do Estado do Paraná Informações Acerca do ofício nº 63 de 1996; nº 41/96-cae, de autoria do Senador Ademir Andrade, convocando os ministros do planejamento, das Minas e Energia, O Presidente da Eletronorte e o Presidente da Eletrobrás; para prestarem esclarecimentos acerca do Processo de Privatização Da Eletronorte. Que após discutidos são submetidos a votação e aprovados. A seguir é concedida a palavra ao Senador Antonio Carlos Magalhães para que proceda a leitura de seu parecer, favorável ao Projeto de Lei do Senado nº 079, de 1995, que dispõe sobre a distribuição dos recursos do Salário-Educação e dá outras providências, de autoria do Senador Waldeck Ornelas e pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 80, de 1995; que dispõe sobre a partilha e a liberação dos recursos provenientes do salário-educação, de autoria do Senador Joel de Hollanda, que tramitam em conjunto. Não havendo quem queira discutir, inicia-se a votação na qual é aprovado o parecer do relator. Dando prosseguimento aos trabalhos é concedida a palavra ao Senador Francelino Pereira para que proceda a leitura de seu parecer, favorável nos termos do PRS que apresenta, oferecido ao Ofício nº 91/96 que Encaminha solicitação do Governo do Estado de Minas Gerais para contratar operação de crédito junto a Companhia Vale do Rio Doce S.A., no valor de R\$8.810.371,00, destinada ao financiamento da execução de obras e programas diversos. Finda a leitura usa da palavra, para discutir, o Senador Ademir Andrade. Finda a discussão a votação fica adiada para uma próxima reunião, em virtude de não haver quorum para qualquer deliberação. Em seguida a Presidência passa a palavra ao Senador Vilson Kleinübing para que teça seus comentários acerca do Ofício PRESI-96/3473, referente a informações sobre o deságio de todas as Emissões de títulos aprovadas pelo Senado Federal nos anos de 1995 e 1996, para pagamento de precatórios judiciais. Em seguida é encerrada a presente reunião às onze horas e quarenta e cinco minutos, ficando adiados para

uma próxima reunião os demais itens da pauta. Lavrando eu, Dirceu Vieira Machado Filho, a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo senhor Presidente e publicada no Diário do Senado Federal, em conjunto com suas notas taquigráficas.

Senador Gilberto Miranda Batista. – Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Srs. Senadores, está aberta a 39ª reunião da Comissão de Assuntos Econômicos.

Recebemos um Ofício da Presidência do Banco Central do Brasil nº 96/3473.

Peço à Secretaria que fomeça cópia a todos os Srs. Senadores.

"Sr. Senador, referindo-me ao Ofício CAE-186/96, de 18.11.96, por intermédio do qual V. Exª solicita informações sobre o deságio referente a todas as emissões de títulos aprovados autorizados pelo Senado Federal durante o ano de 1995 e 1996 para o pagamento de precatórios judiciais anteriores à Constituição de 88, tanto de Estados quanto a municípios.

2 – A propósito, registro que o período solicitado foram os seguintes Estados e municípios que emitiram novos títulos: Alagoas, Pernambuco, Santa Catarina, São Paulo, Município de Campinas, Osasco e Guarulhos. Em outubro de 1996, essas emissões totalizaram um milhão, novecentos e dezessete mil, distribuído conforme tabela anexa.

Destaco, embora o Município de Goiânia tenha recebido autorização para emissão de título até a presente data, não efetuou sua colocação.

Observo que os Estados de Alagoas, Pernambuco, Santa Catarina e os Municípios de Guarulhos e Osasco fizeram venda definitiva dos títulos em mercado, enquanto que os títulos emitidos pelo Estado de São Paulo e pelo Município de Campinas, estão sendo negociados no over, não tendo sido objeto de venda definitiva.

Finalmente, esclareço que na apuração do deságio médio anual, não foram incluídos eventuais pagamentos de comissões ou corretagem e foi considerado o valor obtido na primeira negociação de título."

Solicito que a Secretaria mande transcrever na Ata o ofício do Presidente do Banco Central, na íntegra.

Requerimento.

Requerimento do Senador Roberto Requião.

"Requeiro, nos termos do art. 90, XII, do Regimento Interno, combinado com o disposto no art. 4º § 3º, letra J, RSF, 96, da Resolução do Senado de 89, que sejam prestados pelo Governo do Estado do Paraná, objetivando a instrução do Ofício s/nº 66, de 1996, no qual aquele Estado solicita autorização para contratar operação de crédito no valor de 175 milhões de dólares, destinados ao alívio da pobreza rural e gerenciamento dos recursos naturais.

Paraná, 12 meses – as seguintes informações:

- a) O inteiro teor dos contratos firmados com a Renault e Crysler para a instalação de suas montadoras no Estado do Paraná;
- b) total da alienação de bens e ações de empresas públicas, bem como a destinação dos recursos apurados;
- c) demonstrativo financeiro de setembro até a presente data, em virtude de o Governo do Paraná ter interrompido suas publicações;
- d) Análise despesas efetuadas no período de janeiro até a presente data e
- e) correspondência mantida entre o Estado do Paraná e o BID no ano de 1996.

O requerimento do Senador Roberto Requião está em discussão.

(Pausa.)

Para discutir, concedo a palavra ao Senador Roberto Requião.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – Sr. Presidente, há dois projetos do Governo do Estado do Paraná, na Comissão de Economia do Senado.

Há cerca de seis ou sete meses, esta Comissão aprovou um pedido de informações que foi dirigido ao Governo do Estado. Não tivemos resposta. Reiterei o pedido e, novamente, a Comissão aprovou o pedido de informações.

O Governo do Estado do Paraná suspendeu a publicação dos balancetes mensais desde agosto. Em agosto, a receita líquida, corrente, disponível, tinha um comprometimento de 97.2% com a folha de pagamento. O Governo do Estado do Paraná tem sonegado informações econômicas de uma forma absoluta. O Banco do Estado do Paraná deixou de publicar os balanços trimestrais.

Agora, recebo uma informação de que o BID marcou uma carta para a Secretaria de Transportes do Governo do Estado reclamando de preços e de

exageros na contratação de consultorias. Todos esses lados, levam-me a crer que a situação do Estado do Paraná não é uma situação própria a contrair empréstimos. Não se fala em urgência para que não caiamos novamente numa situação igual a essa de Santa Catarina. Não se fala em urgência porque essas informações estão sendo pedidas há oito meses, desde que esse projeto, esse pedido, chegou à Comissão de Economia do Senado.

O que quero do Governador é exclusivamente esclarecimento. Ressalto ainda o fato de que a Lei Rita Camata está sendo desobedecida. Porque o Governo está promovendo a reclassificação de funcionários da Procuradoria da Justiça e no Judiciário com aumentos salariais, sonegando a publicação dos balancetes mensais, onde verificamos que estamos completamente fora dos limites. Ressalto o fato de eu ter deixado, como Governador do Estado do Paraná, uma folha em 58% a 60%, e ela ter batido em 97%.

Gostaria que V. Ex^a confirmasse o telefonema que recebeu do Governador, onde S. Ex^a lhe diz que não queria prestar informações ao Senado, porque não queria abrir as informações e solicitava a sua ação, no sentido de que a Comissão votasse e fosse levado com urgência, ao plenário, sem que o Senado tivesse as informações, porque o Governo não pretende atender ao pedido que não é mais meu, porque foi votado na Comissão, é um pedido da Comissão de Economia do Senado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Respondendo à pergunta de V. Ex^a, hoje às 15 horas e 31 minutos, o Governador do Paraná ligou para o meu escritório, em São Paulo, pedindo que a matéria fosse votada na Comissão, porque já estava há muito tempo na Comissão. Eu disse ao Governador que a matéria tinha sido discutida e que V. Ex^a, na semana que passou, havia me procurado, bem como o Senador Osmar Dias, no plenário do Senado, dizendo que o Estado estava omitindo as informações e não queria abrir os contratos com as empresas que assinou. Disse-me o Governador que não poderia abrir esses contratos nem ao Senado e nem a V. Ex^a, tendo em vista que isso se tornaria público e era um acordo que o Estado tinha feito com essas empresas, o que não seria bom para o Estado.

Então, falei a S. Ex^a que, como Presidente da Comissão, eu nada poderia fazer e que enquanto não mandasse as informações, a matéria não seria votada. Pedi a S. Ex^a que entrasse em contato com o Líder do Governo, Senador Elcio Alvares, e o Líder me confirmou que ontem recebeu um telefonema do Governa-

dor, pedindo-lhe que intercedesse junto aos demais Srs. Senadores, para que a matéria fosse votada.

O Senador Elcio Alvares poderá falar sobre o assunto.

O SR. ROBERTO REQUIÃO – O meu requerimento, Senador, é pura e simplesmente a conversão desse processo de diligência, até que o Governo preste as informações. E esclareço que ele pode prestá-las em apenas 5 minutos através de um fax. Agora, a recusa de informações nos leva a situações como essa dos precatórios. E sempre pretende passar por cima da Comissão, da discussão e da transparência, pedindo urgência, em plenário.

Como Senador pelo Paraná e ex-Governador, na defesa dos interesses do meu Estado, exijo do atual Governo transparência. E para isso, peço o apoio desta Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Com a palavra o Senador Elcio Alvares.

O SR. ELCIO ALVARES - Sr. Presidente, eminentes Colegas, o Relator da matéria é o Senador Osmar Dias. Evidentemente, eu diria que a princípio, dentro do apelo que me foi dirigido pelo Governador Jaime Lerner, examinamos a possibilidade de urgência. E o Governador fez algumas ponderações, inclusive, frisando que poderia decorrer prejuízo para o Paraná.

Mas a colocação feita pelo Senador Roberto Requião, o que aliás está dentro de uma linha de raciocínio do nosso Líder aqui, na Comissão, que é o Senador Vilson Kleinübing, leva-me também, neste momento, a ter solidariedade com o Senador Roberto Requião e com aqueles que pugnam pela transparência de todos os atos e de todos os pedidos de empréstimo que transitam, perante esta Comissão.

Então, entendo que o Governador Jaime Lerner, que tem tido um comportamento sempre qualificado, de maneira superlativa, no Governo do Paraná, poderá nos remeter imediatamente – e af com o compromisso formal nosso de votarmos a matéria imediatamente, desde que tivermos nas mãos os dados que são pertinentes ao projeto que está sendo examinado pela Comissão.

Penso que melhor do que ninguém, o Senador Osmar Dias poderia nos esclarecer, e se for o caso de uma informação fundamental para o exame do pedido, não tenho dúvida nenhuma em acompanhar – inclusive, esse é o raciocínio inicial do Senador Osmar Dias – os meus Colegas do Paraná.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Antes de passar a palavra ao Senador Osmar dias, quero dizer que o pedido do Senador Roberto Re-

quião é que seja sobreestado o projeto, enquanto não receber todas as informações.

Com a palavra o nobre Relator Osmar Dias.

O SR. OSMAR DIAS – Sr. Presidente, Srs e Srs. Senadores, como Relator deste projeto, recebi a incumbência do Presidente Gilberto Miranda, no mês de julho deste ano. Tenho sido até vítima, da imprensa do Paraná, de notas insinuosas, dizendo que estou retardando o parecer sobre esse projeto, prejudicando o Estado.

Ocorre que, se formos analisar o calendário do Senado e da Comissão, vamos verificar que não houve reuniões deliberativas durante o período eleitoral. Portanto, eu não poderia ter apresentado o Relatório, para que fosse votado naquele período. Este é o primeiro ponto.

Mas a questão mais importante – quero até chamar a atenção do Senador Vilson Kleinübing para esta afirmação que vou fazer – é que quando recebi esse projeto e as informações do Senador Requião a respeito da situação financeira do Estado e de outros empréstimos que o Governo do Estado do Paraná havia contratado – um, junto ao BID, do qual fui relator aqui também, do Paraná Urbano, que está em execução no Estado – procurei o Ministro Pedro Malan para com S. Ex^a trocar idéias a respeito da situação do Paraná.

Pedi a S. Ex^a que o Banco Central, quando emitisse parecer a respeito de um pedido de empréstimo de qualquer Estado, fizesse uma análise detalhada da situação financeira do Estado e, sobretudo, da relação da folha de pessoal com as receitas líquidas do Estado. Porque os pareceres e os relatórios do Banco Central, em relação a todos os pedidos de empréstimo, praticamente constituem um só relatório, um padrão de relatório, que não analisa absolutamente nada no Estado.

Quando fiz esse pedido ao Ministro, S. Ex^a informou-me que esta Comissão sabatinaria um futuro diretor dessa área, que seria nomeado exatamente para modificar os procedimentos do Banco Central em relação aos pedidos de empréstimos dos Estados.

Pois bem, o diretor foi sabatinado, nomeado, mas, infelizmente, o parecer que o Banco Central havia emitido é o que está valendo.

Enviei ao Banco Central informações da situação financeira do Estado, argüindo ao Banco se ele ratificava ou mudava o parecer diante daquelas informações. E o Banco Central não só ratificou, como disse não encontrar nenhum obstáculo para aprovação do projeto pelo Senado Federal.

Aí vem a situação do Senador do Paraná, que é Relator do projeto. Se o Senador do Paraná, mediante essas informações do Banco Central, emitir um parecer contrário, evidentemente que será degolado em seu Estado. Imaginem um Senador – com o Banco Central referendando toda a situação do Estado, dizendo que está normal e que pode ser dado o parecer favorável –, defendendo os interesses do Estado, dando um parecer contrário. Esse é o primeiro ponto.

Sou paranaense também, assim como o Senador Requião. E por isso, como Relator do Projeto, não havendo nenhum outro obstáculo, não posso, pelo parecer do Banco Central, dar um parecer contrário ao Projeto. Estou com o projeto e com o parecer do Banco Central aqui em minhas mãos. Não há como, pelo parecer do Banco Central, negar esse empréstimo ao Paraná.

Agora, o Senador Requião, exercendo os seus direitos e a sua competência, encaminha um requerimento à Comissão. S. Ex^a até me pediu que assinasse em conjunto. Consultei a Secretaria desta Comissão e me informaram que um requerimento não pode ter dupla autoria; tem que ter a autoria de apenas um Senador. E assim foi feito; o Senador Requião fez o requerimento; e, como Relator deste Projeto, coloco-me, aqui, nesta situação de votar pelo requerimento, como todos os Senadores, parece-me, farão, porque esta é a tendência do Senado Federal, de exigir, com absoluto rigor, as informações do Estado.

Pelo parecer do Banco Central, quero reprimir, não há como negar o empréstimo ao Estado do Paraná. Sabemos de coisas que talvez o Banco Central saiba, mas que não coloca no papel. E é isso que tem que ser discutido nesta Comissão. Ou esta Comissão reformula a Resolução 69, do Senado, para exigir que o Banco Central emita um parecer de acordo com a realidade dos Estados, ou então vamos permanecer sempre nessa situação em que nos encontramos. Um Senador não pode ser colocado na situação em que estou agora, que é bastante constrangedora. Mas sei arcar com as minhas responsabilidades.

Aqui está o projeto e o parecer do Banco Central. O que pode mudar o rumo disso é o requerimento do Senador Requião.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – A matéria continua em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com o requerimento do Senador Roberto Requião queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Requerimento do Senador Ademir Andrade:

"Requeiro, nos termos do art. 50, da Constituição Federal, e arts. 90 e 93, do Regimento Interno, a realização de uma audiência pública pela Comissão de Assuntos Econômicos, referentemente tendo lugar no plenário do Senado, quando compareço depois de convocado por esta Comissão, V. Ex^a, o Ministro do Planejamento, o Ministro de Minas e Energia, o Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Social, o Presidente da Eletronorte e o Presidente da Eletrobrás, com a finalidade de prestar esclarecimentos sobre o processo de privatização em andamento, particularmente, dos ativos da Eletronorte constituídos pelo sistema elétrico da Região Norte, de que forma esse processo está sendo conduzido e que implicações poderá trazer para a população e para a economia a Amazônia.

Passa-se à discussão da matéria.

Concedo a palavra ao Senador Ademir Andrade, autor do requerimento.

O SR. ADEMIR ANDRADE – Sr. Presidente, Srs. Senadores, este requerimento foi resultado de um entendimento com a liderança do Governo, especialmente com o Senador Elcio Alvares, em função de termos apresentado ao Plenário do Senado a necessidade da presença do Ministro do Planejamento para explicar ao Senado Federal o propósito de privatizar os ativos da Eletronorte, os sistemas isolados de energia da Eletronorte na nossa Amazônia.

O Senador Elcio Alvares sugeriu que não seria conveniente levar o Ministro ao plenário do Senado e fez a sugestão no sentido trazê-lo à Comissão, inclusive com a presença do Ministro das Minas e Energia, do Presidente do BNDES e do Presidente da Eletrobrás.

Então, devido às preocupações que todos nós devemos ter, porque a Amazônia ainda está por resolver a sua situação energética – o consumo per capita da Amazônia, em termos de energia, representa 34% da média nacional, é um consumo extremamente deficitário – é que precisamos nos inteirar dos propósitos do Governo para resolver o problema da energia na nossa Região, no Norte do País. Por

isso, estamos requerendo a presença dessas autoridades aqui para nos darem essas explicações.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – V. Ex^a reformula o requerimento para que sejam ouvidos na Comissão e não no plenário do Senado?

O SR. ADEMIR ANDRADE – Só estou sugerindo que seja feito à semelhança do que foi feito na Comissão da Reforma Agrária, no plenário do Senado, mas sendo uma reunião da Comissão de Economia.

Concedo a palavra ao Senador Ramez Tebet para discutir.

O SR. RAMEZ TEBET – Sr. Presidente, Srs. Senadores, o que me ocorre é que, para explicar a possível privatização da Eletronorte, estamos convocando o Ministro do Planejamento, o Ministro das Minas e Energia, o Presidente da Eletronorte que, por sua vez, está subordinado ao Ministro das Minas e Energia, e o Presidente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social.

Acho que são muitas autoridades a serem convocadas para explicação de um mesmo assunto. Mas, como há um acordo com o Líder do Governo, evidentemente, se o Governo concorda em comparecer, não serei eu a votar contra o requerimento. Mas, positivamente, acho muito exagerado que se convoque tantas autoridades, porque estarão presentes à Mesa o Ministro das Minas e Energia e o seu subordinado, que é o Presidente da Eletronorte. Ora, ou um ou outro, para exemplificar.

A mim me parece que não podemos paralisar o Governo. É muita coisa, Senador Ademir Andrade, essa convocação de quatro membros do Poder Executivo para explicar um assunto dessa natureza, dessa envergadura, como o da privatização. Penso que exige realmente cuidados, compreendo o mérito do requerimento de V. Ex^a, com ele estou de acordo, vou votar até sem restrição, porque houve este acordo, mas quero deixar consignado que devemos medir bem a dosagem dessas convocações que me parecem positivamente exageradas quanto ao número de pessoas. É muito salutar que o Executivo compareça aqui para discutir conosco assuntos de interesse do País, mas assim com um número tão elevado, não sei se vamos obter a otimização do resultado que pretendemos.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Antes de entrar na pauta, passo a ler o Ofício nº990/96, da Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Gabinete da Liderança do PTB, Florianópolis, 26 de novembro de 1996, ao Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos:

"Sr. Presidente, é com superior respeito que a Bancada do Partido Progressista Brasileiro, de Santa Catarina, composto por 13 Deputados Estaduais, toma a liberdade de dirigir-se à elevada presença de V. Ex^a com a devida vénia, dar conhecimento do Ofício nº989, de 96, encaminhado ao Presidente do Banco Central do Brasil, Dr. Gustavo Loyola. Cumpre ressaltar a V. Ex^a que a recomendação, após a devida análise, para que os fatos relatados sejam esclarecidos pelas autoridades responsáveis será dada à sociedade catarinense uma resposta, pois os rumos tomados estão sendo constrangeiros ao nosso Estado.

Com antecipado agradecimento, apresento a V. Ex^a expressão de estima e consideração."

Está à disposição dos Srs. Senadores o ofício remetido pelo PTB, Assembléia de Santa Catarina, na Secretaria.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA – Um esclarecimento, Sr. Presidente: isso é relativo aos precatórios de Santa Catarina?

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Sim, Senador.

O SR. EPITACIO CAFETEIRA – Então, a minha sugestão é que a Comissão encaminhe esses documentos à CPI.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Já estou encaminhando o primeiro requerimento do Banco Central dando conhecimento do deságio e passo a encaminhar este por sugestão de V. Ex^a, Senador.

Pedido de inversão de pauta dos Itens 23 para primeiro e 29 para segundo.

Em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem queria discutir, vou encerrar a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam, queiram permanecer sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Com a palavra o Senador Antonio Carlos Magalhães para relatar o Item 23 da pauta.

O SR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – Sr. Presidente, o relatório é o seguinte:

(Segue leitura de relatório.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – A matéria está em discussão.

(Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com o voto do Relator permaneçam sentados.

(Pausa.)

Aprovado.

Passamos ao item nº 29, pela inversão de pauta.

Com a palavra o Senador Francelino Pereira, Relator da matéria.

O SR. FRANCELINO PEREIRA – (Segue leitura de relatório.)

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – A matéria está em discussão.

Com a palavra o Senador Ademir Andrade.

O SR. ADEMIR ANDRADE – Sr. Presidente, Srs. Senadores, acho muito louvável a atitude da Companhia Vale do Rio Doce, em fazer um empréstimo dessa natureza ao Governo de Minas Gerais. São R\$8 milhões a juros de 1% ao ano no período de carência, juros de 3% ao ano no prazo de amortização e correção do saldo devedor por 80% da variação do IGPM. É, evidentemente, um empréstimo de pai para filho.

Gostaria de saber se essas obras que serão feitas pelo Governo do Estado são de exclusivo interesse da Companhia Vale do Rio Doce. É muito comum empresas como a Vale, como a Albrás Alunorte, no meu Estado, Mineração Rio Norte, fazer empréstimos ao governo do Estado para financiar obras de seu interesse particular, praticamente. Não sei se é o caso. Mas quero levantar uma questão. A Vale está prestes a ser privatizada. Esse é mais um dos argumentos para que os Srs. Senadores estejam atentos à votação de projetos como este. Se a Vale for privatizada, faria ela empréstimos dessa natureza? A primeira pergunta é se os empréstimos atendem a obras de interesse da Vale. A segunda pergunta: se não atendem, uma empresa de caráter privado faria empréstimos dessa natureza ao governo do Estado? Quero adiantar que a Vale do Rio Doce está tomando empréstimos em bancos japoneses para fazer o segundo linhão da Hidrelétrica de Tucuruí, até a sua indústria de alumínio, em Barcarena. Essa é uma obra de interesse da Vale do Rio Doce. Nós, lá no Pará, entendemos que deve ser feito o

segundo linhão e que esse empréstimo deve ser concedido. Em contrapartida, queremos que junto com os recursos que serão destinados ao segundo linhão da Hidrelétrica de Tucuruí, à Fábrica Albrás Alunorte, sejam exigidos recursos também para atendimento de seis municípios que ficarão sob esse linhão. Quer dizer, o linhão passa por cima deles, sem oferecer-lhes energia. Isso é o que se chama desenvolvimento com integração regional, com participação da população.

Eu já estou adiantando uma coisa que deve ser discutida em breve. O Senador Elcio Alvares estava falando dessa votação. Eu sou Senador pelo Pará, mas relutarei em aprovar o projeto, se não forem garantidos também recursos para atendimento desses seis municípios.

Quero aqui chamar a atenção dos Srs. Senadores para esta questão que é extremamente importante: a Vale está fazendo um empréstimo ao governo do Estado. Isso é realmente uma coisa útil para o governo do Estado? Eu quero que todos reflitam sobre isso, ou seja, se uma empresa privada faria isso para o Governo de Minas Gerais. Essa é mais uma razão para não se permitir que se privatize a Companhia Vale do Rio Doce.

Eu fiz esse comentário, Sr. Presidente, e embora dependa da manifestação do Senador Francelino Pereira, o meu voto tende a ser favorável a essa matéria.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Com a palavra o Relator.

O SR. FRANCELINO PEREIRA – Sr. Presidente, o Senador Ademir Andrade levantou questões que efetivamente precisam ser esclarecidas. Devo confessar, desde logo, que não tive interferência alguma, não tomei iniciativa alguma com relação ao Governo de Minas Gerais no sentido de obter esses recursos junto à Vale do Rio Doce. Esses recursos são do Fundo Social. Um percentual do Fundo Social da Companhia Vale do Rio Doce é destinado aos municípios da região.

O SR. ADEMIR ANDRADE – Cerca de 8%.

O SR. FRANCELINO PEREIRA – Cerca de 8% do lucro líquido. Uma parte é destinada a fundo perdido para os municípios e outra parte é destinada para empréstimos aos Estados que estão sendo atendidos ou onde estão sediadas as dependências da Companhia Vale do Rio Doce.

Quanto às obras aqui relatadas e iniciadas, tenho conhecimento do Programa de Mobilização Comunitária, que tem um sentido social profundo; da pavimentação da MG-129, no trecho Santa Bárba-

ra/Mariana, estrada que já está implantada, faltando apenas o asfaltamento; melhorias no aeroporto de Governador Valadares, onde funcionam linhas aéreas e onde se fez agora até o balizamento noturno, mas que ainda não está adequado para um tráfego permanente. Outro ponto é o acesso ao distrito industrial de Coronel Fabriciano, exatamente no Vale do Aço, que necessita desse acesso para desenvolver ainda mais esse distrito, já que a cidade se situa entre as cidades de Ipatinga e Timóteo. Em Timóteo está a Acesita e em Ipatinga está a Usiminas. Coronel Fabriciano se situa no centro e é praticamente uma cidade dormitório e há necessidade de se fazer um acesso melhor ao distrito industrial de Coronel Fabriciano, para que também essa cidade possa ser beneficiada pelos investidores. Finalmente, o Centro de Feiras de Belo Horizonte, que é uma iniciativa importante. São obras de iniciativa, do interesse do Governo e do povo de Minas Gerais e evidentemente numa área da Companhia Vale do Rio Doce.

São essas as explicações que dou, com muito prazer, ao nobre Senador Ademir Andrade, concluindo que conheço pessoalmente os projetos que estão em andamento e posso dar o testemunho da inteireza do pedido e da oportunidade da mesma solicitação.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – A matéria continua em discussão.

Não havendo quem queira discutir, a votação da matéria ficará postergada para a próxima reunião, tendo em vista que caiu o quorum da Comissão.

Presentes 9 Srs. Senadores, quando precisamos de 14 Srs. Senadores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Vilson Kleinübing para falar a respeito do ofício mandado pelo Banco Central com relação aos deságios.

O SR. VILSON KLEINÜBING – Tomel a firme decisão de só falar sobre essa questão de precatórios e títulos agora na CPI que vai se instalar. Espero que realmente se instale, que trabalhe e que vá fundo.

Hoje o Presidente nos trouxe uma informação do Banco Central que quero opinar, porque se olharmos os números friamente pode parecer que Santa Catarina fez um bom negócio, porque os outros Estados fizeram um mal negócio. É muito complicado comparar uma administração ruim com uma pior ainda, é muito complicado comparar quem joga dinheiro fora com muito mais vontade e esforço do que quem joga com um pouco menos de vontade e esforço.

A primeira coisa que devemos dizer nesta Comissão é a seguinte: Não há título público de menor valor de mercado que o de Santa Catarina. O título

de Santa Catarina sempre teve pouco deságio porque o Estado sempre pagava em dia e resgatava título. No meu governo não só rolei os juros mas também resgatava títulos e não consigo entender, localizar, forma pior de endividamento público do que a emissão de títulos. É bom para esta Comissão examinar o financiamento do Bird para um programa de estradas, analisar o problema do KFW de desenvolvimento, do Banco Mundial, do BNDES e da Caixa Econômica porque têm prazos longos e juros baixos.

Agora, emissão de títulos com deságio é pegar o dinheiro do povo e jogar no lixo. Por isso os Governadores de Santa Catarina normalmente resgatavam os títulos. Para que se tenha uma idéia, na Comissão, 9 governadores catarinenses entregaram para o atual governador uma dívida de títulos públicos de 521 milhões, o que representa 3 meses de receita. Então, era um título **blue ships** e o mercado pedia pouco deságio pelo título catarinense, tinha o mesmo padrão do título do Banco Central e agora vai entrar no padrão dos outros, porque o Governador de Santa Catarina, em um ano e meio, passou a dívida de 521 milhões para US\$1,4 bilhões, **per capita** é maior que a dívida de São Paulo. Sei onde foi parar esse deságio e V.Ex^{as}. podem ver no requerimento da carta que o Presidente leu, na última página, os deságios de Santa Catarina: 7,1% na primeira emissão; 10,9 na segunda; 14,5 na terceira e 17,1% na quarta.

O SR. NEY SUASSUNA – Se V. Ex^a prestar atenção verá que aumentou uma média de 3% de um para o outro, de 7 para 11, 14 e 17.

O SR. VILSON KLEINÜBING – Para vermos que o deságio foi programado. Na verdade, se somarmos tudo isso e aplicarmos sobre os títulos veremos que o deságio é de exatamente 0,40 sobre a Taxa Selic por mês, também absolutamente programado.

Esse deságio não é fruto de mercado mas sim programado pelos técnicos, comunistas. Agora, sei onde foi parar esses índices, os US\$58 milhões. O empréstimo de Santa Catarina era de 605 milhões e 120 milhões evaporaram, desapareceu em deságio, corretagem e pedágio e o Estado só ficou com 480 líquidos. Já sei onde foi parar parte desse dinheiro: 33 milhões foi para pagar a empresa que fez o projeto para encaminhar ao Senado chamada Banco Votor, que tem um patrimônio líquido de 15 milhões e recebeu a pequena quantia de 33 milhões para preparar um processo falso, cheio de papéis frios, com falsidade ideológica e que agride à Constituição Federal.

Os outros 25 milhões foram parar em uma empresa de fachada, que tem R\$9.000 de capital e a

mulher R\$1.000, formando um total de R\$10.000, nunca apresentou declaração de bens e de Imposto de Renda e ganhou US\$25 milhões em 24 horas.

Com essas taxas sei onde foi parar o dinheiro e V.Ex^{as}. devem olhar as taxas dos outros Estados.

O SR. NEY SUASSUNA – Estou assombrado porque estou vendo que há taxas de 30% de deságio e S.Ex^a. está reclamando por 17.

O SR. VILSON KLEINÜBING – Tem dinheiro pior do que esse? É bem verdade que normalmente o mercado deve pagar um deságio maior para alguns Estados em função de sua situação financeira. Provavelmente o título do Paraná não tenha deságio algum, porque é um Estado hoje quase que sem dívida. Pelo ritmo que está indo daqui há pouco vai entrar no time dos devedores.

É um absurdo que esse deságio tenha sido feito sem concorrência, sem leilão. Por que deram 17 na última lista aqui? Por que não deram 37? Se tivesse escrito 37 aqui em lugar de 17, o que ia acontecer com Santa Catarina? Nada. Se o Governador não tivesse dado o deságio de 15, 20, de 30 ou de 5, não iria acontecer nada. Se ele vendesse para mim com 20% de deságio e, depois, eu passasse para a Fundação Petrobrás com 5% de deságio como aconteceu? Quer dizer, ele passou com 17% de deságio para o banco Votor, o banco Votor vendeu para a Fundação Petrobrás com 1% de deságio, e o intermediário ficou com 16%. As fundações estão comprando esses títulos. Por que as fundações não compram direto do Governo?

Até quando isso vai acontecer neste País? Isso só vai acontecer enquanto nós aqui no Senado aprovarmos, no plenário, em regime de urgência, ligeirinho, na base da solidariedade, ou seja, eu aprovo do seu Estado e, depois, você aprova do meu. É isso que está acontecendo.

Eram essas as observações que eu queria fazer sobre a informação do Banco Central. Vou repetir: comparando quem joga dinheiro fora com quem joga mais dinheiro fora ainda, parece que está tudo bem. Agora, comparando com a administração séria, correta, isso aqui é um escândalo, um verdadeiro escândalo que precisa ser aprofundado.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Senador Vilson Kleinübing, se V. Ex^a olhar no Estado de Alagoas, no mesmo dia, há deságio de 10, de 9, de 5, e deságio de 37, 36, 27 e de 33.

O SR. VILSON KLEINÜBING – O que é pior, Sr. Presidente e Srs. Senadores, é que esse banco Votor não tinha capacidade para comprar esse títulos. Sabe como faziam? O Besc vendia de manhã com deságio;

aquilo que não repassava para outros recomprava de tarde. No outro dia, vendia novamente, com deságio, e o que não repassava comprava de tarde.

O Banco do Estado de Santa Catarina, que podia ter ficado com o deságio, ainda financiou o deságio para o outro ganhar.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – A matéria está em discussão.

Concedo a palavra ao Senador Ney Suassuna para discutir.

O SR. NEY SUASSUNA – A minha preocupação é que esse fenômeno que o Senador Vilson Kleinübing está levantando está ocorrendo também em outros que eram pouco tomadores de dinheiro. Por exemplo, Guarulhos tomou a 5,4; a segunda já foi a 9,3; a terceira já foi a 16. Osasco tomou a primeira a 6; a segunda já foi a 12; a terceira foi a 17, e a quarta foi a 22. Quer dizer, realmente é uma coisa incrível. O mais espetacular, o mais chamativo de to-

dos é Alagoas, porque tem de 5,2% a 37%. Não estou entendendo por que tem zero.

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Porque foi vendido ao par, não teve deságio.

O SR. NEY SUASSUNA – Quem foi o louco que comprou?

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Está escrito aí.

O SR. NEY SUASSUNA – A 37%.

O SR. (Não Identificado) – A 37%, pode ter certeza que é um intermediário; a zero deve ter sido o Governo...

O SR. PRESIDENTE (Gilberto Miranda) – Não havendo mais quem queira discutir, está encerrada a reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, ficando marcada a outra para a próxima terça-feira.

(Levanta-se a reunião às 11h41min.)

<p>MESA</p> <p>Presidente José Samey – PMDB – AP</p> <p>1º Vice-Presidente Teotonio Vilela Filho – PSDB – AL</p> <p>2º Vice-Presidente Júlio Campos – PFL – MT</p> <p>1º Secretário Odacir Soares – PFL – RO</p> <p>2º Secretário Renan Calheiros – PMDB – AL</p> <p>3º Secretário Levy Dias – PPB – MS</p> <p>4º Secretário Ermandes Amorim – PMDB – RO</p> <p>Suplentes de Secretário</p> <p>Antônio Carlos Valadares – PSB – SE Eduardo Suplicy – PT – SP Ney Suassuna – PMDB – PB Emilia Fernandes – PTB – RS</p> <p>CORREGEDORIA PARLAMENTAR</p> <p>Corregedor (Eleito em 16-3-95) Romeu Tuma – PSL – SP</p> <p>Corregedores – Substitutos (Eleitos em 16-3-95)</p> <p>1º Senador Ramez Tebet – PMDB – MS 2º Senador Joel de Holland – PFL – PE 3º Senador Lúcio Alcântara – PSDB – CE</p> <p>PROCURADORIA PARLAMENTAR</p> <p>(Designação: 16 e 23-11-95)</p> <p>Nabir Júnior – PMDB – AC Waldeck Ornelas – PFL – BA Emilia Fernandes – PTB – RS José Ignácio Ferreira – PSDB – ES Lauro Campos – PT – DF</p>	<p>LIDERANÇA DO GOVERNO</p> <p>Líder Elcio Alvares – PFL – ES</p> <p>Vice-Líderes José Roberto Arruda – PSDB – DF Wilson Kleinübing – PFL – SC Ramez Tebet – PMDB – MS</p> <p>LIDERANÇA DO PMDB</p> <p>Líder Jáder Barbalho</p> <p>Vice-Líderes Nabor Júnior Gerson Camata Carlos Bezerra Ney Suassuna Gilvam Borges Fernando Bezerra Gilberto Miranda</p> <p>LIDERANÇA DO PFL</p> <p>Líder Hugo Napoleão</p> <p>Vice-Líderes Edison Lobão Francelino Pereira Joel de Holanda Romero Jucá</p> <p>LIDERANÇA DO PSDB</p> <p>Líder Sérgio Machado</p> <p>Vice-Líderes Geraldo Melo José Ignácio Ferreira Lúcio Coelho</p>	<p>LIDERANÇA DO PPB</p> <p>Líder Epitacio Cafeteira</p> <p>LIDERANÇA DO PT</p> <p>Líder José Eduardo Dutra</p> <p>Vice-Líder Benedita da Silva</p> <p>LIDERANÇA DO PTB</p> <p>Líder Valmir Campelo</p> <p>LIDERANÇA DO PDT</p> <p>Líder Júnia Marise</p> <p>Vice-Líder Sebastião Rocha</p> <p>LIDERANÇA DO PSB</p> <p>Líder Ademir Andrade</p> <p>LIDERANÇA DO PPS</p> <p>Líder Roberto Freire</p> <p>LIDERANÇA DO PSL</p> <p>Líder Romeu Tuma</p>
---	--	---

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR
(Eleito em 19-4-95)

Presidente: Casildo Maldaner – PMDB – SC

Vice-Presidente: José Alves – PFL – SE

(Eleitos em 28-2-96)

Titulares

Suplentes

PMDB

1. Casildo Maldaner
2. Ramez Tebet
3. Nabor Júnior
4. Ney Suassuna

1. Onofre Quinan
2. Gerson Camata
3. Flaviano Melo
4. Coutinho Jorge

PFL

1. Elcio Alvares
2. Francelino Pereira
3. Waldeck Ornelas
4. José Alves

1. José Agripino
2. Carlos Patrocínio
3. Vilson Kleinübing
4. José Bianco

PSDB

1. Lúcio Alcântara
2. (Vago)

1. Jefferson Peres
2. José Ignácio Ferreira

PPB (ex-PPR + ex-PP)

1. Epitácio Cafeteira
2. Osmar Dias (PSDB)

1. Lucídio Portella
2. Antônio Carlos Valadares (PSB)

PTB

1. Emilia Fernandes

1. Arlindo Porto

PT

1. Marina Silva

1. Lauro Campos

PDT

1. Darcy Ribeiro

1. Sebastião Rocha

Membro Nato
Romeu Tuma (Corregedor)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

SUBSECRETARIA DE COMISSÕES

Diretora: SÔNIA DE ANDRADE PEIXOTO

Ramais: 3490 - 3491 Fax: 1095

SERVIÇO DE COMISSÕES ESPECIAIS E DE INQUÉRITO

Chefe: LUIZ CLÁUDIO DE BRITO

Ramais: 3511 - 3514 Fax: 3606

Secretários: ADRIANA TAVARES SOBRAL (Ramal: 4252)
FRANCISCO NAURIDES BARROS (Ramal: 3508)
MARCOS SANTOS PARENTE FILHO (Ramal: 3623)
MARTA HELENA PINTO F. PARENTE (Ramal: 3501)

SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS

Chefe: JOSÉ ROBERTO ASSUMPÇÃO CRUZ

Ramais: 3507 - 3520 Fax: 3512

Secretários: EDNALDO MAGALHÃES SIQUEIRA (Ramal: 3520)
IVANILDE PEREIRA DIAS (Ramal: 3503)
JOAQUIM BALDOÍNO DE B. NETO (Ramal: 4256)
MARIA DE FÁTIMA M. DE OLIVEIRA (Ramal: 4256)
SÉRGIO DA FONSECA BRAGA (Ramal: 3502)
WILL DE MOURA WANDERLEY (Ramal: 3509)

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: FRANCISCO GUILHERME THEES RIBEIRO

Ramais: 4638 - 3492 Fax: 4573

Secretários: ANTONIO CARLOS P. FONSECA (Ramal: 4604)
CELSO ANTONY PARENTE (Ramal: 4607)
DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO (Ramal: 4605)
IZAIAS FARIA DE ABREU (Ramal: 3935)
PAULO ROBERTO A. CAMPOS (Ramal: 3496)
RAIMUNDO FRANCO DINIZ (Ramal: 4608)
VERA LÚCIA LACERDA NUNES (Ramal: 4609)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: SENADOR GILBERTO MIRANDA

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES

SUPLENTES

PMDB

GILVAN BORGES	AP-2151/52	1-MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05	2- MAURO MIRANDA	GO-2091/92
NEY SUASSUNA	PB-1145/1245	3-ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07
ONOFRE QUINAN	GO-3148/49	4-SILVA JÚNIOR	PB-2421/22
CARLOS BEZERRA	MT-2291/92	5-PEDRO SIMON	RS-3230/31
JADER BARBALHO	PA-3051/53	6- HENRIQUE LOYOLA	SC-2141/42
RAMEZ TEBET	MS-2221/22	7-GERSON CAMATA	ES-3203/04
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	8-VAGO	

PFL

FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12	1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
VILSON KLEINÜBING	SC-2041/42	2-JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
JONAS PINHEIRO	MT-2271/72	3-WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
FRANCISCO ESCÓRCIO	MA-3069/70	4-EDISON LOBÃO	MA-2311/17
FREITAS NETO	PI-2131/32	5-JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
JOÃO ROCHA	TO-4070/71	6-ELCIO ALVARES	ES-3130/31
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80	7-ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97

PSDB

BENI VERAS	CE-3242/43	1-LÚDIO COELHO	MS-2381/82
JEFFERSON PERES	AM-2061/62	2-SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
JOSÉ SERRA	SP-2351/52	3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
GERALDO MELO	RN-2371/72	4-JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
OSMAR DIAS	PR-2121/22	5-COUTINHO JORGE	PA-3050/1393

PPB

EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-SANDRA GUIDI	SC-4206/07
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72	2-LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56

PT

LAURO CAMPOS	DF-2341/42	1- JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/92
EDUARDO SUPLICY	SP-3213/15	2- VAGO	

PTB

VALMIR CAMPELO	DF-1046/1146	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
----------------	--------------	--------------------------	------------

PDT

JÚNIA MARISE	MG-4751/52	1-SEBASTIÃO ROCHA	AP-2244/46
--------------	------------	-------------------	------------

PSB

ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02	1-ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04
----------------	------------	------------------------	------------

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
 SECRETÁRIO: DIRCEU VIEIRA MACHADO FILHO
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3516/4605

SALA N° 19 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3255
 FAX: 311-4344

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS
 PRESIDENTE: SENADOR BENI VERAS
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR CARLOS WILSON
 (29 TITULARES E 29 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
CARLOS BEZERRA	MT- 2291/97
GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
HENRIQUE LOYOLA	SC-2141/47
SILVA JÚNIOR	PB-2421/27
MAURO MIRANDA	GO-2091/97
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
VAGO	
PFL	
ROMERO JUÇÁ	RR-2111/17
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2411/12
JOSÉ ALVES	SE-4055/57
FRANCISCO ESCÓRCIO	MA-3069/72
WALDECK ORNELAS	BA-2211/17
EDISON LOBÃO	MA-2311/17
VAGO	
PSDB	
BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07
CARLOS WILSON	PE-2451/57
OSMAR DIAS	PR-2121/22
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/57
LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/77
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/87
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PTB	
VALMIR CAMPELO	DF-1248/1348
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/31
PSB	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: RAYMUNDO FRANCO DINIZ
 FONES DA SECRETARIA: 311- 4608/3515

SALA N° 09 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3359
 FAX: 311-3652

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

PRESIDENTE: SENADOR IRIS REZENDE
 VICE-PRESIDENTE: SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES		SUPLENTES	
PMDB			
IRIS REZENDE	G0-2031/37	1- VAGO	
SILVA JÚNIOR	PB-2421/27	2-PEDRO SIMON	RS-3230/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/07	3-GILVAN BORGES	AP-2151/57
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78	4-CARLOS BEZERRA	MT-2291/97
RAMEZ TEbet	MS-2221/27	5-GILBERTO MIRANDA	AM-3104/06
FERNANDO BEZERRA	RN-2461/62	6-HENRIQUE LOYOLA	SC-2141/47
NEY SUASSUNA	PB-4345/46	7-VAGO	
PFL			
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47	1-ELCIO ALVARES	ES-3130/32
EDISON LOBÃO	MA-2311/17	2-CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
JOSÉ BIANCO	RO-2231/37	3-ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87	4-HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/17	5-JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74	6-FREITAS NETO	PI-2131/37
PSDB			
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27	1-BENI VERAS	CE-3242/43
LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/07	2-ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
JEFFERSON PERES	AM-2061/67	3-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2284/87	4-VAGO	
PPB			
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74	1-SANDRA GUIDI	SC-4206/07
PT			
JOSÉ EDUARDO DUTRA	SE-2391/97	1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
PTB			
REGINA ASSUMPÇÃO	MG-2321/27	1-JOSÉ EDUADRO A. VIEIRA	PR-4059/60
PDT			
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30	1-JÚNIA MARISE	MG-4751/52
PSB			
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04	1-ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02
PPS / PSL			
ROBERTO FREIRE	PE-2161/67	1- VAGO	
ROMEU TUMA *1	SP-2051/57		

*1 - Os Senadores ROBERTO FREIRE e ROMEU TUMA indicaram-se para a mesma vaga, conforme Of. 105/96-SF/GSRFRE e o Of. 099/96-GSTR

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUARTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
 SECRETÁRIA: VERA LÚCIA LACERDA NUNES
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3972/4612

SALA N° 03 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3541
 FAX: 311- 4315

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO - CE
PRESIDENTE: SENADOR ROBERTO REQUIÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADORA EMÍLIA FERNANDES
(27 TITULARES E 27 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
JOSÉ FOGAÇA	RS-3077/78
IRIS REZENDE	GO-2031/32
ROBERTO REQUIÃO	PR-2401/02
GERSON CAMATA	ES-3203/04
JADER BARBALHO	PA-2441/42
JOÃO FRANÇA	RR-3067/68
MARLUCE PINTO	RR-1101/1201
VAGO	
1-RAMEZ TEBET	MS-2222/23
2-ONOFRE QUINAN	GO-3148/49
3-FLAVIANO MELO	AC-3493/94
4-NEY SUASSUNA	PB-4345/4346
5-VAGO	
6-MAURO MIRANDA	GO-2091/92
7-NABOR JÚNIOR	AC-1478/1378
8-VAGO	
PFL	
JOÃO ROCHA	TO-4070/71
WALDECK ORNELAS	BA-2211/12
HUGO NAPOLEÃO	PI-4478/80
JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/98
JOSÉ BIANCO	RO-2231/32
ELCIO ALVARES	ES-3130/32
JONAS PINHEIRO	MT-2271/77
1-BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
2-VILSON KLEINUBING	SC-2041/42
3-EDISON LOBÃO	MA-2311/12
4-ANTÓNIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/92
5-FRANCISCO ESCÓRCIO	MA-3069/70
6-FRANCELINO PEREIRA	MG-2411/12
7-ROMERO JUCÁ	RR-2111/17
PSDB	
ARTHUR DA TÁVOLA	RJ-2431/32
CARLOS WILSON	PE-2451/57
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/82
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	DF-2011/12
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
1-BENI VERAS	CE-3242/43
2-JEFFERSON PERES	AM-2061/62
3-LÚCIO ALCÂNTARA	CE-2301/02
4-OSMAR DIAS	PR-2121/27
5-VAGO	
PPB	
SANDRA GUIDI	SC-4206/07
LUCÍDIO PORTELLA	PI-3055/56
1-EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
2-LEOMAR QUINTANILHA	TO-2071/72
PT	
MARINA SILVA	AC-2181/82
LAURO CAMPOS	DF-2341/42
1-BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/72
2-ROBERTO FREIRE *1	PE-2161/67
PTB	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/32
	1-REGINA ASSUMPÇÃO
	MG-2321/22
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
	1-SEBASTIÃO ROCHA
	AP-2244/46
PSB	
VAGO	1-VAGO

*1 - ROBERTO FREIRE (PPS) - vaga cedida pelo PT

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

- 1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente
 2 - PSB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.
 SECRETÁRIO: ANTÔNIO CARLOS P. FONSECA
 TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3498/4604

SALA N° 15 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3276
 FAX: 311-3121

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE - CFC
PRESIDENTE: SENADOR EDISON LOBÃO
VICE-PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES
(17 TITULARES E 09 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
RAMEZ TEBET	MS-2222/23
GILBERTO MIRANDA	AM-3104/05
FLAVIANO MELO	AC-3493/94
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/40
JADER BARBALHO	PA-2441/42
PFL	
JOSAPHAT MARINHO	BA-3173/74
CARLOS PATROCÍNIO	TO-4068/69
JOSÉ ALVES	SE-4055/56
EDISON LOBÃO	MA-2311/12
PSDB	
CARLOS WILSON	PE-2451/52
SÉRGIO MACHADO	CE-2281/85
COUTINHO JORGE	PA-3050/4393
PPB	
SANDRA GUIDI	SC-4206/07
PT	
EDUARDO SUPLICY	SP-3215/16
PTB	
JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA	PR-4059/60
PDT	
DARCY RIBEIRO	RJ-4229/30
PSB / PPS	
ANTONIO C. VALADARES	SE-2201/04

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 suplente

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:30 HORAS
 SECRETÁRIO: IZAIAS FARIA DE ABREU
 TELEFONES DA SECRETARIA: 3935 / 3519

SALA N° 06 ALA SENADOR NILO COELHO
 TEL. SALA DE REUNIÃO: 311-3254
 FAX: 311-1060

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRA-ESTRUTURA - CI
 PRESIDENTE: SENADOR JOSÉ AGRIPIÑO MAIA
 VICE-PRESIDENTE: SENADORA REGINA ASSUMPÇÃO
 (23 TITULARES E 23 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
NABOR JUNIOR	1-ROBERTO REQUIÃO
MAURO MIRANDA	2-NEY SUASSUNA
ONOFRE QUINAN	2-VAGO
GERSON CAMATA	4-GILBERTO MIRANDA
FERNANDO BEZERRA	5-CARLOS BEZERRA
MARLUCE PINTO	6-VAGO
VAGO	7-VAGO
PFL	
FREITAS NETO	1-CARLOS PATROCÍNIO
JOSÉ AGRIPIÑO	2-JOSAPHAT MARINHO
ROMERO JUCÁ	3-JONAS PINHEIRO
VILSON KLEINUBING	4-GUILHERME PALMEIRA
ELCIO ALVARES	5-WALDECK ORNELAS
JOEL HOLLANDA	6-JOSÉ ALVES
PSDB	
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	1-GERALDO MELO
LÚDIO COELHO	2-CARLOS WILSON
JOSÉ ROBERTO ARRUDA	3-COUTINHO JORGE
VAGO	4-OSMAR DIAS
PPB	
LUCÍDIO PORTELLA	1-LEOMAR QUINTANILHA
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	1-DARCY RIBEIRO
PTB	
REGINA ASSUMPÇÃO	1-JOSÉ EDUARDO A. VIEIRA
PT	
JOSÉ EDUARDO DUTRA	1-MARINA SILVA
PSB	
ADEMIR ANDRADE	1-VAGO
PPS / PSL	
ROBERTO FREIRE	1-ROMEU TUMA
	SP-2051/2057

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se fazem necessárias as seguintes alterações:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular e 1 suplente

REUNIÕES: TERÇAS-FEIRAS ÀS 14:00 HS.

SECRETÁRIO: CELSO PARENTE

TEL. DA SECRETARIA: 311-4354/4607

SALA N° 13 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
 TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311- 3292 (FAX)
 FAX: 311-3286

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: SENADOR ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE: SENADOR BERNARDO CABRAL

(19 TITULARES E 19 SUPLENTES)

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
RAMEZ TEBET	MS-2222/23
FLAVIANO MELO	AC-3493/94
HENRIQUE LOYOLA	SC-2141/47
PEDRO SIMON	RS-3230/31
HUMBERTO LUCENA	PB-3139/41
ROMEU TUMA *1	SP-2051/57
1-MARLUCE PINTO	RR-1101/4062
2-FERNANDO BEZERRA	RN-2461/67
3-SILVA JÚNIOR	PB-2421/27
4-GERSON CAMATA	ES-3203/04
5-IRIS REZENDE	GO-2031/37
6-RAMEZ TEBET	MS-2221/22
PFL	
GUILHERME PALMEIRA	AL-3245/47
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES	BA-2191/97
HUGO NAPOLEÃO	PI-3085/86
JOSÉ AGRIPINO	RN-2361/67
BERNARDO CABRAL	AM-2081/87
1-JOEL DE HOLLANDA	PE-3197/99
2-FRANCISCO ESCÓRCIO	MA-3069/72
3-JOÃO ROCHA	TO-4071/72
4-JOSÉ ALVES	SE-4055/57
5-VILSON KLEINÜBING	SC-2041/47
PSDB	
GERALDO MELO	RN-2371/77
ARTUR DA TÁVOLA	RJ-2431/36
LÚDIO COELHO	MS-2381/87
1-JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA	ES-2021/27
2-CARLOS WILSON	PE-2451/57
3-JOSÉ SERRA	SP-2351/52
PPB	
EPITÁCIO CAFETEIRA	MA-4073/74
	1-LEOMAR QUINTANILHA
	TO-3055/57
PT	
BENEDITA DA SILVA	RJ-2171/77
	1-MARINA SILVA
	AC-2181/87
PTB	
EMÍLIA FERNANDES	RS-2331/34
	1-VALMIR CAMPELO
	DF-12/1348
PDT	
SEBASTIÃO ROCHA	AP-2241/47
	1-DARCY RIBEIRO
	RJ-3188/89
PSB / PPS	
ADEMIR ANDRADE	PA-2101/02
	1-ANTONIO C. VALADARES
	SE-2201/04

*1 - ROMEU TUMA (PSL) - vaga cedida pelo PMDB

OBS: De acordo com a nova proporcionalidade partidária ainda se faz necessária a seguinte alteração:

1 - PMDB: falta indicar 1 titular

REUNIÕES: QUINTAS-FEIRAS ÀS 10:00 HS.
SECRETÁRIO: PAULO ROBERTO A. CAMPOS
TELEFONES DA SECRETARIA: 311-3259/3496SALA N° 07 - ALA SEN. ALEXANDRE COSTA
TEL. DA SALA DE REUNIÃO: 311-3367
FAX: 311-3546

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
 (SEÇÃO BRASILEIRA)
 (Designada em 25-4-95)

Presidente: Deputado PAULO BORNHAUSEN

Vice-Presidente: Senador CASILDO MALDANER

Secretário-Geral: Senador LÚDIO COELHO

Secretário-Geral Adjunto: Deputado ROGÉRIO SILVA

SENADORES

Titulares	Suplentes
	PMDB
José Fogaca Cassildo Maldaner	Marluce Pinto ¹ Roberto Requiao
Vilson Kleinübing Romero Jucá	PFL
Lúdio Coelho	PSDB
Esperidião Amin	PPB
Emilia Fernandes	PTB

Osmar Dias²
PP
PT
 Benedicta da Silva
 Eduardo Suplicy
 Lauro Campos

DEPUTADOS

Titulares	Suplentes
Bloco Parlamentar PFL/PTB	
Luciano Pizzatto	Antônio Ueno
Paulo Bornhausen	José Carlos Vieira
PMDB	
Paulo Ritzel	Elias Abrahão
Valdir Colatto	Rivaldo Macari
PSDB	
Franco Montoro	Yeda Crusius
PPB	
Fetter Júnior ^{3 4}	João Pizzolatti
PP	
Dilceu Sperafico	Augustinho Freitas
PT	
Miguel Rossetto	Luiz Malfatti

¹ Pedro Simon substituído por Marluce Pinto, em 2-10-95

² Filado ao PSDB em 22-6-95

³ Rogério Silva substituído por Júlio Redecker, em 31-5-95

⁴ Júlio Redecker substituído por Fetter Júnior, em 19-2-96

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

nº 127 · julho/setembro - 1995

Leia neste número:

Direitos e garantias fundamentais - Josaphat Marinho

A introdução da Lex Mercatoria no Brasil e a criação de uma nova dogmática - Arnoldo Wald

Justiça Militar: por que sim e por que não? Competência - Álvaro Lazzarini

A Constituição e a educação brasileira - Edvaldo M. Boaventura

A função judicante do Poder Legislativo no Brasil - Paulo Lopo Saraiva

Direito à moradia - Sérgio Sérvelo da Cunha

Dos efeitos da falência decretada no estrangeiro - Edilson Pereira Nobre Júnior

Apropriação indébita em matéria tributária - Carlos Alberto da Costa Dias

A incidência da Cofins sobre o faturamento de empresas de incorporação de venda de imóveis - Oswaldo Othon de Pontes Saraiva Filho

A união estável e a Lei nº 8.971, de 29 de dezembro de 1994 - Otto Eduardo Vizeu Gil

Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos - Teori Albino Zavascki

Revisão do decênio da Reforma Penal (1985-1995). Considerações sobre a "Execução Provisória da Sentença Penal" - Maurício Kuehne

A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia - José Augusto Delgado

Uma leitura jurídica da prostituição infantil - Josiane Rose Petry Veronese

Contratação direta: dispensa de licitação com base no art. 24, inc. VIII, da Lei nº 8.666/93 - Jorge Ulisses J. Fernandes

Empresa agrária e estabelecimento agrário - Fábio Maria de-Mattia

Neoliberalismo e desadministrativização - Gladston Mamede

Prestação de contas - Instrumento de transparência da Administração - Flávio Sátiro Fernandes

Regimes de concorrência e políticas de concorrência na América Latina: o caso do Mercosul - José Matias Pereira

A evolução jurisprudencial dos sistemas regionais internacionais de proteção aos direitos humanos - Jete Jane Fiorati

Contribuições sociais: a certidão positiva de débito com efeito de negativa em face do § 3º do art. 195 da Constituição Federal - Fabiana de Menezes Soares

Invalidação "ex officio" dos atos administrativos pelo juiz - José Américo A. Costa

A discricionariedade administrativa e o controle judicial de seus limites - Amandino Teixeira Nunes Júnior

O contrato com cláusula de risco para exploração de petróleo no Brasil - Thadeu Andrade da Cunha

A Corte Internacional de Justiça e o caso Estados Unidos - Nicarágua - Fredys Orlando Soto

Lei sobre o Tribunal Constitucional Federal Alemão. (Lei do Tribunal Constitucional Federal) - Luís Afonso Heck

IX Congresso Latino-Americano de Direito Romano (Jalapa-México). Romanismo e indigenismo dos juristas latino-americanos - Sílvio Meira

A Responsabilidade do Estado-Juiz - Rogério Marinho Leite Chaves

Da correção monetária dos débitos judiciais trabalhistas - José Pitas

ASSINATURA DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGILATIVA

Números 125 a 128: R\$ 50,00

Os pedidos deverão ser acompanhados de cheque nominal à Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal ou de vale postal remetido à agência APT-Senado. Neste valor já estão incluídos os preços postais referentes à remessa através da ECT.

Nome:

Endereço:

Cidade: UF: Telefone: Fax: Telex:

Data: Assinatura:

REGIMENTO INTERNO – SENADO FEDERAL (R\$ 10,00)

Edição especial de 1995.

Resolução nº 93, de 1970. Texto consolidado, com as alterações adotadas pelas Resoluções nºs 51, 58 e 63, de 1989, e 1, 9, 17 e 52, de 1990.

REGIMENTO COMUM (CONGRESSO NACIONAL) (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Resolução nº 1/70 CN com alterações posteriores.

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA N°s 1, 10, 12, 17, 22, 82 A 84, 88 A 108, 110 A 127. (R\$ 12,50 o volume)

Publicação trimestral de artigos jurídicos e técnico-legislativos com circulação ininterrupta desde 1964.

SENADO & CONGRESSO (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Proposições Legislativas, Tramitação, 1995.

Outros títulos

ESTUDOS DA INTEGRAÇÃO (R\$ 5,00 o volume)

1º Volume: Defesa da concorrência no Mercosul – Professor Werter Faria; *2º Volume:* A Defesa contra as práticas desleais na Europa – Um exemplo a seguir? – Professor Werter Faria; *3º Volume:* O regime comum de origem no Mercosul; *4º Volume:* ZPEs brasileiras – A necessidade de mudanças no contexto do Mercosul; *5º Volume:* Disciplina da concorrência de controle das concentrações de empresas no Mercosul; *6º Volume:* Os efeitos do artigo 98 do Código Tributário Nacional e o Processo de Integração do Mercosul; *7º Volume:* O estabelecimento de uma política comum de proteção do meio ambiente – sua necessidade num mercado comum; *8º Volume:* Harmonização Legislativa no Mercosul.

LEI DE EXECUÇÃO PENAL E LEGISLAÇÃO CORRELATA (R\$ 10,00)

Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Código Penal e Código de Processo Penal. Lei das Contravenções Penais, de Prevenção e Repressão ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e sobre Crimes Hediondos. Resoluções da ONU sobre prevenção do delito e tratamento dos reclusos.

OBRA SOCIAL E POLÍTICA DE ALBERTO PASQUALINI (R\$ 25,00)

Edição de 1994. 4 volumes.

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA (R\$ 12,00)

10ª edição atualizada, 1994.

Código Eleitoral. Lei de Inelegibilidade. Lei Orgânica dos Partidos Políticos. Eleições de 1994. Legislação correlata. Calendário eleitoral.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal. Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III. CEP 70165-900, Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

Novas publicações

CANUDOS E OUTROS TEMAS (R\$ 10,00)

Euclides da Cunha.

Edição de 1994 comemorativa dos 90 anos de publicação de *Os Sertões*.

CONSTITUIÇÃO DE 1988 (R\$ 5,00)

Edição atualizada em 1995 contendo as Emendas Constitucionais e as Emandas Constitucionais de Revisão.

CONSTITUTION DE LA RÉPUBLIQUE FÉDÉRATIVE DU BRÉSIL / CONSTITUTION OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL (R\$ 5,00)

Tradução para o francês de Jacques Villémain e Jean-François Cleaver (Tradutor do Senado Federal) da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

Tradução para o inglês de Istvan Vajda, Patrícia de Queiroz Carvalho Zimbres e Vanira Tavares de Souza, tradutores dos Senado Federal, da edição atualizada em 1994, contendo as Emendas Constitucionais e as Emendas Constitucionais de Revisão.

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Lei nº 8.069 e as alterações da Lei nº 8.242 e Legislação Correlata.

GUIA DAS ELEIÇÕES DE 1994 (R\$ 3,00)

Edição de 1994.

Comentários à Lei nº 8.713/93 e informações complementares.

LEGISLAÇÃO INDIGENISTA (R\$ 5,00)

Edição de 1993.

Coletânea de textos jurídicos e legislação correlata relativos aos direitos indígenas.

LICITAÇÕES, CONCESSÕES E PERMISSÕES NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Leis 8.666/93, 8.883/94, 8.987/95, texto da Constituição federal sobre matéria e Legislação Complementar.

RELATORIA DA REVISÃO CONSTITUCIONAL (R\$ 45,00 a coleção)

Edição de 1994.

Série com 03 volumes – Pareceres produzidos (histórico)

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR (R\$ 5,00)

Edição de 1995.

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e Legislação Complementar.

Pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal, Praça dos Três Poderes, Via N-2, Unidade de Apoio III, CEP 70165-900, Brasília-DF. Telefones: (061) 311-4258 e 321-7333. Telex: (061) 1357

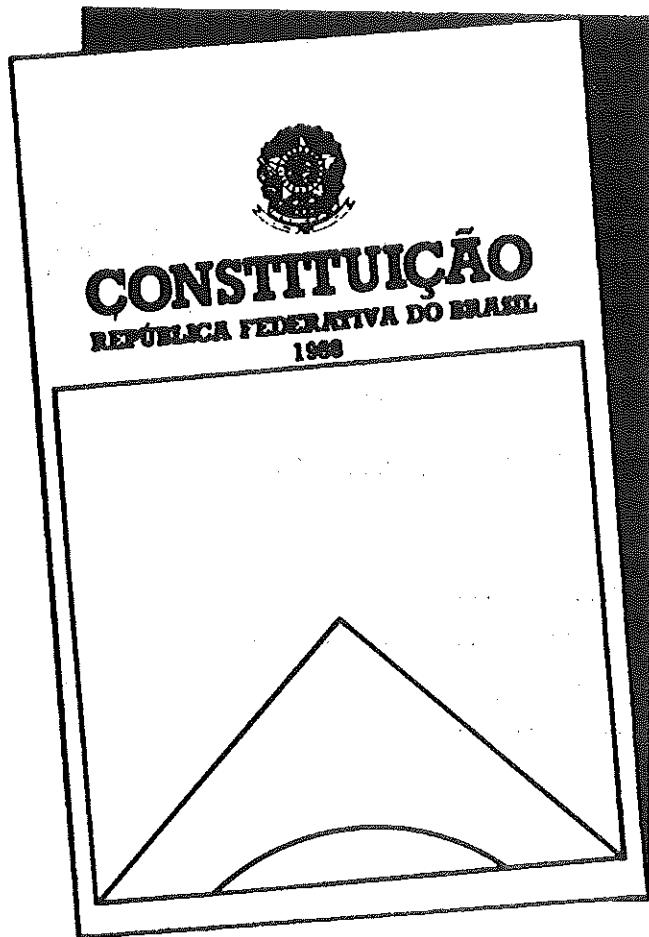
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

**COMPACT DISK
CD/ROM**

- Normas jurídicas de hierarquia superior (leis, decretos, decretos-leis etc.) com base no Banco de Dados "NJUT – Normas Jurídicas", de forma referencial contendo texto integral da Constituição, disponível no Sistema de Informação do Congresso Nacional – SICON, do Prodasen.
- O acervo inclui, além de 3.988 documentos anteriores a 1946, dados informativos da legislação posterior àquele ano provenientes das seguintes fontes:
 - Diário Oficial da União (a partir de 1808)
 - Diário Oficial da União (acervo micrográfico do período 1930/1954)
 - Diário do Congresso I – Câmara (a partir de 1888)
 - Diário do Congresso II – Senado (a partir de 1888)
 - Diário da Justiça (a partir de 1925)
- Trimestralmente será editada uma nova versão do CD-ROM NJUT com dados atualizados.
- O pedido deverá ser acompanhado de depósito bancário a ser realizado na Caixa Econômica Federal em nome da FUNDASEN, agência 0005, operação 006, conta nº 950.056-8.

**Valor unitário: R\$ 65,00
Despesas postais: R\$ 5,00**

**Subsecretaria de Edições Técnicas
do Senado Federal**



**CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA ATUALIZADA COM TODAS AS MUDANÇAS EFETUADAS
DESDE A SUA ELABORAÇÃO EM 1988, INCLUÍDAS, INCLUSIVE, TODAS AS
EMENDAS CONSTITUCIONAIS DE REVISÃO.**

Os pedidos à

Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal
Praça dos Três Poderes, Anexo 1, 22.º andar — 70165-900 — Brasília — DF

Telefones: (061) 311-3578, 3579 e 3589

Fax: (061) 311-4258 e 321-7333 — Telex: (061) 1357

Central de venda direta ao usuário:

Via N-2, Unidade de Apoio 1 (fundos do CEGRAF, pelo estacionamento à
esquerda)

DIÁRIO DO SENADO FEDERAL

PREÇO DE ASSINATURA

SEMESTRAL

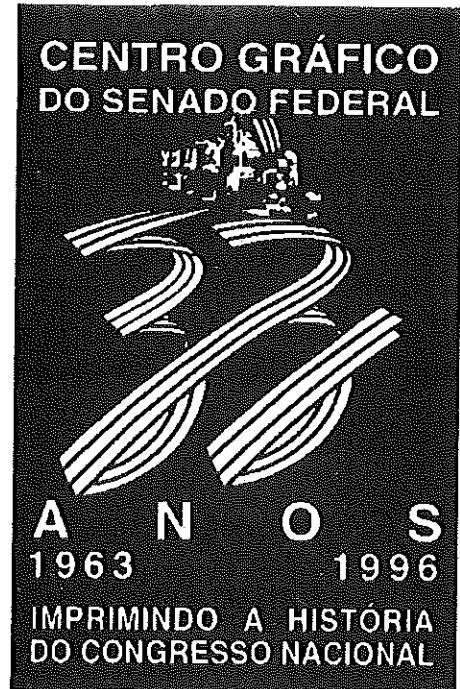
Assinatura s/ o porte.....	R\$ 31,00
Porte do Correio	<u>R\$ 96,60</u>
Assinatura c/porte	R\$ 127,60 (cada)
Valor do número avulso	R\$ 0,30

Os pedidos devem ser acompanhados de cheque pagável em Brasília, Nota de Empenho ou Ordem de Pagamento
pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386 – PAB-CEGRAF, conta corrente nº 920001-2 e/ou pelo Banco do Brasil
– Agência 0452-9 – CENTRAL, conta corrente nº 55560204/4, a favor do

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes – Brasília – DF
CEP: 70160-900

Maiores informações pelos Telefones (061) 311-3738 e 311-3728 na Supervisão de Assinaturas e Distribuição de
Publicações – Coordenação de Atendimento ao Usuário.



EDIÇÃO DE HOJE: 104 PÁGINAS